

27. outo

1914

1083

39

-205

1176



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 44

[Handwritten signature]

Relator o Senhor Ministro,

[Handwritten signature]

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante Domingos H. de Costa

Aggravado R. Antonio Carlos Tenace
Cresal.

Suprema Tribunal Federal, em 10 de Novembro de 1914
[Handwritten signature]

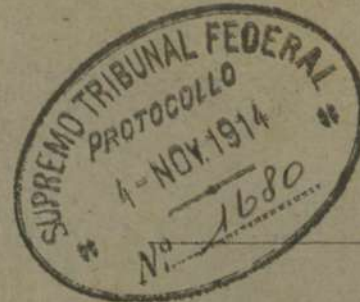




1914

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

M. A. S. Ant.

39

AUTOS DE AGGRAVO -

O Commendador Domingos Manoel da Costa, por seu procura-
dor, o dr. Ulysses Falcão Vieira: AGGRAVANTE ---

-- AUTUAÇÃO --

Ao 5 vinte e sete dias do mez de Outubro ----- do
anno de mil novecentos e quatorze ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a minuta de ag-
gravo, instrumento e mais documentos juntos -----;
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, *M. A. S. Ant.*, es-
crivaõ, que o escrevi



Com o respeito devido a integridade e indefectível rectidão do Dr. Juiz a quo, não se pode ^{por} o ^{se} agravante conformar com o despacho de fls, pelo qual o digno magistrado indeferiu a appellação interposta da sentença homologatoria da divisão do immovel "POSSE do LARANGINHA, sita no Municipio de Jacaresinho deste Estado, iniciado e levado a termo pelo requerente Dr. Antonio Carlos Tinoco Cabral.

Pelo que, e com fundamento no art. 715 letra C) do capitulo da Consol. da Leis do Proc. Federal e §3 do art. 669 do Reg. 737 de 1850, dirige-se o agravante a esse Egregio Supremo Tribunal, onde espera, seja reparado ^o gravame que o alludido despacho lhe causou bem como restabelecido o imperio da lei offendida (Ord. L. 3. tit. 27 Pr e tit. 81; art. 689 letra B, da Parte 3. da Consol. cit, e art. 738 do Reg. 737 de 1850.) Sim antes disso o Dr. Juiz a quo, não verificar que á sua elevada rectidão, se offerece oportunidade, para dar as suas decisões o ^{cum} ~~curso~~ ^{bo} da mais perfeita justiça. Assim façamos rapido estudo sobre a

HISTORIA DA QUESTAO

Em 15 de Julho de 1911 o Dr. Antonio Carlos Tinoco Cabral requereu a divisão do immovel denominado Posse do Laranginha cuja acção foi homologada por sentença deste juizo de 20 de Junho do corrente anno, como se veda certidão que os ~~aggravados~~ ¹⁹¹⁴ juntaram aos autos .

Em virtude de tal homologação pela qual se partilhou entre varias pessoas o immovel acima referido, e que de longa data com outras propriedades, pertence ao agravante Commendador Domingos Manoel da Costa, este que é residente na Capital Federal, logo que teve conhecimento da sentença homologatoria referida, e isto no corrente mez, interpoz perante o juizo seccional, o respectivo recurso de appellação, que baseou no art. 689 da part. III da Cons. das Leis do Proc. Federal-letra B), dispositivo este que consubstancia o estabelecido na Ord. L. III tit. 27 princ. tit. 81 e mais o que dispõe o art. 738 do Reg. 737 de 1850.



Apresentada a petição do recurso de apelação foi a mesma indeferida, sem fundamento como se ve do despacho de fls.

E deste despacho, que o Commendador Domingos Manoel da Costa interpoz o presente recurso de agravo, com fundamento nas leis ja citadas.

Ora, diz a letra B) do art. 689 part. III da Consol. citada:

"Os terceiros prejudicados pela sentença , como o legatario a respeito da sentença proferida contra o herdeiro testamentario, o fiador a respeito da sentença proferida contra o devedor ou o fiador do vendedor a respeito da que foi proferida contra o comprador, ainda que o vendedor e o comprador nella consintam "

"Consideram-se terceiros prejudicados , somente os que ficariam privados de direitos se a sentença passa-se em julgado.

O art. 738 do Reg. 737 de 1850, estatue:

"Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de re- vista ainda que não interviesses na causa na primeira ou na segunda instancia " .

Diante pois de taes dispositivos legais que autorizaram o agravante a appellar da sentença que homologou a divisão do immovel "Posse da Laranginha " segue-se que tem o referido agravante que patentear neste recurso :

a) que é proprietario, como senhor e legitimo possuidor do immovel dividido por terceiros e, que como tal, é agora terceiro prejudicado.

b) que nesse carater lhe era licito appellar da sentença que lhe causou prejuizo .

c) que as condições para caracterizar a sua qualidade de terceiro prejudicado são evidentes nos autos .

Vejamos a I questão :

Para isso examinemos os numerosos documentos e titulos do agravante que instruem a presente minuta.

O immovel denominado "Posse da Laranginha " esta contido dentro da posse de Jose Pereira Vogado, conforme o Registro escripturado em 1856 pelo Vigario de Botucatu, Modesto Marques Teixeira, no livro competente .

Eil-o:



"Publica forma de um titulo de terras re-
"gistro. Eu abaixo assignado Jose Pereira
"Vogado sou senhor e possuidor de uma sor-
"te de terras havidas por posse na banda
"esquerda do rio Paranapanema no anno de
"mil oitocentos e cincoenta, que principia
"na mesma banda esquerda entre os rios da
"Sinza e Tybagi e subindo pelo rio da Sin-
"za ate frontear a Cachoeira mais alta or-
"de se acha um Espigão e seguindo por es-
"te Espigão ate cachoeiras de um Ribeirão
"e deste a linha recta ao Poente cortando
"um riacho ate ao alto da Serra que con-
"traverte com o rio Tybagi e por este --
"Serra abaixo ate as cabeceiras de um ri-
"beirão grande e por este ao rio Tybagi e
"pelo rio Tybagi abaixo ate a sua barra
"no Paranapanema e subindo o Paranapanema
"ate a barra do Sinza (Doc. Nº I)



Pela transcripção do documento supra é evidente que Jose Pereira Vogado, desde o anno de 1850, tinha posse mansa e pacifica sobre as terras situadas ao norte do Estado do Paraná, entre os rios Paranapanema, Cinza e Tibagy.

Que tal registro tem toda a validade, não resta a menor duvida: elle obdece as disposições ^{do Dec.} Nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854 art.97, como tambem ao estatuido no art.100 do dito Dec.

Dec.citado art.100: "As declarações das terras possuidas devem conter o nome do possuidor e designação da freguesia em que estão situadas, o nome particular da situação se o tiver, sua extensão, se for conhecida e seus limites."

E tanto mais perfeita é a validade de tal registro, quanto é certo que o mesmo obdeceo as formalidades da lei citada, só não mencionando as dimensões das terras. Mas destas, como se acaba de ver, precinde o texto do Reg. citado.

Assim registrados em 1856, segundo a legislação de 1854 subsistiram os direitos de José Pereira Vogado, fazendo este venda de suas ditas terras a Julio Salnave, successivamente por escripturas de 3 de Março de 1882, 2 de Abril, 5 de Agosto de 1883, 6 de Março, 7 de Agosto e 9 de Dezembro de 1884. Doc.3 a 10 e notadamente o doc. Nº 5 referente ao presente recurso.

Julio Salnave, treis annos apos tonar-se legitimo adquirente das terras de Vogado, processou perante o juiz commissario de terras do Parana, a medição das alludidas terras, e isto no intuito de, na qualidade de legitimo possuidor, haver do Governo do referido Estado o titulo de que trata o art.59 do Dec.1318 cit. que dispõe :

Art.59: "As posses originariamente adquiridas



" por occupação, que NAO ESTÃO SUJEITAS A
" LEGITIMAÇÃO, POR SE ACHAREM ACTUALMENTE NO
" DOMINIO PARTICULAR POR TITULO LEGITIMO, PO-
" DEM DER CONTUDO LEGITIMADAS SI OS PROPRIE-
" TARIOS PRETENDEREM obter titulo de suas
" possessões passado pela Repartição de Ter-
" ras " .

Desse procedimento de Julio Salnave, nos da prova doc. Nº 2.

Subindo os autos da medição dessas terras, ao Presidente da então Pro-
vincia do Paraná, o Presidente - que pelo Regularmento de 1854 arts. 49 a
51, a um tempo ^{conhecia} do processo da medição das terras e do direito em que ella
assentava - mandou rectificá-la, renovando-lhe o processo, por achar o
mesmo irregular, isto em Dezembro de 1887, como se vê, do Doc. Nº II (onze)
" sentença e sua parte final.

Assim, pois, como se limitasse o Presidente do Paraná a julgar irregular a
medição, mandando proceder a outra (art. 50 Reg. cit.), reconhecida implici-
tamente estava, pelo dito Presidente, a validade da Posse e dos titulos
de Julio Salnave, uma vez que a decisão apenas ordenava apurar os limites
ou emmendar as formas incorretas do processo .

E claro, assim, que, nenhuma duvida existe quanto ao legitimo direito de
propriedade e posse de Julio Salnave, sobre as terras comprehendidas pelos
rios Paranapanema, Cinza e Tibagy . Ao contrario, esses direitos estão ago-
ra reforçados com a decisão Presidencial que, reformou a sentença do juiz
commissario, por irregularidades do processo & TAO SOMENTE .

Tanto é facto que, o Presidente mandou proceder a nova medição, unica-
mente, pelas incorreções do processo, que Julio Salnave em 1888 deo anda-
mento ao processo da medição, que ficou por concluir, em rasão de ter morri-
do o seu auctor (doc. Nº II (onze)).

Após a morte de Julio Salnave é que o Commendador Domingos Manoel da



Costa, conforme os documentos Nº 12 e 13 se tornou possuidor cessionario dos direitos dos herdeiros do referido Julio Salmave.

Para os doc. Nº 12 e 13, toma o aggravante a liberdade de chamar a especial atenção dos emeritos julgadores, pois os mesmos, eloquentemente, não só provam^{os} inconcussos direitos do aggravante como feicham a linha de sucessão das terras sitas ao norte do Parana comprehendidas entre os rios Paranapanema, Cinza e Tibagy.

Demonstrada assim, a origem dos titulos do aggravante e os seus legitimos direitos sobre as terras comprehendidas entre estes tres rios ultimamente citados, temos tambem evidentemente provada a nossa primeira these, isto é, que o aggravante é proprietario como senhor e legitimo possuidor do immovel denominado "Posse da Laranginha," que foi dividida por terceiros e consequentemente demonstrado ainda ser ao aggravante perfeitamente applicavel a qualidade juridica de TERCEIRO PREJUDICADO.

Mas, vejamos quaes as relações entre as terras pertencentes ao aggravante e constantes do doc. Nº 5e as que foram objecto da acção divisoria requerida pelo Dr. Tinico Cabral, e de cuja aentença appellou o aggravante.

O immovel denominado "Posse da Laranginha", é uma parte do grande todo comprehendido pelos rios Paranapanema, Cinza e Tibagy, é, nessas condições, pertence ao aggravante, pois este, jamais fez, com quem quer que seja, transacção que importasse em venda, transferencia ou cessão das suas terras - em parte ou no todo.

Assim, é extranhavel tenha o A. da acção divisoria o titulo (doc. Nº junto ao respectivo instrumento) passado pelo governo do Estado do Parana a Thomaz Pereira da Silva e sua mulher! Entretanto, facil seria, se o tempo sobrasse, evidenciar aqui perante os emeritos julgadores o que se ha passado, neste Estado, no tocante a legitimação de terras.

Se porem o aggravante tiver oportunidade, como espera, de levar a effeito



o recurso de apelação que lhe foi denegado, com os próprios autos e com a serie de titulos e escripturas forjadas pela espertesa de meia duzia de usurpadores de terras, mostrará bem claramente, como se tem feito neste Estado as legitimações e divisões das terras. Enquanto, porem, o direito do aggravante não soffrer por parte do Egregio Tribunal um exame detido em face dos autos das celebres divisões, o seo esforço será tão somente de mostrar, em parte, os escandalos de taes processos, evidenciando a sua qualidade de terceiro prejudicado.

Para mais facilmente serem comprehendidos os direitos da propriedade total do aggravante, mandou este organizar um esboço - planta das terras comprehendidas nos seos titulos e, assim, junta a presente minuta um exemplar do referido esboço, sem receio de que lhe contestem a idoneidade desse doc. pois elle resulta, claramente, da leitura dos titulos, dos quaes é o referido esboço um verdadeiro reflexo - graphico .

Mas, voltemos ao Registro de 1856 doc. Nº I e cotijemol-o com as escripturas pelas quaes Vogado fez venda de suas terras a Salnave (docs. 3 a 10) que, teremos verificada a perfeita harmonia entre aquelles docs. no tocante as confrontações e limites, como ainda, quão regulares são taes titulos quer no que respeita ao todo das terras, quer em cada uma de suas partes, onde o laço logico das cousas não é quebrado e em deixa duvidas sobre o que é a usurpação praticada pelos requerentes da divisão da "Pose da Laranginha", contra os direitos do aggravante .

Façamos ligeira comparação :

A escriptura de venda feita por Vogado a Salnave em 2 de Abril de 1883, é precisamente a que se refere ao immovel "Posse da Laranginha" ou "Ribeirão da Laranginha," pois bem: confrontemos os limites deste doc. com os que apresenta o A. da divisão: A escriptura de 2 de abril de 1883, diz:

"uma sorte de terras lavradas na margem es -

" querda do rio da Cinsa logar denominado Ri -



" beirão da Laranginha " (doc. Nº 5).

E adiante, ao descrever os "limites, acrescenta:.....

" cuja sorte de terras principiam na barra

" do rio da Cinza com o Paranapanema e su-

" bindo o rio da Cinza acima ate a barra do

" rio Laranginha, compreendendo as vertentes

" deste Ribeirão e as contravertentes que fa-

" zem barra no rio da Cinza, confrontando com

" o mesmo comprador e pelo rio da Cinza e

" com nos vendedores " (doc. Nº 5)

As expressões cujas sortes de terras principiam na barra do rio da Cinza com o Paranapanema e subindo rio da Cinza ate a barra do rio Laranginha que da o nome a "Posse", abrangendo suas vertentes e contravertentes, ficam bem esclarecidas, tendo-se em vista o doc. Nº 14, pois, de facto, por aquelle esboço a planta se ve que os limites da "Posse" em questão são: de um lado, o comprador; do outro, o Cinza e, do outro o vendedor;

OU MELHOR :

Na escriptura de 2 de Abril de 1883, isto é, a que temos em vista (doc. Nº 5) o comprador era Julio Salnave . Pois bem: onde aquelle tempo Julio Salnave possuia terras ? Responde-nos a escriptura de 3 de Março de 1882, (doc. Nº 2) era a Fazenda do Rebojo que pertencia a Salnave E onde fica situada esta FASENDA em relação a "Posse" em debate ? pelo doc. Nº 14, ao norte da Posse Laranginha.

Assim o limite norte da Posse Laranginha, é a Fazenda do Rebojo, e Ribeirão Bonito; a leste, está claro que é seo limite o Cinza; a oeste, Fazenda dos Congonhas e ao sul, o vendedor, ou melhor : as Fazendas de São Francisco, Santa Barbara e Ribeirão Vermelho, todas a esse tempo -



ainda pertencentes ao vendedor. Pois de facto, só em 7 de Agosto e 9 de Dezembro de 1854 é que Vogado e sua mulher fiseram venda dessas terras a Salnave (docs. 8 a 9).

Ora, esses são também os limites que o A. da acção divisoria dá ao immovel quer na petição inicial (doc. Nº) junto ao instrumento de agravo, quer no titulo que conseguiu do governo (doc. Nº), quer finalmente no memorial da divisão, na parte relativa as confrontações (doc. Nº).

Em todos estes papeis de que se servem os usurpadores das terras alheias vem sempre os mesmos limites- discriptos nos titulos do agravante.

Está assim patenteada a identidade dos verdadeiros titulos, e que pertencem ao agravante, com a falsa documentação de que se servio o A. da divisão para usurpar ao referido agravante as terras de sua propriedade e consequentemente demonstrada, com a maior nitidez, que realmente é o agravante prejudicado com a sentença que homologou a dita divisão. E, de facto, e prevalecer a sentença da qual appellou o agravante, o seu prejuizo consistiria em que, sendo senhor e legitimo possuidor d'aquellas terras, dellas ficaria esbulhado pela sentença, não sendo ^{esta} oportunamente modificada.

Não resta duvida tambem que o prejuizo soffrido pelo agravante é um prejuizo de facto, tambem denominado, Turbação Civil e nem de outra especie poderia ser esse prejuizo, tendo-se em vista ter sido o agravante parte estranha ao feito. -(Acc. de 17 de Agosto da Rel. de Petropolis. "O Direito vol. 74 pag. 544 - 547 ") E assim temos caracterizado perfeitamente a condição de terceiro prejudicado, isto é : o prejuizo que lhe trouxe a sentença da qual appellou e que foi parte estranha ao feito.

Nessas condições passemos a demonstrar :

- b) que nesse caracter era licito ao agravante appellar da sentença que lhe causou prejuizo.

Como ja vimos, transcrevendo varios textos legaes, abundante é a esse res-



ao feito, incontestavelmente cabia, de direito, o recurso de appellação que lhe foi negado pelo despacho do M. Dr. Juiz a quo - ora aggravado .

Verificado assim, claramente o character de terceiro prejudicado, deprehende-se que o Illustrado Dr. Juiz a quo a quem sempre rendemos todo o respeito devido a sua integridade, laborou em engano, alias facilmente reparavel, denegando o recurso de appellação interposto pelo aggravante , pois tão nitida é a lei no caso occorrente.

Alem disso, tinha o M. Juiz a quo, como reflexo luminoso das leis em que o aggravante fundamentou o seo recurso de appellação, grande numero de julgados nos annaes da nossa melhor jurisprudencia .

No venerando Acc. cit. encontra-se, por exemplo, não só uma noção exacta do que seja terceiro prejudicado, como criteriosa interpretação a Ord. L. 3 tit. 27 citado , quando, em seo I. considerando, diz :

" Que cabe o direito de appellação da senten-

" ça a qualquer que não foi parte no feito ,

" SE DELLA SE SENTIR AGGRAVADO. "

E no seguinte, quando decide: " segundo o texto da Ord. o direito de appel-

" lar refere-se a QUALQUER SENTENÇA, seja dado

" em processo contencioso ou de jurisdicção

" voluntaria, por juiz singular ou collectivo

por isso que a lei não faz distincção alguma entre as diversas especies de sentenças, mas, em termos geraes, estabeleceo a falcudade de appellar, DESDE QUE HAJA OU POSSA PROVIR PREJUIZO CONTRA A QUELLE QUE FOI ESTRANHO AO FEITO. "

Como se vê o Acc. cit. não cogita só do prejuizo presente (como no caso deste aggravado,) mas de qualquer prejuizo, seja elle, futuro ou inserto, - porque, diz ainda o venerando Acc., " esta distincção não existe em lei . 27

Diante de tão expressivas disposições legaes, em fase de tão luminosa jurisprudencia, não se pode deixar de reconhecer a improce-



dencia do despacho agravado .

Se passarmos a doutrina, encontramos em Macedo Soares "Medição de terras, nota", a pag.475: " "é fora de duvida que o terceiro pode " appellar "

Esse principio, não encerra uma opinião isolada e contraria a legislação a respeito, pois esta, como já vimos, reconhece o direito de appellar - não só aos litigantes, como a todos, que, por qualquer modo, possam ser agravados pelas sentenças dos juizes (Prim.linh. § 1601)

Esta doutrina também não encerra nenhuma innovação, pois encontramos-a no velho Lobão (Seg.linh.vol.2 e secç.I Nº 20 e subsecç.I Nº 14, quando afirma: " Por direito civil, todo o interessado " pode appellar da sentença."

Nem é preciso dar a expressão interessado, um sentido differente do usual, para se verificar, no caso do presente agravo a sua absoluta procedencia. Demais, sabido é que a appellação é uma especie de defesa natural, e que o motivo principal que a constitue, é o gravame ou prejuizo resultante da sentença, seja este actual, futuro ou incerto, visto como, a lei nenhuma distincção faz, quanto ao prejuizo, como também não o faz Almeida Oliveira nas usas "Esecusões " nota 545, ~~em que~~ em que não distingue a natureza do damno ou prejuizo soffrido pelo que appella .

Examinemos ainda a jurisprudencia dos nossos tribunaes e a douta maioria dos commentadores e praxistas patrios, que têm uniformemente reconhecido esse direito de appellar, que a lei concede aos terceiros prejudicados. Como fonte segura de julgados, indicamos:

Rev.Civil de 9 de Novembro de 1872 no O Direito vol.2 pag.250 .Acc.da

Rel.da Corte de 10 de Julho de 1879 no O Direito vol.19 pag.737.Acc.

da Rel.do Maranhão de 27 de Junho de 1879, no O Direito vol.19 pag.743

Revista Civil de 18 de Julho de 1885, no O Direito vol.38 pag.14.Acc.una-

nime do Tribunal da Rel.de Bello Horizonte de 25 de Outubro de 1902.Re-



vista O Direito vol.90 pag.102.

E ainda mais, o luminoso Acc. da Rel. de Petropolis a que ja nos temos referido ; decidindo tambem que : " desde que se dá o prejuizo, faz-se imprescindivel o remedio prompto e oportuno para impedil-o , e este remedio é o direito de appellação de terceiros, tambem chamado pelos juristas italianos e francezes - OPPOSIÇÃO DE TERCEIROS - neste mesmo Acc. e convem referir, ficou decidido mais que : " é improcedente o sedição argumento, adusido por aquelles que negam ao terceiro o direito de appellar, de que este pode propor acção para defender e garantir os seus direitos offendidos, annullando a sentença que lhe foi contraria, pois que o damno pode ser de natureza irreparavel, como no caso vertente, e o remedio deve ser prompto e efficaz para debelá-lo, o que não se alcançaria mediante uma acção, cuja marcha é longa e demorada. Resolveo mais o Collegio do Tribunal de Petropolis que o direito de terceiro appellar deriva por dedução logica da propria natureza e indole do principio : RES INTER ALIOS JUDICATA - cujo escopo é salvar do prejuizo - AQUELLE QUE FOI EXTRANHO AO FEITO .- Acrescentando mais :

" tal effeito desapareceria, desde que se negasse o direito a appellação, pois o damno subsistiria , " como esta acontecer do com o aggravante, facto esse que creou antinomia entre a natureza e o fim daquelle brocardo.

Apoiando a doutrina do venerando Acc. citado encontra-se no O Direito vol. 76 pag.56 Um outro Acc. unanime desse Egregio Supremo Tribunal Federal de 18 de Maio de 1898 e no vol.85 pag.552 ainda um outro da R. de Minas . Ainda mais : adstricto a mesma doutrina decidio o Tribunal de São Paulo em Acc. de 17 de Março de 1893 publicado na Gazeta Juridica, vol.2 pag. 90: " que o remedio da appellação não é concedido pela lei somente aos litigantes



" mas geralmente a todos os que de alguma
" forma são agravados pela sentença.Ord.
" L.3 tit.8I prin.contanto que não renun-
" ciem a appellação ou não consintam na
" sentença de que se disseram agravados.
" Ord.L.3 tit.69, § 4,tit.70 pr.tit.79e 80
" § II (2) " .

Ora, é justamente o que se dá com relação ao agravante, que não só não consentio, como não renunciou a recurso de appellação. Sendo como é o agravante residente na Capital Federal doc. Nº 12 e 13, logo que teve conhecimento da sentença, por seu advogado, apresentou o respectivo recurso de appellação. Nem se diga que o agravante apresentou este recurso, depois do prazo. Seria estultice, pois basta ver que a appellação foi fundada na Ord.L.3 tit.27 prin. e tit.8I e art.689 letra B) Prt.3 do Consl.citada e art. 738 Reg.tambem citado, para se verificar desde logo que na hypothese trata-se de um terceiro prejudicado, que não foi parte litigante e, portanto não pode estar adstricto ao praso da appellação, que a lei dá aos litigantes." Barão de Ramalho P.Brazileiras, 2 edic.pag.504 nota (m)."

Assim pois, o despacho agravado encerra uma doutrina odiosa, pois fere disposições muito claras das nossas leis.

Vejamos finalmente a ultima questão, isto é que :

As condições para caracterizar a sua qualidade de terceiro prejudicado, SAO EVIDENTES NOS AUTOS .

Ora, já accentuamos por diversas vezes que :.....

para o terceiro poder appellar, é necessario o concurso commulativo de duas condições : 1) o prejuizo real causado pela sentença

de que se appella ; 2) a qualidade legítima de terceiros prejudicado, isto é : ser pessoa extranha ao feito em que foi pronun -



ciada a sentença. A primeira questão, a do prejuizo, ja demonstramos largamente, não deixando duvidas sobre a sua completa procedencia, com ampla documentação. A segunda, isto é , ser o agravante extranho ao feito em que se procedeo a divisões do immovel "Posse da Laranginha," é um facto, e por tanto, nenhuma necessidade temos de proval-o . O agravante foi extranho ao feito - e ninguem tem o direito de por em duvida semelhante facto. A sua intervenção so teve logar com o presente recurso, e em virtude de lhe ter sido negada a appellação que interpoz como terceiro prejudicado. Esta pois, verificado, em face da lei, da jurisprudencia e da doutrina o character de terceiro prejudicado que cabe ao agravante, assim como esta patente o direito que assistia ao dito agravante de appellar da sentença que o prejudica.

Em apoio de quanto afirmamos e provamos, temos ainda a praxe:

Admittamos para discutir que aoesclarecido e recto espirito do M. Dr. Juiz a quo surgisse qualquer duvida sobre a procedencia do recurso de appellação interposto pelo agravante, nem assim, lhe seria licito denegar o recurso, consoante as lições dos mestres .

" A appellação de origem antiga, contem defesa natural; de onde segue-se " tural; de onde segue-se : que na duvida, sempre se " deve conseder e, que só não tem logar por expressa " lei prohibitiva; Teixeira de Freitas na nota 631 " as Prin. linh. de P. e Sousa".

E a lição do jurista não é mais do que o velho brocardo : " in ré dibia bini gniozem interpretationem sequi non minus justum est quam tuties". E como o preclaro sabio, está tambem a douda lição do eminente Barão de Ramalho :

" Tem direito de appellar da sentença difinitiva " interlauraria ou mixta nos casos em que a lei " o permite, todo aquellê que foi prejudicado pelo " julgamento; porque a appellação importa defesa, " e a defesa é direito natural.- § 328" Ac -



Accrescentando no mesmo §: "qualquer terceiro prejudicado, salvo se o direito fôr de futuro, com esperança fallivel ou se o mesmo terceiro fôr suspeito de malicia ou calumnia."

Por esta razão é que o juiz não deve admittir ao terceiro appellar, sem que primeiro justifique o interesse que tem na causa, fazendo prova ao menos semiplena. "Praxe Brasileira vol. 2 pag. 503" Ora, o agravante não apresenta dos seus direitos uma prova semiplena, mas a mais completa e segura com os docs. Nº I a I4, tendo portanto excedido as exigencias necessarias ao recurso de appellação que lhe foi denegado.

De modo que por tantas e tão sabias lições estava o julgador, tão sereno e justo nos seus actos, na obrigação legal de receber o recurso de appellação interposto pelo agravante e nunca na de denegal-o como fez.

CONCLUSAO:

Esta portanto, demonstrado á luz da lei, da doutrina e da praxe a improcedencia do despacho aggravado que denegou o recurso de appellação, pois ficou exuberantemente provado que o agravante é terceiro prejudicado e que em taes condições podia appellar como appellou da sentença que lhe prejudicou. Nessas condições, e conforme os proprios termos das disposições legais (art. 715 letra B) da Const. das Rep. do P. Federal e § 3 do art. 669 do Reg. 737 de 1850, pelas razões expostas e pelo muito que supprirão os doutos julgadores, espera o agravante que esse Egr. Sup. Tribunal dê o necessario provimento ao presenterecurso de agravo, para o effeito de ser reformado o despacho aggravado do Illustre Dr. Juiz a quo, se este, antes não o fiser, e mandar tomar por termo a appellação, interposta como é de justiça

Caritiba, 27 de Outubro de 1914
 P. P. Ulysses de Figueiredo
 Advogado

acompanha - 15 quizes documentos e o respectivo autos - Advogado.
 munt. C.º 27. 10.14
 M. P. Ulysses de Figueiredo

Manoel José Gonçalves



Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma publica forma

que me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e authentica, cujo teor é o seguinte:

Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba.

Publica forma de um documento que me foi apresentado e extrahido de um titulo de terras, cujo teor é o seguinte: Publica forma de um

titulo de terras registro. Eu abaixo assignado José Pereira Vogado sou senhor e possuidor de uma sorte de terras havidas por posse na banda esquerda do Rio Paranapanema no anno de mil oitocentos e cincoenta, que principia na mesma banda esquerda entre os rios da Sinza e Tybagi e subindo pelo rio da Sinza até frontear a Cachoeira mais alta onde se acha um Espigão e seguindo por este Espigão até cachoeiras de um Ribeirão e deste a linha recta ao Poente cortando um riacho até ao alto da Serra que contraverte com o rio Tybagi e por este serra abaixo até as cabeceiras de um ribeirão grande e por este ao Rio Tybagi e pelo rio Typagi, digo, Tybagi abaixo até a sua barra no Paranapanema e subindo o Paranapanema até a barra do Sinza. Botucatú, quatro de Maio de mil oitocentos e cincoenta

e seis. José Pereira Vogado. Registrado Teixeira. Emolumentos mil e duzentos reis Teixeira. Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto. Tendo do mesmo bem e fielmente feito extra-



hir a presente publica forma que depois de conferir e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando ao portador juntamente com aquelle original do que dou fé, nesta Freguezia da Fartura em primeiro de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito. Eu Maximiliano, digo, Eu Maximiano Marques de Andrade Escrivão do Juiz de Paz e Tabellião pela Lei que subscrevi e assigno em publico e razo. em Testemunho de verdade Tabellião pela Lei Maximiano Marques de Andrade. Estava sellado com uma estampilha de duzentos reis e inutilizando-a o seguinte: Maximiano Marques de Andrade. Tinha Tambem signal publico do Tabellião. Erá o que se continha em dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto; tendo do mesmo feito bem e fielmente extrahir a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e razo com o meu collega Segundo Tabellião, entregando-a ao portador com aquelle dito original; do que dou fé; nesta cidade de Curityba em 10 de Junho de 1913. E eu Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevi e assigno em publico e razo. Em Testemunho de verdade (estava o signal publico) Manoel José Gonçalves, 1º Tabellião. (Sobre um sello Estadoal de quinhentos reis, o seguinte:) Curityba, 10 de Junho de 1913. M. J. Gonçalves. Acha-se tambem um carimbo do Tabellião M. J. Gonçalves. Conferida e concertada por mim Dermeval Saldanha, 2º Tabellião interino. Data Supra. Acha-se tambem um carimbo deste Tabellião. Era o que continha-se



em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por
 copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo fei-
 to extrahir bem e fielmente a presente publica forma, que depois
 conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega,
 Segundo Tabellião Dermeval Saldanha, e por achal-a em tudo confor-
 me a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao porta-
 dor com o dito original; do que dou fé, nesta cidade de Curityba, aos
 vinte nove dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

*Manuel Jose Foucares, Ta-
 bellião, Subscrevo e assigno
 em publico e razo.*

*Em test. da Verdade
 Manuel Jose Foucares*

Curitiba, 29 de Maio 1941



*Concedida por mim, 2.º Tab. inf.,
 Dermeval Saldanha
 Vata Supra.*





Protocollo

n.º 115024

Alvaro de Tefé von Koonholtz,

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Official Privativo do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Certifico

que do livro numero dezoito do Registro de Titulos, Documentos e Outros Papeis, d'esse Cartorio consta de folhas cento e trinta e sete a cento e quarenta verso o registro sob o numero de ordem dezesseis mil cento e sessenta, o qual me foi pedido por certidão e cujo theor é o seguinte: Registro de uma certidão apresentada por Manoel José de Faria e apontada sob o numero de ordem cento e quinze mil e vinte e quatro do Protocollo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e doze, do theor seguinte: Certidão - Certifico



Certifico que a requerimento de
Jerônimo Manoel Rodrigues
e em virtude do despacho do
Doutor Juiz Commissario, pas-
sei a examinar os documen-
tos e requerimentos existente
n'este Cartorio, entre os quaes
encontrei os do theor seguintes.
A margem: Requerimento A-
lustrissimo Senhor Doutor Juiz
Commissario. Luiz Julio Gale-
nave, cidadão Brasileiro, que
tendo o Excellentissimo Senhor
Doutor Presidente da Provin-
cia, proferido despacho nos
autos de medição da fazen-
da denominada "Parauzi-
nha" pelo o supplicante re-
querida, autorisando a reti-
ficar a mesma medição em
virtude de algumas irregulari-
dades havidas e querendo o
supplicante proceder a mes-
ma retificação ou nova me-
dição para obter titulo legal

Doc. No. II



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 28 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

Alvar. de Teffé. 2

13

Reg. de Julio Salenave

legal conforme determina a
lei; vem por isso requerer a
Vossa Senhoria, se digne mar-
car dia para ser comesso a
referida retificação ou medi-
ção, fazendo-se publico por
Editaes com antecedencia re-
gular, sendo citados os confron-
tantes Braz Francisco de Gal-
les, Vicente Silvestre Motta jun-
to todos os documentos exigidos
pelo procurador Fiscal. Por
ser de justiça pede a Vossa
Senhoria deferimento. Thoma-
zina, um de Outubro de mil
oitocentos e oitenta e oito. Ju-
lio Salenave. Estava sellada
com uma estampilha de du-
zentos reis e inutilizada por
Julio Salenave. À margem:
Escrptura. Dizemos nós abai-
xo assignados José Pereira
Cogado e minha mulher
Marcellina Maria do Car-
mo, que entre os mais seus

Dec. 20 3
III
ccc.



bens que somos possuidores
bem assim uma sorte de ter-
ras lavradios que, digo lavra-
dios na margem esquerda do
Rio Paranápanema, lugar
denominado Corredouro do
Rebeço, cuja sorte de terras
houvemos por posse no an-
no de mil oitocentos e cin-
coenta, antes da promulga-
ção da lei de terras, que pro-
hibiu as posses, cuja sorte de
terras vendemos e como de fa-
cto vendidas as terras ao Senhor
Julio Galenave, pelo preço e
quantia de cento e cincoenta
mil reis que ao fazer d'esta
recebemos, e por estarmos pa-
gos e satisfeitos transferimos
na pessoa de nosso compra-
dor toda posse, juiz e dominio
que sobre as ditas terras tinha-
mos, podendo este comprador
possuil-as como suas que fi-
cam sendo de hoje em diau-

Concedura do Rebeço

Alvaro de Teffé 3



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 26 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFÉ - OFFICIAL



diante, ficando nós vendedores obrigados a passar-lhe escriptura publica a qualquer hora que nos for eligidos e assim mais fazer boa venda firme e valiosa e elle dito comprador obrigado a pagar todos os direitos nacionaes, cuja sorte de terras principião no lugar denominado Coredeira do Reberço no Rio Paranápanema subindo Paranápanema acima comprehendendo todas as vertentes que fazem no mesmo Paranápanema até encontrar o, digo a barra com o Rio da Cruz, e por verdade e para documento do comprador mandemos passar a presente escriptura que vale por nós ambos os vendedores assignados em presença das duas testemunhas, assignasse a rogo da vendedora Marcelina Maria do Carmo, Luiz



Heniz José de Souza. Aparecida,
tres de Março de mil oitocen-
tos e oitenta e dois José Pereira
Vogados Assigna-se a rogo de
Marcellina Maria do Carmo.
Heniz José de Souza. Testemunha
Joaquim Constantino, Joaquim
de Souza Martins. Fei margem:
Publica Forma. Eu, digo Publi-
ca Forma. Eu abaixo assigna-
do José Pereira Vogado sou se-
nhor e possuidor de uma sor-
te de terras havida por posse
na banda esquerda do Para-
nápanema no anno de mil
oitocentos e cincoenta que prin-
cipia na mesma banda es-
querda entre os Rios da Cin-
za e Tibogy e subindo pelo
Rio da Cinza até frontear a
caçativa mais alta onde se
acha um espigão e seguindo
por este espigão até as cabecei-
ras de um Ribeirão e d'este
linha retra ao Quente cortau-

Reg. do. n. 111



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACCHET N. 25 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

Alvar de Teffé 4



cortando um riacho até o alto da Serra que contra verte com o Rio Tibogy, e por esta serra abaixo até as cabeceiras de um Ribeirão Grande e por este ao Tibogy e pelo Tibogy abaixo até sua barra no Paranáparema e subindo Paranáparema até a barra do Rio Linza Potucati, quatro de Maio de mil oitocentos e cinquenta e seis. José Pereira Vogado. Registrou Pereira. Emolumentos mil duzentos reis. Pereira. Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado por ser reproduzido por cópia legal e autêntica e ao qual me reporto tendo do mesmo bem e fielmente feito extrair a presente Publica Formã que depois de conferida e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme a subscricao e as-



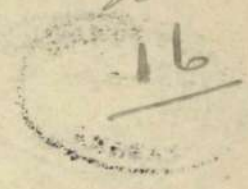
assigno em publico e razo en-
tregando ao portador juntamente
com aquelle dito original
do que dou n'esta Frequezia
da Fartura em primeiro de
Outubro do anno de mil oito-
centos e oitenta e dois, digo oi-
tenta e oito. Em Maximiliano
Marques de Fendrade escrivão
do Juiz de Paz e Tabelião pela
lei que subscrivi e assigno em
publico e razo. Em testemu-
nho de verdade. O Tabelião fe-
la lei Maximiliano Marques de
Fendrade. Estava sellada com
uma estampilha de duzentos
reis e inutilisada com o sequin-
te Maximiliano Marques de Fen-
drade. Pinha tambem o signal
publico do Tabelião. Fe' mal-
gem: Escreptura. Dizemos nós
abaixo assignados José Pereira
Vogado e minha mulher Mar-
cellina Maria do Carmo que
entre os mais bens que somos

doc. n.º V

Alvarado 5



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
RUA SACRET N. 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL



(Povo do Ipiranga)

somos possuidores bem assim
uma sorte de terras lavradas
na margem esquerda do Rio
da Cinza, lugar denominado
Ribeirão da Ipiranga, cuja
sorte de terras houvemos por pos-
se no anno de mil oitocentos e
cincoenta antes da promulga-
ção da lei das terras que pro-
hibiu as posses, e cuja sorte de
terras e benfeitorias, digo fei-
torias vendemos ao Senhor Ju-
lio Salenave e pelo preço e quan-
tia de cento e oitenta mil
reis (cento e oitenta mil reis)
que ao fazer d' esta recebemos
e por estarmos pagos e satis-
feitos transferimos na pessoa
de nosso comprador toda pos-
se, jus e dominio que sobre as
ditas terras e benfeitorias ti-
nhamos, podendo elle compra-
dor possuil-as como suas que
ficam sendo de hoje em dian-
te, ficando nós vendedores obri-



obrigados a passar-lhe escriptura publica a qualquer hora que nos for exigidos e assim mais a fazer boa a venda firme e valiosa e elle comprador a pagar os direitos nacionaes cuja sorte de terras principis-
do: na barra, digo na barra do Rio da Cruz com o Paranápanema e subindo o Rio da Cruz acima até a barra do Rio Saraujinha, digo do Saraujinha, compreendendo as vertentes d'este Ribeirão e suas contravertentes que fazem barra no Rio da Cruz confrontando com o mesmo comprador e pelo Rio da Cruz, e com nós vendedores; e por verdade e documento do comprador mandamos o presente titulo que vale por nós ambos assignados assignasse a rogo da vendedoura Marcelina Maria do Carmo por



6
Mandado
14

por não saber escrever Luiz Jo-
sé de Souza. Aparecida, dois de
febreil de mil oitocentos e oiten-
ta e tres. José Pereira Vogados. As-
signa a rogo de Marcellina ma-
ria do Carmo. Luiz José de
Souza. Testemunhas Joaquin
Constantino. José Feliciano de
Mello. Se margem: Registro.
Eu abaixo assignado José Perei-
ra Vogado, sou senhor e possu-
dor de uma sorte de terras ha-
das por posse de terras, digo de
na banda esquerda do Parana-
pauçma no anno de mil oit-
centos e cincoenta, que princi-
pia na mesma banda esquer-
da entre os Rios da Cinza e Pi-
bogy e subindo pelo Rio da Cin-
za até frontear a cachoeira ma-
is alta onde se acha um espe-
gão e seguindo pelo espigão até
as cabeceiras de um Ribeirão
e d'esta lutha retra ao Puen-
te, cortando um riacho e d'es-

Doc 100
6
Doc 100
6
IA III

Registro



d'esta linha retra, digo, riacho até o alto da serra que contra verte com o rio Tibogy e por esta serra abaixo até as cabeceiras de um Ribeirão Grande e por este o Rio Tibogy e pelo Tibogy abaixo até sua barra no Paranápanema e subindo Paranápanema até a barra do Guiza. Botucati, quatro de maio de mil oitocentos e cinquenta e seis. José Pereira Rogado. Emuolumentos mil e duzentos réis. Feijeira. Registrado. Feijeira. À margem. Escripção. Dizemos nós abaixo assignados José Pereira Rogado e minha mulher Marcellina Maria do Carmo, que entre os mais bens que somos possuidores, temos uma sorte de terras lavradas, na margem esquerda do Rio da Guiza lugar de nominado Ribeirão Jundi-

Doc. n.º VII



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

Su endereço



Jundiahy e bugre, cuja sorte de terras houvermos por posse no anno de mil oitocentos e cincoenta antes da promulgação da lei de terras que prohibiu as posses, e cuja sorte de terras vendemos ao Senhor Julio Salenave pelo preço e quantia de cento e cincoenta mil reis que o fazer d'esta recebemos em moeda corrente e por estarmos pagos e satisfeitos transferimos na sessão do nosso comprador toda posse, jus e dominio que sobre as ditas terras e benfeitorias tinhamos, podendo elle comprador possuil-as como suas que ficam sendo de hoje em diante e nós vendedores obrigados a passar-lhe escriptura a qualquer hora que nos for exigidos e elle comprador a passar-lhe escriptura publi-



publica a qualquer hora
que nos for exigida e elle
comprador a pagar todos
os direitos nacionaes, cuja
sorte de terras comprehen-
de o Ribeirão Jundiahy e
buque, comprehendendo su-
as vertentes e as contraver-
tentes que fazem barra no
Rio da Cinza, confrontan-
do por um lado com o mes-
mo comprador e pelo Rio
da Cinza com nós vende-
dores, e por verdade e para
documento do comprador
mandemos passar a pre-
sente escriptura que vale
por nós ambos assignados
em presença das duas tes-
temunhas, assigna a rogo
da vendedora Marcellina
Maria do Carmo, Luiz Jo-
se de Souza Separecida, se-
is de Março de mil oito-
centos e oitenta e quatro.

Alvaro de Teffé



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)
DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

19

quatro José Pereira Rogado.
 Assigno a rōgo de Marcellina Maria do Carmo Luiz José de Souza. Testemunhas Joaquim Constantino. João Honorem. Sé margem. Publica Forma. Escriptura.
 Publica Forma. Em abaixo assignado José Pereira Rogado, igual ipsis verbis antecedentes. Dizemos nós abaixo assignados José Pereira Rogado e minha mulher Marcellina Maria do Carmo, que entre os mais bens que somos possuidores, vem assim uma sorte de terras lavradas, na margem esquerda do Rio da Cinza, lugar denominado Ribeirão Vermelho, cuja sorte de terras, houve nos por posse no anno de mil oitocentos e cinquenta antes da promulga-

Ribeirão Vermelho

Doc. m VIII



promulgação das leis das terras que prohibiu as posses, cuja sorte de terras vendemos e como de facto vendidas as terras ao Senhor Julio Sale nave, pelo preço e quantia de cento e cincuenta mil reis (cento e cincuenta mil reis) que ao fazer d'esta recebemos em moeda corrente e por estarmos satisfeito, digo estarmos pagos e satisfeitos transferimos na pessoa de nosso comprador toda posse, jus e dominio que sobre as ditas terras tinhamos podendo elle comprador possuil-as como suas que são de hoje em diante e nós vendedores obrigados a passar-lhe escriptura publica a qualquer hora que nos for exigidos e assim mais fazer boa a venda firme e valiosa e elle comprador



Alvarato

20

comprador a pagar os direitos nacionais; cuja sorte de terras contém o dito Ribeirão Vermelho com suas vertentes e contravertentes que fazem barra no Rio da Cinza, confrontações por um lado com o mesmo comprador e pelo Rio da Cinza e por outro ignoramos os confrontantes e por verdade mandemos passar a presente escriptura que sai por nós ambos vendedores assignada em presença das testemunhas, assigna a rogo da vendedora Marcelina Maria do Carmo, por não saber ler e nem escrever Luiz José de Souza fe-
parecida, nove de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e quatro. José Pereira Goga-
do. Assigno a rogo de Fran-



Marcellina Maria do Carmo
Souza José de Souza. Testem-
unhas Manoel José de Souza
Antonio Antonio José de
Souza. A margem. Publica for-
ma. Escriptura. Publica for-
ma. Em abaixo assignado Jo-
sé Pereira Vogado, igual ipis ver-
bis antecedente. Dizemos nós
abaixo assignados José Perei-
ra Vogado e minha mora
mulher Marcellina Ma-
ria do Carmo, que entre os
mais bens que somos pos-
suidores tem assim uma
sorte de terras lavradas
na margem esquerda do
Rio da Cinza, lugar denomi-
nado Ribeirão de São Fran-
cisco, as quaes porvenos por
posses no anno de mil oi-
tocentos e cincoenta antes
da promulgação da lei de
terras que prohibiu as pos-
ses, cujas terras n'esta da-

Fin. 200



Alvarado de Teffé

21

data vendemos ao Senhor Ju-
lio Salenave pelo preço e
quantia de cento e cinquen-
ta mil, que recebemos em
moeda corrente e por estar-
mos pagos e satisfeitos trans-
ferimos na pessoa de nosso
comprador toda posse, jus
e dominio que sobre as di-
tas terras tinhamos poden-
do elle comprador com suas
que ficar, elle, digo sendo de
hoje em diante e nós vende-
dores obrigados a passar-lhe
escriptura publica a qual-
quer hora que nos for exi-
gido e elle comprador a pa-
gar os direitos nacionaes e
por verdade e documento
do comprador cuja sorte, di-
go nacionaes; cujas terras
contem o ribeirão de São Fran-
cisco com suas vertentes e
contravertentes que fazendo,
digo que fazem barra no Rio



Rio da Cuiza confrontando
com o mesmo comprador,
e, pelo Rio da Cuiza e nós
vendedores e por verdade e
documento do comprador
mandemos passar a pre-
sente escriptura que vai por
nós assignados ambos ven-
dedores em presença das
testemunhas, assigna a ro-
go da vendedora Marcel-
lina Maria do Carmo, por
não saber ler nem escrever
Rui José de Souza. Fez pare-
cida, sete de Agosto de mil
oitocentos e oitenta e quatro.
José Pereira Rogado. Assigno
a rogo de Indrellina Ma-
ria do Carmo Rui José de
Souza. Testemunhas. Francis-
co Antonio de Almeida. Jo-
aquim Procopio. Fez margem:
Publica Forma. Escrip-
ta. Publica Forma. Em abai-
ço assignado José Pereira

Doc. n.º X



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

RUA SACHET N. 25 (COM CASA FORTE)

DR. ALVARO DE TEFFÉ - OFFICIAL

11
Alvaro de Teffé
22

Pereira Rogado, igual ipssis
verbis antecedente. Dizemos
nós abaixo assignados José
Pereira Rogado e minha mu-
lher Marcellina Maria do
Carvalho, que entre os mais
bens que somos possuido-
res e bem assim uma sor-
te de terras lavradas, na
margem esquerda do Rio
da Cinza no lugar deno-
minado Ribeirão do "Bocai-
na", cuja sorte de terras hou-
vemos por posse no anno
de mil oitocentos e cincoen-
ta antes da promulgação
das leis das terras que pro-
hibiu as posses, antes, digo
cuja sorte de terras vendemos
como de facto vendidas te-
mos ao Senhor Julio Sale-
nave, pelo preço e quantia
de cento e cincoenta mil
reais que ao pagar d'esta re-
cebemos e por estarmos pa-



pagos e satisfeitos transferimos
na pessoa do mesmo compra-
dor toda posse, jus e domi-
nio que sobre as ditas terras
tinhamos, podendo elle com-
prador possuil-as como su-
as que ficam sendo de hoje
em diante e nós vendeidou-
res obrigados a passar-lhe
escriptura publica a qual-
quer hora que nos for exigi-
da e assim mais fazer boa
venda firme e valiosa e
elle comprador a pagar
todos os direitos nacionaes,
cuja sorte de terras compri-
ende o dito ribeirão de Bo-
caina com suas vertentes e
contravertentes que fazem
barra no Rio da Cinza, con-
frontando por um lado com
o mesmo comprador e pelo
Rio da Cinza e com nós ven-
dedores e por verdade e pa-
ra documento do compra-



Alvarado de Teffé
23

comprador mandemos passar a presente escriptura que vai por nós ambos vendedores assignado em presença das testemunhas, assigna a rogo da vendedora Marcellina Maria do Carmo Luiz José de Souza. Aparecida, cinco de agosto de mil oitocentos e oitenta e tres. José Pereira Vogado, assigno a rogo de Marcellina Maria do Carmo Luiz José de Souza. Testemunhas Joaquim Constantino, Francisco de Souza. Fe' margem: Publica Forma. Publica Forma. Eu abaixo assigna José Pereira Vogado, igual ipsis verbis antecedente. Era tudo quando continha nos ditos papeis. Eu Gabriel Baptista Dias Escrivão, fiz e confere. Villa de Thomazina, dez de Dezembro de mil oitocentos



oitocentos e oitenta e oito. O
Escrivão do Juiz Commissa-
rio do Terço de São José
da Boa Vista Gabriel Ba-
ptista Dias. Reconhecemos,
por conhecimento proprio,
ser a lettra e firma da cer-
tidão retro as propicias do
Escrivão Gabriel Baptista
Dias, o que affirmamos na
forma e para os effeitos le-
gales. (Sobre duas estampilhas
federalas no valor de tres mil
e trezentos reis.) Rio de Ja-
neiro, doze de febril de mil
novecentos e doze. Marcelli-
no José Roqueira Junior. Ma-
noel Luiz José de Faria. Re-
conheço as firmas do Doutor
Marcellino José Roqueira Ju-
nior e Manoel Luiz José de
Faria. Rio, doze de febril de
mil novecentos e doze. Em
testemunho de verdade. (si-
gual publico) Pedro Evan-



Alvaro de Teffé
24

Evangelista de Castro. (Carimbo do Tabelião Castro.) O documento estava escripto em seis folhas de papel. Era o que se continha em o documento que fielmente fiz registrar na data ao principio mencionada, tendo sido por mim conferido e concertado e achado conforme o original. Em Luiz Antonio Cunha Junior, Sub-Official, o escrevi. Em Official interino, dou fe, subscrevo e assigno Caio Carneiro da Cunha. Era o que se continha, digo era este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao principio mencionado do qual me reporto de cujo teor e por me ser pedida bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que conferi, subscrevo e assigno n' esta cidade do Rio de Ja-



Janeiro, Capital da Repu-
blica dos Estados Unidos
do Brazil aos sete dias do
mez de Outubro de mil no-

centos e treze. En Alvar de
Tefferson Hoonholtz, Official, subscris
e assign.

B 10.000
F 30.500
S 3.900
R 1.200
C 1.000
A 46.600

Rio de Janeiro
Alvar de Tefferson



[Faint, illegible handwriting on lined paper]

Doe. n.º XI
~~Manoel José Gonçalves~~



Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma publica forma.

que me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e authentica, cujo teor é o seguinte:

Republica dos Estados Unidos do Brazil. Cidade de Curitiba. Estado do Paraná. José Bonifacio de Almeida Pimpão 1.º Tabellião. Acha-se ainda um carimbo do Tabellião José Bonifacio de Almeida Pimpão. Publica forma de uma sentença publicada no Jornal "Gazeta Paranaense" numero duzentos e oitenta e oito, de vinte sete de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito, cujo Jornal era órgão official do Governo e a sentença é do teor seguinte: SENTENÇA. Visto estes autos etc. Delles consta a medição de uns terrenos sitos no lugar denominado-LARANGELINHA do Municipio de São José da Boa-Vista a que procedeu o respectivo Juiz Commissario, conforme requereram Julio Salnave e Fri, digo, e Firmino Manoel Rodrigues para a legitimação de posse que dizem ter os mesmos terrenos. Pelo documento junto a folhas quarenta e nove, diversas pessoas que a subscreveram representão contra esta e outras medições feitas pelo mesmo Juiz commissario, arguindo-as de ficticias e offencivas aos direitos de terceiros. Examinados o processado, em face das disposições legais e dos pareceres a folhas quarenta e oito e cinquenta e um do engenheiro inspector especial de terras e colonisação e do Doutor Procurador Fiscal da Thezouraria de Fazenda: e considerando que os requerentes não apresentaram o registro de posse que al-



allegam, ou quaesquer outro documento comprobatorio do direito com que requeraram a legitimação pretendida; considerando que não foi assignada pelos peritos e nenhum valor, portanto; pode ter o auto a folhas tres e quatro de verificação de cultura effectiva e morada habitual, cirou, digo, circunstancias estas exigidas pelo artigo trinta e sete do decreto numero mil trezentos e dezoito de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro; Considerando que sem se tratar de propriedade adquirida por titulo legitimo, nos termos do artigo terceiro, paragrafo segundo da Lei numero seiscentos e um de dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, foi entretanto medida uma area superior a novecentos milhoês (900,000,000) metros quadrados, contra a disposição terminante do artigo quarenta e quatro do decreto numero trezentos e dezoito citado; Considerando que além de não ter sido na medição observado o que determinão os artigos cincoenta e seis, cincoenta e sete, cincoenta e oito e sesenta e dois, do regulamento de oito de Maio de mil oitocentos e cincoenta e quatro, verifica-se pelo exame dos autos, que a planta não discrimina a area cultivada; que os rumos della em quasi a sua totalidade, não estão de accordo com o memorial, e finalmente que a area calculada no mesmo memorial e pelas figuras em que foi subdividida a pal, digo, a planta não combina com a área real segundo o calculo feito pela Inspectoria das terras e colonisação, visto que aquella é de oitocentos e oitenta e dois milhoês cento e dez mil e setecentos e cincoenta metros quadrados (882,110,750) e esta de novecentos e trinta e sete milhoês e quatrocentos e noventa e um metros quadra-

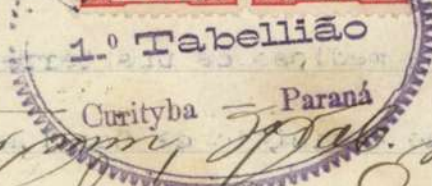


quadrados (937,491,000), envolvendo pois um excesso de cinquenta e cinco milhões trezentos e oitenta mil e duzentos e cinquenta metros quadrados (55,380,250) equivalente a mais de uma legua quadrada, com prejuizo do Estado ou de terceiro; Julgo nulla a mesma medição de acordo com os referidos pareceres, para que se proceda a outra, em que devem ser attendidos os pontos indicados e mais formalidades da Lei, condemnando o Juiz Commissario Salvador José Domingues Melchiore e agrimensor Pedro Francisco Raymundo a perderem os emolumentos que perceberam dos requerentes, conforme o artigo cinquenta do decreto de 30 de Janeiro, visto que deram cause as nullidades. Palacio da Presidencia do Paraná, vinte tres de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete. (ASSIGNADOS) Joaquim de Almeida Faria Sobrinho. Era o que se continna em dita sentença publicada no jornal official retro referido, donde fielmente fiz extrahir a presente publica forma e ao qual me reporto e dou fé. Conferi juntamente com meu Collega 2º Tabellião e por achal-a em tudo conforme suscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. José Bonifacio de Almeida Pimpão. Sobre dois sellos federaes no valor de seiscentos reis, o seguinte: Curitiba, 22 de Maio de 1911. Almeida Pimpão 1º Tabellião. Acha-se ainda um carimbo deste Tabellião. Conferido e concertada por mim 2º Tabellião intº Dermeval Saldanna. Data Supra. (Está um carimbo do segundo Tabellião Dermeval Saldanna. Era o que se continna em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica e ao qual me reporto, tendo do do mesmo feito extrahir oem e fielmente a presente publica forma



que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega, Segundo Tabellião Dermeval Da, digo, Dermeval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original; do que dou fé; nesta cidade de Curitiba, aos trinta dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

Eu Manuel José Fonseca Cabres, Tabellião, subscrevo e assigno em publico e razo. Eu test. A. da Verdade Manuel José Fonseca Cabres Curitiba



Conferida e concertada por mim, J. Gonçalves, inf. Dermeval Saldanha Data supra.



Manoel José Gonçalves

Tabellião de Notas da cidade de Curitiba

27



Publica Forma de uma procuração que

me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e autentica cujo teor é o seguinte:

1.º Tabellionato de Rio Claro-São Paulo. Primeiro traslado de Procuração de folhas 49 do Livro especial n.º 49. Teôr. Procuração Bastante que fazem Gastão Salenave e outros. Saibaem quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze (1911) aos vinte nove dias do mez de Setembro, do dito anno, nesta cidade de São João do Rio Claro, em cartorio, ante mim Tabellião compareceram partes justas e contractadas: como outorgantes Gastão Salenave, viuvo, Pedro Pinto da Fonseca, sua mulher dona Matilde Salenave, D. Berta Salenave e dona Henriqueta Salenave, ambas viuves e todos domiciliados neste municipio e como outorgado Domingos Manoel da Costa, Domiciliado na Capital Federal, todos proprietarios e reconhecidos pelos proprios de mim Tabellião e das testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por elles outorgantes me foi dito que, por este publico instrumento, e nos termos de direito nomeam e constituem seu bastante procurador in rem propriam, no Estado do Paraná, ou onde com esta se apresentar e for necessario ao outorgado Domingos Manoel da Costa, com poderes amplos geraes e illimitados para em proveito proprio ou de outrem, intentar novo processo, ou restaurar o processo de medição das terras do Ribeirão

de Piracnjuba e da Fazenda Laranjinha, das Comarcas de São José da Boa Vista e Jacarézinho, do Estado do Paraná, já iniciada a requerimento de Firmino Manoel Rodrigues e de Julio Salenave, perante o então Juiz Commissario Competente, processo que foi afinal julgado nullo pelo Presidente daquelle Estado, então Provincia, por sentença de 23 de Dezembro de 1887; publicada na Gazeta Official de 28 de Dezembro de 1888; podendo o outorgado procurador in rem suam, na qualidade de cessionario que fica sendo, por virtude deste instrumento e nos melhores termos de direito, dos direitos e acções que os outorgantes tem na mesma medição, na qualidade de filios e genro do promovente Julio Salenave, já fallecido, agir em Juizo e fora d'elle no sentido de levar-se a bom termo, requerendo e allegando perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa daquelle Estado ou da União tudo que entender conveniente aos interesses da causa, fazendo louvações contractos e produzindo provas de toda especie, inclusive vistorias e arrolamento; substabelecer esta se lhe convier e promover, afins, a venda a quem convier e pelo preço e condições que convencionar, das terras que forem medidas e pertencerem a elles outorgantes, como legitimos successores do finado Julio Salenave, transferindo posse, jus e dominio, assignando escripturas e o mais que for preciso, dando quitação e transigindo em Juizo e fora d'elle, sendo que todas as vantagens decorrentes de taes transações pertencerão ao outorgado mandatario, assim como o preço da venda das terras, por isso que elles outorgantes que lhe tem transferido como pels presente cedem e transferem os direitos e acções que têm sobre a referida medição, demittem-se desde ja de



28

da posse e dominio que por ventura lhes assistam sobre as mesmas terras e dão antecipadamente ao outorgado mandatario plena e geral quitação deste mandato, que se considerará irrevogavel, para todos os effeitos legais e ao qual dão, para o effeito do pagamento do sello federal, o valor de dez contos de reis. Disse então o outorgado mandatario Domingos Manoel da Costa perante as testemunhas abaixo assignadas, que acceitava este manda na forma em que se acha expresso. E para assim se acharem accordados, lavrei este instrumento que sendo-lhes lido acceitaram e assignam com as testemunhas presentes Mathias Reis Rodrigues e João Baptista Pacini, desta cidade e reconhecidas de mim Tabellião. Foi-me apresentado o sello federaes em treis estampilhas no valor de 12.000, que vão abaixo colladas e inutilizadas. Eu Alfredo Melchhiades de Freitas Leitão, Tabellião do primeiro officio a escrevi. Gastão Salenave. Pedro Pinto da Fonseca. Mathilde Salenave. Bertha Salenave. Henriqueta Salenave. Domingos Manoel da Costa. Mathias Reis Rodrigues. João Baptista Pacini. Estavam colladas e devidamente inutilizadas treis estampilhas no valor de doze mil reis. Trasladada na data retro, está conforme. Eu Alfredo Melchhiades de Freitas Leitão, tabellião, a escrevi conferi e assigno em publico e rezo. Em testemunho (estava o signal publico) de de, digo, de verdade. Alfredo Melchhiades de Freitas Leitão. Acha-se mais em baixo um carimbo do Tabellião. Era o que se continna em a procuração que me foi apresentada para ser reproduzida por copia legal e autentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir, bem e fient, digo, bem e fielmente a presente publica forma que depois conferi e concertei com



o original, juntamente com o meu collega? Segundo Tabelião Dermalval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original, do que dou fé, nesta cidade de Curitiba, aos vinte nove dias do mez de Maio, de mil novecentos e quatorze.

*Em Manuel José Gonçalves, Tabelião, su
 bescrevo e assigno em publi-
 co e razo. Em test. da verdade
 Manuel José Gonçalves*



*Conferida e concertada por mim, 2º Tab. int.
 Dermalval Saldanha
 Data supra*



Doc. n.º XIII
Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma procuração que

me foi apresentada para ser reproduzida
por cópia legal e autentica cujo teor é
o seguinte:

Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado de São Paulo. Comarca
de Santa Cruz do Rio Pardo. Carterio de Segundo Tabellião Dr. Juvenal
de Carvalho. Primeiro traslado. Livro de Notas N.º 80. Fls 6. Escripura
de Procuração in rem suam que fazem o Major Firmino Manoel Rodrigues
e sua mulher á Domingos Manoel da Costa. Saibam quantos esta publica
escripura de procuração in rem suam virem, que no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze, aos vinte e tre-
is de Setembro nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São
Paulo, em meu Carterio, por me ser distribuido esta, ahi perante mim Ta-
e digo, perante mim Tabellião e as duas testemunhas abaixo nomeadas e
assignadas, compareceram partes justas e contractadas, sendo como outor-
gantes mandantes o Major Firmino Manoel Rodrigues e sua mulher dona
Parfíria Innocencia da Silva, proprietarios domiciliados nesta cidade
e como outorgado Mandatario o Snr. Domingos Manoel da Costa, propieta-
rio domiciliado na Capital Federal e nesta de passagem, pessoas conne-
cidas de mim Tabellião e das mesmas testemunhas pelos proprios de que
tracta e dou ré. E pelos outorgantes Mandantes, perante as mesmas teste-
munhas, me foi dito que pelo presante instrumento e na melhor forma de
direito nomeam e constituem seu bastante procurador in rem propriam



no Estado de Paraná, ou onde convier e com esta se apresentar, auctor, do Dominges Mancel da Costa, com poderes amplos, geraes e illimitados para em proveito proprio ou de outrem intentar novo processo, ou restaurar o processo de medição das terras do Ribeirão de Piracanjuba e da Fazenda Laranjinha, das Comarcas São José da Boa Vista e Jacarézinho, Estado de Paraná, ja iniciado a requerimento do primeiro dos outorgantes e de Julio Selenario perante o (H) o Juizo Commissario competente, processo que afinal foi annullado pelo Presidente daquelle Estado, então Prvdigo, então Provincia, por sentença de vinte três de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete publicado na Gazeta Official de vinte sete de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito; podendo seu dito procurador in rem suam, na qualidade de cessionario que fica sendo por virtude deste instrumento e nos meliores termos de direito, dos direitos e acções que os outorgantes tem na mesma medição, agirem em Juizo e fora d'elle no sentido de leval-a a bom termo, requerendo e allegando perante qualquer autoridade judiciaria ou administractiva daquelle Estado ou da União tudo que intender conveniente aos interesses da causa, fazendo louvações e contractos, produzindo provas de toda a especie inclusive vistorias e arbitramentos, substabelecer esta se convier e promover afinal a vendas das terras que forem medidas pertencendo-lhe todas as vantagens de taes transações, por isso que elles ou, digo, por isso que elles outorgantes que tem transferido ao referido procurador os ditos, digo, os direitos e acções que lhes assistem sobre a mencionada medição de terras por ella comprehendida dão-lhe antecipadamente plena e geral quitação deste



mandato, considerado irrevogável para todos os efeitos legais e ao qual para o efeito do pagamento do sello Federal e só para isso dão o valor de dez contos de reis 10:000\$000. Então pelo outorgado Mandatario me foi dito perante as mesmas testemunhas que aceita este mandato na forma exposta; de que tudo eu Tabellião dou fé. Apresentaram-me o sello Federal no valor de doze mil reis, que no fim vai collado e inutilizado. De como assim disseram lavrei esta escriptura que sendo-lhes lida aceitaram outorgaram e assignam com as testemunhas presentes Carlos Rios e Francisco Gonzaga de Oliveira, assignando a rogo da outorgante D^{ma} Parfiria Innocencia da Silva por não saber escrever e senhor Christalino Rodrigues da Silva, perante mim Tabellião do que dou fé. Eu Juvenal Augusto Alves de Carvalho Tabellião a escrevi. Firmino Mancel Rodrigues. Christalino Rodrigues da Silva. Domingos Mancel da Costa. Francisco Gonzaga de Oliveira. Carlos Rios. (Sello federal no valor de doze mil reis). Trashedada na mesma data, dou fé. Eu Juvenal Augusto Alves de Carvalho, Tabellião a subscrevi, conferi e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. O 29 Tabellião. Juvenal Augusto Alves de Carvalho. Era o que se continha em dita procuração que me foi apresentada para se reproduzida por copia legal e autentica e ao qual me reporte, tendo do mesmo feito extrahir a presente, digo, extrahir, bem e fielmente a presente publica forma, que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega, segundo Tabellião Dermeval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original; de que dou fé, nesta cidade de Curitiba,

aos vinte e nove dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

Eu Manuel Jose Loucabras
Tabelião, Subscrisor e assigno
em Publico e caso
em test. da verdad

Manuel Jose Loucabras



Quitado em Maio 1914



Confeida e executada por mim, 2.º Tab. inf.
Removal da dca da
Rath Supra



Doc. n XV 32

Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba



Publica Forma de uma publica forma

que me foi apresentada para ser reproduzi-
da por copia legal e authentica cujo teor
é o seguinte:

Manoel José Gonçalves 1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba.
Publica forma de um documento que me foi apresentado, cujo teor é
o seguinte: A margem: Escriptura. Dizemos nós abaixo assignados José
Pereira Vogado e minha mulher Marcelina Maria do Carmo que entre os
mais bens que somos possuidores bem assim uma sorte de terras lavra-
dias na margem esquerda do Rio das Sinzas logar denominado Ribeirão
do Laranginha cuja sorte de terras houvermos por posse no anno de mil
oitocentos e cincoenta antes da promulgação da Lei das terras que pro-
hibio as posses cuja sorte de terras e feitorias vendemos ao Senhor
Julio Salenare e pelo preço e quantia de cento e oitenta mil reis (cen-
to e oitenta mil reis) que ao fazer desta recebemos e por estarmos pa-
gos e satisfeitos transferimos na pessoa do nosso comprador toda posse,
jus e dominio que sobre as ditas terras e benfeitorias tinhamos poden-
do elle comprador possuil-as como suas que ficam sendo de hoje em dian-
te ficando nós vendedores obrigados a passar-lhes escriptura publica a
qualquer hora que nos for exigida e assim mais fazer boa a venda firme
e valiosa e elle comprador pagar os direitos nacionaes cujas sorte de
terras principiam: Na barra do Rio da Sinza com o Paranapanema e subin-
do rio da Sinza acima até a Barra do Laranginha comprehendendo as ver-



vertentes deste Ribeirão e suas contravertentes que fazem Barra no Rio da Sinza, confrontando com mesmo comprador e pelo Rio da Sinza, e com nos vendedores e por verdade e documento do comprador mandemos o presente titulo que vai por nos ambos assignados assigna-se a rogo da vendedora Marcellina Maria do Carmo por não saber escrever Luiz José de Souza. Aparecida dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e treis. José Pereira Vogado, assigna a rogo de Marcelina Maria do Carmo Luiz José de Souza. Testemunhas Joaquim Constantino, José Feliciano de Mello. Era o que se continha em o dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido em copia legal e autentica e ao qual me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente feito extrahir a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e razo com o meu collega segundo Tabellião, entregando-a ao portador juntamente com a quelle original; do que dou fé, nesta cidade de Curityba, em 10 de Junho de 1913. Eu Tabellião Manoel José Gonçalves, conferi, subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. Manoel José Gonçalves, 1º Tabellião. (Acha-se ainda um carimbo do 1º Tabellião. Sobre um sello Estadual de quinhentos reis, o seguinte:) Curityba, 10 de Junho de 1913. M. J. Gonçalves. Conferida e concertada por mim Dermeval Saldanha 2º (§) Tabellião interino. Data Supra. Acha-se tambem um carimbo deste Tabellião. Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e autentica e ao qual me reporto, tendo do mesmo feito estrahir, bem e fielmente a presente publica forma que depois conferi e concertei com o original, juntamente com o meu collega

Segundo Tabelião Dermeval Saldanha, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e razo entregando-a ao portador com o dito original; do que dou fé, nesta cidade de Curityba, aos vinte nove dias do mez de Maio de mil novecentos e quatorze.

Eu Manuel José Senechal, Tabelião, subscrevo e assigno em publico e razo.

Em test. J. da Verdade.

Manuel José Senechal



Curitiba, 27 de Maio de 1914



cuja fidei e excoentada por mim, Tabelião, Dermeval Saldanha



Manuel José Senechal 27. 10. 14





Instrumento
de agravo passa-
do a favor do
Commendador
Domingos Alca-
noel da Costa,
efrativo dos au-
tos de divisões e
demarcação de
terras em que é
autor o Doutor
Antonio Carlos
Finoço Cabral.

Sabam quantos este
publico instrumento
virem, que: Aos ozeus.
ve dias do mez de Au-
tubro do anno de mil
novecentos e quatorze,
nesta Cidade de Curitiba,
ba, em meu cartorio, por
parte do Doutor Ulisses
Falcao Vieira, procurador
do Commendador Domini-
gos Alcaonel da Costa,
me foi pedido que
dos autos de divisões
e demarcação de terras,
em que é autor o Dou-
tor Antonio Carlos Fi-
noço Cabral, lhe mandos-
se ephater o presente



Instrumentos das peças
que em sua petição
de agravo foram apor-
tados, tudo a fim de que
seja apresentado no
Supremo Tribunal Fe-
deral. Em cumprimen-
to da lei e do meu offi-
cio, o faço extrair, ten-
do principio pela au-
tuação do teor seguinte:

Autuação. Mil no-
vecentos e onze. Folhas
uma. Escrivão Plaisant.
Divisão e demarcação
de terras. O Doutor An-
tonio Carlos Finoco Ca-
bral, proprietario domi-
ciliado na cidade de
São Sebastião do Paraíso,
Estado de Minas Ge-
raes: Requerente. Au-
tuação. do dia quinze
dias do mez de Julho
do anno de mil no-



novecentos e doze, nesta
 cidade de Curitiba, capi-
 tal do Estado do Para-
 ná, em meu carto-
 rio, autuo a petição
 com o despacho e mais
 documentos que adi-
 ante se vê; os que fa-
 co este termo. Em Paul
 Plaisant, escrivão do
 Juízo que o escrevi.
Petição. Excelen-
 tissimo Senhor Don-
 tor Juiz Seccional
 Por seu bastante pro-
 curador e advogado
 adiante assignado, o
 Doutor Antonio Car-
 los Tinoco Cabral, pro-
 prietário domiciliado
 na cidade de São Se-
 lastião do Paraiço, Esta-
 do de Minas Geraes:
 1.º - Que é senhor e pos-
 suidor de uma parte



de terras na sesmaria denominada "Posse da Saranginha", situada na freguezia, municipio e comarca de Jacareginto, neste Estado, como prova com a escriptura publica incluso. 2.º - Que esse immovel se acha pro-indiviso e em commun com Antonio Pereira Ribeiro, Theodorias Ribeiro da Silva, Jose Lourenco Pereira, Jose Thomaz Ribeiro, Crescencio Ribeiro da Silva residentes em Tomazina neste Estado, Doutor Benedicto de Theouza Ribeiro residente em Santos, Estado de Sao Paulo, Doutor Affonso Pedrari, Adelaros Lis-



Lisboa, José Alves de
 Figueiredo, Antonio D'An-
 dréa, José Pimenta de
 Carvalho, Coronel José
 Luiz Campos, o Ama-
 ral Junior, Pedro Ma-
 rinho, Joaquim Maria
 dos Santos, Saturnino
 José Alves, Celso An-
 cleto de Souza Cassiano
 Nicácio da Silva, Gus-
 tavo Ferreira Godinho, Al-
 fredo Cardoso de Aguiar,
 Eduardo Amaral, resi-
 dentes em São Sebastião
 do Paraíso, Estado de Ilhé-
 nas Gerais, José Fer-
 reira da Silva, residen-
 te em S. Thomaz de Aquino,
 Estado de Ilhéus,
 Juvenio Gomes da Sil-
 va, residente em Fran-
 ca, Estado de S. Paulo
 e com quem mais
 se discute. 3.º - Leme o



referido immovel con-
fronta com terras
do Major Jose Carvalho
de Oliveira, Doutor Car-
los Borromeu, Carlos
Mauricio, Jose de Oli-
veira, com a "Posse de
Santa Barbara" ou Im-
bacia, "Posse das Longo-
nhas" "Posse do Ribeirão
Bonito" e "Posse São Fran-
cisco" e com quem mais
se direito. 4.º Dene a
causa ou origem da
communitas provenir
de legitimação daquelle
immovel feita pelo
Major Thomaz Ribeiro
da Silva, já fallecido.
5.º Dene para os effei-
tos de direito o Supp.^{ta}
estima em Rs trinta
contos (30.000 fros) o valor
da presente causa. 6.º
Dene não convindo ao



ao Supp.^{te} a continuação
 da comunitas e que-
 rendo promover a di-
 visão e demarcação do
 immovel, vem, para
 esse fim requerer a
 Vossa Excellencia
 se digno de mandar
 citar os condminos
 supra citados e os que
 desconhecidos fossem
 existis para virem
 a primeira audiencia,
 após a publicação de
 editaes nos termos
 do artigo quarto para-
 grapho segundo do Dec.
 setecentos e vinte e
 cinco de Setembro de
 mil oitocentos e no-
 venta, ouvarem-se com
 o Supp.^{te} em aqum
 so arbitrao e sup-
 plentes que procedam
 ao serviço em questas



e bem assim para se abonarem as respectivas despesas, sob pena de reuelia e lançamento, ficando outrossim citados desde já, digo desde logo, para todos os demais termos da causa até final sentença, intimando-se igualmente, para o mesmo fim e sob as mesmas penas, a causa e a lide que Nossa Excelência se dignaria de nomear, tudo de conformidade com o citado Dec. setecentos e vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e noventa, nomeando também curador aos ausentes e menores que porventura existam. Des-



Nestes termos pede o
 ferimento, autoando-
 se esta com os docu-
 mentos que a accom-
 pantam C.P. 116 (Sobre
 duas estampilhas fe-
 deraes no valor de sus-
 centos reis estava o se-
 quinte: horitiba quin-
 ze de Julho de mil no-
 vezentos e onze. O Adv.
 gaos. Julio Cardoso.
Despacho. Como re-
 quer. Nomeio Curador
 à lide o Doutor João
 Pileiro de Oliveira Filho
 e aos auxentes e meno-
 res, que porventura epis-
 tain, o Doutor Paul de
 Almeida Faria. C. quin-
 ze. sete. novecentos e
 onze. C. Carraes.
Pedista do título do
Estado. Excellentis-
 simo Senhor Doutor

15
 Julho
 1911.



Secretario das Obras Pu-
blicas - Advogado in-
fra assignado, a bem
de seus direitos, nem
requerer a Vossa Exc.
cellencia se dignue se
mandar lhe dar por
certidas o inteiro teor
do titulo de legitimação
espedido em 11 de No-
vembro de mil nove-
centos e seis, sob o nu-
mero mil trescentos
e treze, a favor de Jo-
sua Pereira da Silva,
e sobre as terras deno-
minadas "Pileiras da
Laranjeira" situadas
nestes Estados, na fre-
guesia, municipio e
comarca de Jacarezinho.
Nestes termos peço se-
firmamento e C. P. M. (So-
bre uma estampa) e
de quatrocentos reis



estava o seguinte: Escrita
 de quinze de Julho de
 mil novecentos e onze.
 Julio Cardozo. Dls.
 pacho. De-se. Com quin-
 ze de Julho de mil no-
 vecentos e onze. Clau-
 dino dos Santos.
CERTIDÃO - Com cum-
 primento ao despacho
 e para ao no presente
 requerimento certifi-
 co que a certidão pe-
 dida é do teor seguin-
 te: Número mil duzen-
 tos e treze. Estado do
 Paraná. O Doutor João
 Candido Ferreira Pri-
 meiro Vice Presidente
 do Estado. Faz saber que
 tendo Thomaz Pereira
 da Silva adquirido a
 título de revalidação
 de posse feita de acordo
 com o artigo nono da



da Lei numero sessenta e oito de vinte de dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, uma area de terras contendo quinhentos e quarenta e cinco miltoes, seiscentos e noventa e um mil oitocentos e treze metros quadrados ou equivalencia de quatorze mil quinhentos e sessenta e nove hectares dezoito ares e treze centiaes no lugar denominado "Pitucas da Laranjeira" do municipio de Formazinho e provando se effectuado todos os pagamentos devidos, se achá o mesmo Formazinho Pereira da Silva pelo presente titulo investido os direitos sobre



as terras comprehendidas na referida area, salvo direitos de terceiros e respeitadas as prescripções de leis e regulamentos em vigor. E para firmeza manda passar o presente titulo que vai devidamente sellado. Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonizacaõ, Curitiba, tres de Novembro de mil novecentos e seis. O Presidente, João Candido Ferreira. O Secretario, Francisco Gutierrez Beltrão. Titulo de dominio directo das terras adquiridas por Thomaz Ferreira da Silva situadas no municipio de Thomazina, cujo processo fica activado sob numero mil setecentos



e vinte e dois da Secção
do Archivo. O Director
Luiz F. França. Este ti-
tulo fica registrado a
folhas mil trescentos
e treze do livro de cinco
quarto. O Encaregado
do registro, Manoel An-
tonio Bordino. Pagou Reis
cincoenta mil setecenta
e cinquenta e um de
cinco de Novembro de
mil novecentos e seis,
mais dois mil reis
parte do correio. Offi-
cial Bordino. Ora o que
se continha em dito
titulo do qual em Au-
gusto Vieira de Castro
archivista, bem e fi-
elmente certifica a pre-
sente certidão em quin-
ze de Julho de mil no-
vecentos e onze. Pagou



em sellos a quantia de seis mil e setecentos reis. Nicia de Castro. (Estavam quatro sellos na importancia de seis mil e setecentos reis, carimbados com os seguintes dizeres: Archivo Secretaria das Obras Publicas e Colonisacao Estado do Parana. **Acto de occorramento da Divisao** - aos vinte e seis dias de Janeiro do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz, doutor Joao Baptista da Costa Carvalho Filho, commungo Escrivas de seu cargo adiante no



nomeado, ao mesmo dia pre-
sente o Agrimensor
doutor Luiz Pereira
Barreto Filho, foi pelo
mesmo Juiz dada a
este a palavra que
apresentou, por es-
cripto, o relatório onde
se contém o cálculo
e orçamento da divi-
são da fazenda deno-
minada Posse da La-
ranginha, mandando
o Juiz depois de ru-
bricar em todas as
suas folhas, juntar
aos respectivos au-
tos. Do que, para cons-
tar, fiz este auto, que
assignam o Juiz, Agri-
mensor, arbitros
e partes. Ou, Paul Plai-
sant, Escrivas que
o escrevi. (Assignados)
C. Cavalto. Luiz Pereira



Barretto Filho - José del
 Vecchio. J. Lgaurjora.
 Divisão do imóvel.
 Orçamento da divisão
 da fazenda "Laranjeira"
 A fazenda denominada
 da "Fazenda da Laranjeira",
 originariamente de
 propriedade dos falle-
 cidos: Major Thomaz
 Pereira da Silva e sua
 mulher Dona Francisca
 Theodorá Ribeiro da Sil-
 va, por compra de pos-
 se feita a Domício
 Correa Machado e sua
 mulher, e legitimação
 da mesma pelo Gover-
 no do Estado do Para-
 ná, está situada à
 margem esquerda do
 Rio do mesmo nome
 e divide ao Norte com
 terras do Doutor Carlos
 Bouromen, Carlos Abis-



Meisner, José Carvalho
de Oliveira e Dona Mal-
vina Gonçalves de Oli-
veira; ao Sul divide com
as posses Santa Barbara
e Imbau; ao Oeste com
as posses Rio Bonito
e Congonhas e a Leste
com o Rio Saranguinha
na cuja margem di-
rita actam-se situadas
os terrenos da posse
São Francisco e terre-
nos do Chafé José Car-
valho de Oliveira. Cim-
movel dividendo, de
conformidade com a
planta e memorial
juntos aos autos da
divisa, abrange a area
de cincoenta mil qua-
trocentos e nove hectares,
quatorze ares e quaren-
ta e cinco centares
(50409 hect: quatorze ares



ares e quarenta e cinco centares), correspondentes a vinte mil oitocentos e trinta alqueires e duzentos e vinte e cinco millesimos de alqueire (20.830 alqueires e 225 millesimos de alqueire).

Peticão de Appellação
Excellentissima Senhor
Doutor Juiz Seccional
do Estado. Diz o Com-
mandador Domingos
Chausel da Costa, es-
sionario dos servicos
de Julio Salnave e ou-
tros, que tendo por
esse Juiz sido somo-
logada a divisaes e de-
marcaçoes de proprie-
dade denominada "Pos-
se da Saranginha" sito
no Municipio de Ga-
carezindo do Estado
feita a requerimento



do Doutor Antonio Carlos Finco Cabral vem o supplicante baseado na l. d. l. tres tit. vinte e sete princ. tit. oitenta e um, Reg.º setecentos e trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e oito; digo de mil oitocentos e cincoenta e trinta e oito e art. seiscentos e oitenta e nove da Parte III da Consolidação da Lei do Processo Federal letra d) appellar para o Egregio Supremo Tribunal da sentença por Vossa Excellencia proferida e requer que tomada por termo a sua appellação sejam delle notificados os interessados ou seus



procuradores pelos meios
admittidos em direito,
seguintes os seus demais
termos os recursos até
effectiva remessa dos
autos a superior ins-
tancia ou se protesta
arrasão. os e juntar
os documentos com-
probatorios dos direi-
tos ao requerente. Des-
tes termos P. Deferimento.
(Sobre uma estampilha
federal de trezentos reis
estava o seguinte: Cori-
tiba, nove de Outubro
de mil novecentos e
quatorze. P. P. Ulysses
Falcão Vieira. Despacho.
Nos autos, concluzos.
Coritiba, nove de set- nove-
centos e quatorze. C. Cor-
valdo. Procuração -
Estados Unidos do
Brasil - Manoel José

9 de
Outubro
1914



Gonçalves, ser venturario
vitalicio' do 1.º Officio
de Tabellionato de Notas,
nesta cidade de Curitiba,
capital do Estado do Pa-
raíba, etc. Certifico que
resendo os livros de Pro-
curações existentes digo
existentes neste 1.º Ter-
ritorio, em o de numero
cento e cincoenta e nove
a fls. setenta e cinco cons-
ta o seguinte: Procurações
bastante que faz o Com-
mandante Domingos
Chavesel da hosta como
cessionario de herdeiro
de Julio Salenave ao
Lentor Doutor Ulysses
Falcao Vieira como
abaixo se declara: Sai-
bam quanto a este
instrumento de pro-
curações bastante vi-
rem, que sendo no anno



do Nascimento de Nosso
 Senhor Jesus Christo
 de mil novecentos e
 treze aos vinte nove
 dias do mez de Setem-
 bro do dito anno nesta
 Cidade de Curitiba Es-
 tado do Paraná, em meu
 cartorio compareceu
 o senhor Domingos
 Manoel da Costa
 residente nesta cida-
 de e reconhecido pelo
 proprio de mim e das
 testemunhas abaixo
 nomeadas e assigna-
 das perante as quaes
 foi elle me foi dito,
 que por este publico
 instrumento e na
 melhor forma de di-
 reito nomea e cons-
 titue seo bastante Pro-
 curador o doutor Olyps-
 ses Falcao Nicira para



como seu procurador
e advogado e onde com
esta se apresentar agir
em juizo ou fora
d'elle com poderes
amplos, geraes e illi-
mitados, regnerem
no forum em geral
da Republica a bem
dos direitos do outo-
rogante tuos e que
fulgar necessario ra-
tificando para esse
fim toos os poderes
impressos para o que
seu referido procura-
dor e advogado possa
acompanhar e inter-
vir em qualquer ac-
ções iniciadas por ter-
ceiros e nellas alle-
gar amplamente os
direitos do outogante
em toos os seus
termos até final



sentença e sua execução como também outorga ao mesmo procurador e advogado amplos e illimitados poderes para propor ações ou ações que se tomarem precisas para integral defesa dos alludidos direitos do outorgante usando em um e outro caso todos os recursos permittidos no presente instrumento os quaes ha por expressamente outorgados sem excepções de um só d'elle inclusive os de substituecer caso convenha podendo nestas condições trabalhar juntamente com os substituecidos ou separadamente o que da tua



por firme e valioso
e bem feito. E de como
assim disse ao que
sou fê, fiz este instrumen-
to que lde li acci-
tou e achado conforme
assigna com as teste-
muntas abaixo pe-
rante mim Victor Elba-
ravallas Escrevente
juramentado que o
escrevi. Eu Elbaucel
José Goncalves 1.º Fa-
bellião subscrevi. (As-
signado sobre um
sello federal de mil
reis os seguintes:) Do-
mingos Elbaucel da
Costa. Christoval Padri-
lha. Elbair Caron. Era
o que se continha em
dita folha os referidos
livros ao qual me re-
portei e ao qual fiz
extrahir a presente cu-



certidas, que subscrevo e assigno nesta cidade de Curitiba aos trinta dias do mez de Setembro de mil novecentos e treze. Em F. bellias Manoel José Gonçalves subscrevo:
 (Sobre uma estampa de filia estadual de quatrocentos reis estava o seguinte: Curitiba trinta de Setembro de mil novecentos e treze. M. J. Gonçalves. Despacho
 Indeferio o requerimento de fls. trezentos e sessenta e cinco. Curitiba treze dez-novecentos e quatorze. C. Carvalho. PLT
 FCO. que por todo o conteúdo do despacho que indeferio o requerimento de fls. trezentos e sessenta e cinco



intimarei o Doutor Ulysses
Falcão Vieira, procurador
do Comendador Domingu-
go Antonio da Costa;
fiquei sciente e dou fe.
Em, dezesete de Outubro
mil novecentos e
quatorze. O Escrivã
Paul Plaisant. ~~num~~
Petição de agravo. —
Excellentissimo Senhor
Doutor Juiz Seccional
do Paraná. — Diz o Com-
mendador Domingos
Chaves da Costa por
seu advogado infra
assignado, que tendo
a nove do corrente, in-
terposto perante esse
juiz o recurso de ap-
pellação na acção divi-
sória do immoell deno-
minado Posse do Laran-
jeira sita na Comarca
de Jacareizinho deste Es-



Estados, em que e require-
 rente o Doutor Antonio
 Carlos Timico Cabral, fun-
 damentado o recurso na
 Ord. L. tres tit. vinte e se-
 te ps. tit. oitenta e um
 art. setecentos e trinta
 e oito do Reg. setecentos
 e trinta e sete de mil
 oitocentos e cinquenta
 e art. seiscentos e oi-
 tenta e nove letra b)
 da Consolidação das leis
 federaes Part. terceira,
 tit. oito, cap. tres, e acon-
 tecendo ter Nossa Excel-
 lencia por despacho de
 tres do corrente, denega-
 do ao supplicante aquel-
 le recurso, quer o mes-
 mo com' todos o respei-
 to, aggravar para o Supe-
 rior Tribunal Federal
 daquelle despacho, fun-
 damentando este novo



recurso na letra c) art. se-
tecentos e quinze parte
terceira cap. quatro e tit.
viii da referida Consolida-
ção e paragrafos tres
o art. seiscentos e sessen-
ta e nove o regulamento



Consolidação das leis
 Federaes, pelo que pede
 a Vossa Excellencia se
 digne mandar tomar
 por termo o presente re-
 curso de agravo para
 em dito termo apontar
 o supplicante as peças
 dos autos da referida
 accção divisoria, das
 quaes precisa para
 instruir este recurso,
 seguindo as depois
 os depraes termos le-
 gaes. Nestes termos
 P. desempenho. (Lobre
 uma estampilha fe-
 deral de trezentos reis
 estava o seguinte: Co-
 ritiba, o senove de Au-
 tubro de mil novecen-
 tos e quatorze. Vllysses
 Falcaes Vieira, Progador.
 Despacho. A. Sim, em
 termo. Coritiba, o senove



-de- noventa e qua-
torze. C. Carvalho.
Termo de agravos
dos de nove dias de
Outubro de mil no-
vencentos e quatorze nes-
ta Cidade de Curitiba em
seu cartório compa-
recem o doutor Helyses
Falcão Vieira, procurador
do Comendador Do-
mingos Chancel da
Costa e, por elle, re-
conhecido por mim
Escrivão, foi dito que
na forma de sua pe-
tição, vinda agravar
como de facto agravado
tem para o Supremo
Tribunal Federal, do
respacto de folhas eja-
rado pelo Sr. Doutor
Juiz Federal que ne-
gou o recurso de ap-
ellação na occasiã di-



divisoria da Fazenda
denominada Posse da
Laranjeira, funda-
mentando este seu
recurso de agravo na
letra C) art. setecentos
e quinze, parte terceira
cap. quarto e tit. oito
do Cons. e paragraffo
tres do art. seiscentos
e sessenta e nove do Reg.
setecentos e setenta di-
go setecentos e trinta e
sete de vinte e cinco
de Nov. de mil oitocen-
tos e cinquenta, visto co-
mo o despacho aggra-
vado e offensivo do art.
seiscentos e oitenta e
nove, Parte terceira, tit.
vinte e sete, letra b
do ord., livro terceiro, tit.
vinte e sete, princ. e tit.
oitenta e um. Para
fundamentar o seu re



recurso, peço por certi-
das, as seguintes peças
do processo da divisa
do imóvel referido:
Peticão inicial - Registro
do título do Estado - Au-
to de divisa - As divisas
do imóvel de folhas
quatrocentos e vinte e
dois - Peticão de apella-
ção - Procuração. E de como
assim disse, o que
sou fe, lavrei este ter-
mo que actado conforme
me assigna. Am. Paul
Plaisant escrivão e es-
crevi. (Assignado) Ullysses
Falcao Oliveira, orgo. Ullysses
Falcao Vieira. -----
CERTIFICO que intimei
o Doutor Affonso Al-
ves de Camargo, procurador
de varias condomi-
nios na presente accção
de divisa, por todo o con-



contidos da petição de
 agravo e respectivos ter-
 mos, decidendo se o Ju-
 zer quanto ao Doutor
 Vicente Valladao, tam-
 bem procurador consti-
 tuído nos autos, por
 não residir neste Es-
 tado; ao que sou fi.
 Em vinte de Outubro
 mil novecentos e
 quatorze. O Escrivao
 Paul Plaisant. Toda
 mais se continua em os
 mencionados autos, pelas
 peças que foram apresentadas
 e aqui he e fielmente o
 certidão e as folhas me referidas
 e dou fe. de Paul Plaisant,
 Escrivao, o subscriso, Dou-
 fei e Assinuo.

Paul Plaisant, 2 de Outubro 1914
 Paul Plaisant





Justada - Odes
bento eifs de outubro
de 1914, junto a con-
tamento eifado, do Jue
João eifs Jans - Ju, Paul
H. Aisau, eifado, e eifado





Centraminuta de Aggrave

Dominges Manoel da Costa, pretendente á área territorial de tres Comarcas de Estado, n'uma extensão de cerca de trezentas leguas, occupada per mais de cem mil habitantes, per titulos injuridicos e illegitimos, heuve, per seu procurador, appellar da sentença que homolegou a divisão e demarcação de terreno denominada "Passe de Laranginha", da Comarca de Jacaresinhe, deste Estado de Paraná, feitas á requerimento de Dr. Antenie Carlos Tinoco Cabral.

Alem de, o peticionario era aggravante, não faser acompanhar a petição de appellação, indeferida pelo M. Juiz Federal da Secção de Paraná, de documentos que comprovassem o seu legitimo direito áquellas terras de immevel dividendo, accresce que o aggravante, com o procedimento em questão, procura rehver suppostos direitos ao referido immevel dividendo, assim summariamente, quando elle se direito tem^o devia faser prevalecer pelos meios ordinarios, lançando mão de acções appropriadas.

Más tal empreitada, unica juridica, não convem ao animo imperialista de aggravante, que tem procurado appellar de todas as sentenças homolegaterias das divisões precedidas dentro dos limites das tres Comarcas de Estado, julgando que assim evitar possa as delongas das acções a preper para a presumida reinvidicação das terras a ellas referentes.

Pende embargos á ligeireza de aggravante, cabe diser que se direito existe em seu favor que contestamos, esse direito não está prevado nos autos, pois não consta que elle seja senher e possuider, como exige o Reg. 737, de 1850.

Andou muito acertado o M. Juiz á quô não recebendo a appellação, pois deferindo-a seria reconhecer como terceiro prejudicado quem apenas reclama, sem mesmo prevar a reclamação.

E se o aggravante nao pede prevar o seu direito áquellas terras, e que nem precureu faser, muito menos pederá prevar



que lhe advem prejuizes da sentença homologatoria da divisão e demarcação .

Pelo art.689 alinea b in fine da Consolidação das leis federaes "consideram-se terceiros prejudicados, sémente os que ficariam privadas de seus direitos, si a sentença passasse em julgado."

Más pelo facto de passarem as alludidas terras, ex vi da divisão, de regimen da communhã para o regimen da divisão, não fica alterado o presumido direito do aggravante, que ainda assim pederá preper as acções que julgar licitas contra os possuideres do terreno dividide, envez de preper as contra a communhã .

"Nãe cabe appellação de terceiro prejudicado, si nãe quando elle mostra o prejuize que disse lhe advem". Acc. do Tribunal de S. Paulo, de 17 de Fevereiro de 1910 .

"Nãe pede qualquer terceiro, más o prejudicado, mostrando em que consiste o prejuize, interper a appellação". Acc. do Trib. de S. Paulo de 30 de Maio de 1910; S. Paulo Judiciario, vol 15: pgs. 84, 85, 88, 89 e 93 .

"O terceiro prejudicado semente pede appellar quando prove o seu prejuize decorrente da sentença". Acc. la. Cam. Certe App. 8 de Junho de 1908; Acc. Supreme Tribunal Federal, 15 de Abril de 1908 .

Case identice em tedes es seus termes ao presente ~~énet~~ que foi pelo Celende Supreme Tribunal Federal decidide pelo ~~aggrave~~ de petição n.1771 e constante de Diarie Official de 5 de Julho de corrente anno .

Pelo exposte e pelo mais que supprir a reconhecida sabedoria de Egregie Tribunal, espera-se seja negado provimente ao ~~aggrave~~ e dessa forma seja deãdarado insubsistente a appellação, condemnado o aggravante nas custas

Ita speratur .

Contido 27 de Outubro de 1914
José Antônio Rebelo 117

53

Substabelecimento

Na pessoa do Sr Dr Jose Pinto
Rebello junior substabeleço, com re-
serva de fevões, os em me fe-
ram compridos do Sr Dr Antonio
Carlos Timoco. Sobral em procuração
em u acho junto aos autos da
divisão de terrenos. Lavagemha- processo
junto o juizo Federal da Seccao
deste Estado, a respeito de
aquelle.



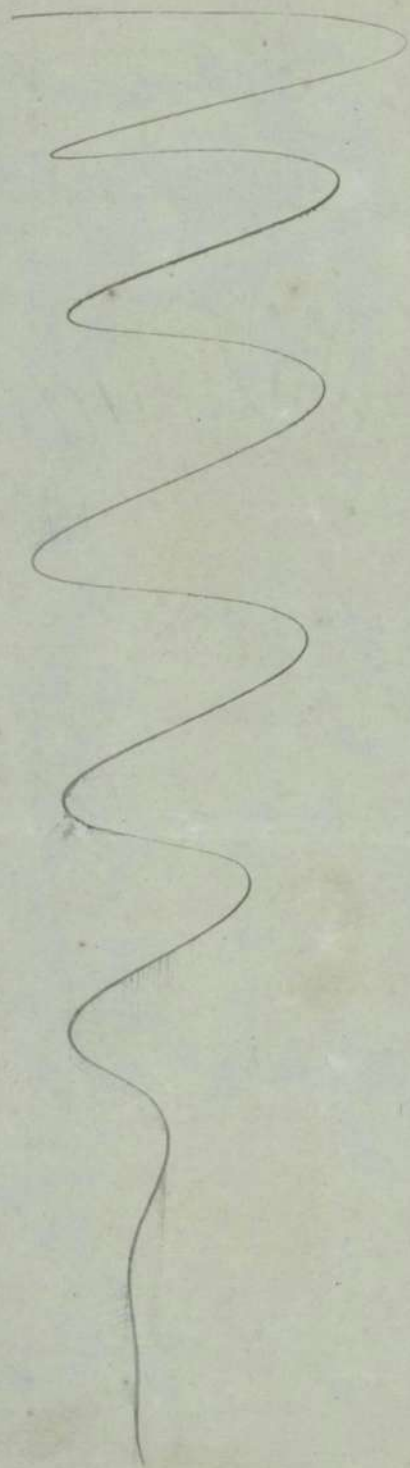
Curitiba
Apresso



14 de Junho de 1914
Barragem

Recebeo a letra e fir-
ma supra do Dr Affonso
Alves de Camargo
Curitiba 11
Em test de
Manoel





29 de Outubro de 1914, pões estes
autos de análise ao S. J. Federal;
do que pões este termo. Ju. Paul
Haisant - mesmo o escari -

- 019 -



Nos fiz apporao ao apporamento com o
deposto de fls. 47; nos se pões ju-
ridicas, nos se addizidas na contra-mi-
nuta de fls. 52, como pões assim
desido o Supremo Tribunal Federal,
em caso identico, duto nosse, em pões
apporamento foi o mesmo Comandante
do Dominio Manoel de Costa que in-
tende o presente recurso.

Entre homologado a divisa do im-
movel "Ribeiras Vermelho, Pedras e
Corredieiras", tambem comprehendido em
vanta nova territorial, pretendida
pões apporamento, integros, este, o recurso
do de appellesse de terceiros propie-
dicado, pões indeferido. E, apporamen-
to duto deposto, submissos os autos
a instancia superior que o confir-
ma, pões maioria absoluta de votos.

(Aggrao de peticao, no. 1471, Paraná's
julgado em sessao de 24 de Junho
de 1914. Diario Official de 5
de Julho seguinte, pag. 8.103.)

Mantendo, portanto, o deposito

aggravado, e sobre o auto, no prazo
legal.

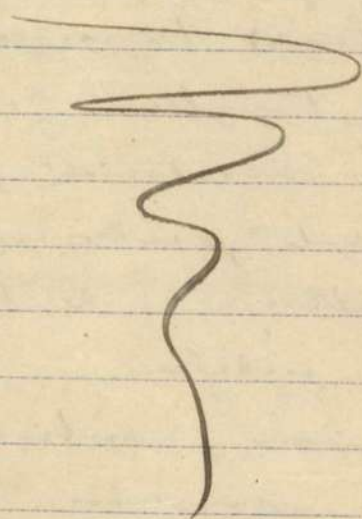
Cidad e Curitiba, vint e nove de
tubo e mil novecentos e quatorze

Em Curitiba e Luis Carneiro



Data - Do mesmo

dia, no e anno supra me
poram butrefes este auto.
Do seu lado este termo - Eu,
Paulo H. Reis, aut, e nome, e
outro -



certificação que
 a pessoa de si procurador bem como
 o procurador Sr. José Pinto Rebelo
 firmou por Rdo. de outeiro de
 cento e sessenta e quatro (64) do
 que se dá a presente e deu
 em, 29 de outubro de 1914



O Escrevente:
 Paul Haisant

~~~~~

INUTILIZO os sellos na importancia de .....  
sete mil e quinhentos, sendo:

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Emolumentos do dr. Juiz  | 6.000        |
| Sellos de 5 folhas papel | 1.500        |
|                          | <u>7.500</u> |



DAS custas



Dr. Juiz Federal ( em sellos) 6.000

Escrivão:

|                    |               |
|--------------------|---------------|
| Custas do agravo   | 27.400        |
| Custas appellação  | 10.900        |
| Instrumento agravo | 36.900        |
|                    | <u>75.200</u> |

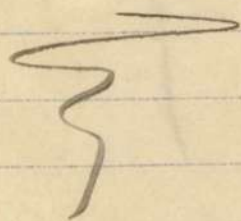
|                |               |
|----------------|---------------|
| Sellos de fls. | 1.500         |
|                | <u>82.700</u> |

Coritiba, 29 de Outubro de 1914-



O Escrivão:

*Paul Paisant*



est. f. do Ju  
intime o pro... do  
aggravante para reparar  
e... antes: f. -  
com... e... f. -  
Jan, 29 de Outubro 1914



Paul Haisant

[Handwritten flourish]

[Handwritten flourish]







Aos sete dias do miz de  
 Novembro 1914 pagou  
 o D<sup>o</sup> J<sup>o</sup> de seis mil e seis  
 centos reis em cumprimento  
 dos empenhos dos  
 seus Ministros do que  
 fiz lavrar este termo.

Acertado,  
 Gabriel de Almeida, Secretário

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1914  
 Gabriel de Almeida, Secretário



Em anexo a data  
 pagou o D<sup>o</sup> J<sup>o</sup> de seis mil e seis  
 centos reis em cumprimento  
 dos empenhos dos  
 seus Ministros do que  
 fiz lavrar este termo.

Acertado,  
 Gabriel de Almeida, Secretário

Em. Sr. Ministro Presidente.

N.º 7841. Antecedido ao Sr. Ministro

Caunto Parana. Nov. 10, de 1914

Resido Epaul



Apresento a V. Co. para dis-  
tribuição, estes autos de aggra-  
vo de petição, em que dominio  
por Mauro Roberto e aggra-  
vante e agravado D. Plutônio  
Leandro Simoco Lebrão.

Secretaria de Supremos Tri-  
bunal Federal, 7 de Novembro  
de 1914. Secretaria,  
Gabriel Maximiano de Sant'Anna.

Mio 7 de Novembro de 1914  
Gabriel Maximiano de Sant'Anna



Conclusão.

Faço estes autos conclusos  
ao Sr. Ministro Caunto  
Joaquim Saraiva.

Secretaria de Supremos  
Tribunal Federal, 11 de Novembro  
de 1914. Secretaria,  
Gabriel Maximiano de Sant'Anna.



Vistos... de Mesa, para dia de julgamento.

Rio, 14 de novembro de 1914.

banco Laraua.

1187

Na presente sessão. Nov. 14 de 1914

Mo. do Epaul



\* X

N.º 1841.

Vistos, relatados e

discutidos estes autos de recurso de instrumento, interposto por Domingos Manoel da Costa, do despacho do Juiz Federal do Estado do Paraná, suscitando-lhe a reapellação que requerera da sentença que homologou a decisão do imóvel denominado "Posse da Larauinha", sito naquele Estado, em causa promovida pelo Sr. Antonio Carlos Simoes Cabral, - et despacho ca §. 47:

Acórdão dar provimento ao recurso, referindo a decisão agravada, mandar que seja tomada por termo e recibos, na forma de direito, a reapellação interposta, subindo os autos a esta instância para conhecimento do recurso; porquanto, os documentos apresentados pelo agravante, - §. 10-42, justificam a sua situação de terceiro prejudicado pela sentença - autorizada a reapellação, in do disposto no art. 738 do Reg. n. 737 de 1850, art. 689, letra b, par. 3.º do Dec. n. 3084 de 1878, - et c.



Art. 3º, T. 81, pr., cuja regra - "posta que a sentença não se apreci-  
 ta, nem em face mais que das pessoas, entre que ha dada, governa  
 poram della a pphellar, mas somente cada em dos litigantes, que  
 della se sentir aggruado, mais ainda qualque outro que o  
 feito fosse tocar, e lha da sentença possa vir algum pre-  
 juizo," e etc. No exame do feito, em mais amplo debate, me-  
 thor sera apreciada o valor probante daquelles documentos  
 em confronto com os do aggruado e outros litis euvortes,  
 não podendo, por isso, ser denegada a a pphellar que para es-  
 se fim.

O juiz ca que funda a sua decisão no caso da  
 proferido por este Tribunal, no aggravo n. 1771, identico a  
 este e no qual foi mantido o vos desposto denegatorio da  
 a pphellar. Não procede, porém, o motivo, porque, em de-  
 cisão anterior, em decidindo exame do caso, foi o aggruante,  
 o mesmo do presente recurso, admittido a embargar a quel-  
 le decisão; e embora collocada a questão processual em  
 outro ponto, certo é que da decisão resulta a legitimidade  
 do aggruante para a pphellar, porque, só pode ser admitti-  
 do a embargar quem tenha qualidade para a pphellar.

E assim julgo, condemnando o aggruado - pro-  
 mouto da decisão nas costas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1914.

*Me. do. E. Paul. Jo.*

Caetano Saraiva, relator.

Mis. ya e novembro de 1914.  
 Tribunal de Apelação.





M. Prudente

Procurador  
Pedro Ferraz



Godofredo Lomba, vencedor.

O agravante requereu em 15 de Julho de 1911 a divisão do imóvel commun denominado Posse do Laranginha, a qual foi homologada pelo juiz em 21 de Junho de 1914.

Instruiu o seu pedido com os documentos n.ºs 38 e 39, de accordo com o artigo 53 do Decreto n.º 720 de 5 de Setembro de 1890.

Pretende o agravante appellar da sentença, que homologou a divisão.

A decisão concedeu-lhe a appellação de negada pelo juiz a quo, por entender que a decisão homologatoria o prejudica.

A especie dos autos é expressamente regulada pelo artigo 55 do citado Decreto.

Essa disposição não permite que terceiros prejudicados, cufrontante do imóvel commun, e com maioria de razão aquella que não for limitrophe, appellem da sentença, cabendo-lhes somente propor as acções competentes para serem reintegrados no exercicio do seu direito.

Segundo esse preceito legal, se o prejudica-  
do é simplesmente possuidor usará dos reme-  
dios possessórios, contra a turbacão que lhe pos-  
sa causar a divisão; si tem apenas o domínio  
deverá se conformar com o uso mais que a  
lei lhe faculta - o de reivindicar por acção  
ordinaria a que lhe pertence.

Decorre da analyse do processo que o appa-  
rante, que se diz senhor e possuidor, e não  
se utiliza das acções possessórias, pretende  
substituir obliquamente uma acção de rei-  
vindicação com todo o seu rito processual  
por um mero recurso de appellação, suppri-  
mindo assim uma das instancias da causa  
contra o disposto no artigo 59, n.º 11, da Cons-  
tituição.

Acercece que em uma simples appellação o  
aggravado ficaria privado dos meios amplos de  
defesa que lhe asseguram os termos essenciais  
de uma acção ordinaria, aparelhada por  
lei para apreciar o valor probante dos titu-  
los do apporante em confronto com os do ag-  
gravado.

O Accordão concede appellação ainda sob  
o fundamento de que no outro feito o ag-

Mi João de Barros e Silva  
 João de Barros e Silva





gravante ponde appor embargos á decisão de agravo.

Isso importa em applicar erroneamente uma regra de direito processual, já abolida, e que regulava o caso muito diverso de só poder embargar a sentença na primeira instancia perante o mesmo juiz aquelle que tivesse qualidade para da mesma interpor appellações.

Conclue-se da doutrina do Accordão que o agravante pelo facto de ter embargado a decisão de agravo no outro feito poderia della ter appellado para uma instancia superior a do Tribunal, o que é absurdo.

Da simples admissão dos embargos no outro agravo não se pôde, por consequente, inferir o reconhecimento immediato do direito do agravante á appellação neste processo.

Os embargos não foram admittidos, com effeito, senão para o fim de verificar de novo si o agravante, que é o mesmo destes autos, pôdiam não appellar da sentença divisoria.

O Accordão só poderia invocar o julgado, do outro feito, si porventura os embargos já tivessem sido <sup>(decididos)</sup> ~~final~~ a favor do agravante, reconhecendo assim o seu direito á appellação.

Seria mais curial que o Tribunal, firmado no julgamento anterior, negasse também provi-  
mento ao presente agravo e, embargadas en-  
tão uma e outra decisões, fosse julgado com  
unifernidade o direito do agravante para  
appellar das sentenças homologatorias.

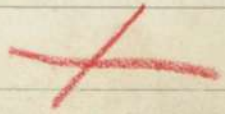
Desta forma evitar-se-ia, não só a possi-  
bilidade de decisões contradictorias, assim  
como o prejudgamento dos embargos à deci-  
são de agravo proferida nos autos antes,

Emfim, o citado artigo 55 consubstan-  
cia em summa a regra de direito "a nin-  
guem prejudica o que se decidir no juizo  
divisorio, quando não for citado, res inter  
alias acta, aliis non nocet" (Menezes, Jui-  
zos Divisorios, §. 35, nota 1.ª; Revista Forense,  
vol. 5.º, pg. 404)

Mr. J. M. ...  
G. ...



Antônio Cavalcanti  
Gin Dibi  
Amaral ...  
J. L. ...  
Luis ...  
Pedro ...  
Luis ...





Publicação  
Nos dias dois do mês  
junho de 1915, na  
sala das Audiências deste  
Tribunal foi publico  
ado o Recordum de  
Antepelo de 9 dias  
do juiz Semproniano  
de Lima Gomes do que  
se lavrou este termo

Assentado  
Gilberto de Lima e Silva

Antepelo  
Nos dias dois do mês  
junho 1915, faço  
publicado da petição  
de 9 dias do juiz Semproniano  
do que se lavrou  
este termo

Assentado,  
Gilberto de Lima e Silva

2<sup>o</sup> M. P. Ministro relator do Agravo n.º 1841



Venda nos autos.

Rio, 9 de janeiro de 1915.

João Baptista Sarainha



Dia o Sr. Atômio Carlos Vianna do Cabral que querendo, com a dívida vencida, e por embargo ao andamento que tem provisamente ao Agravo n.º 1841, na occas de divisão da fazenda "Fazenda do Parajubá", proposta pelo suplicante no Juízo Federal do Paraná, pede a V. Ex.ª que se lhe dê vista dos autos.

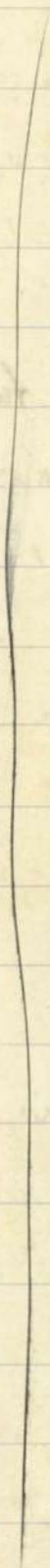
P. deferimento

Rio, 9 de janeiro de 1915

Adm. Bento de Barros Pimentel







Paul Flaisant,  
advogado do Juízo Federal  
Seccão do Paraná.



Certifico, por  
me ser pedido, que nos  
autos de acção de divisaõ  
da Fazenda da Posse da  
Laranjeira, em que é  
autor o Doutor Antonio  
Carlos Finoco Cabral,  
consta, a fl. a procura-  
ção do teor seguinte: —  
Pela presente procuração  
por mim escripta e  
assignada, nomeis e con-  
stituo meu bastante pro-  
curador ao advogado Dou-  
tor José Vicente Vallada,  
para representar-me em  
tudo os termos da divi-  
são da Fazenda da "Posse  
do Laranjeira" por mim  
requerida no Juízo Fe-  
deral do Estado do Para-  
ná, defendendo nella  
os meus direitos, desis-  
tindo da acção se o enten-  
der conveniente, e inter-  
tando outra de novo, pre-  
stando licitos juramentos,



assignando os termos precisos aos fins do mandado, requerendo desentranhamento de documentos e os recebendo, com poderes para o foro em geral, inclusive os de acompanhar os processos divisorios da dita Fazenda até seus ultimos Julgados, appellando e recorrendo de qualquer sentença e acompanhando os recursos a instancia superior, sendo todos os poderes amplos e illimitados e mais os de substabelecer e os substabelecidos em outros. (Sobre duas estampilhas federaes no valor de um mil reis estava o seguinte: Ribeiras Preto, primeiro de Maio de mil novecentos e treze. Doutor Antonio Carlos Firraco Cabral. Recombeco verdadeira a firma e letra supra do que sou fe. Com testemunho (estava o signal) de verdade. Manoel José Gonçalves

2  
Mairani  
64

Fabellias. (Sobre duas  
estampilhas estaduais  
no valor de mil e qui-  
nhentos reis estava o  
seguinte: Curitiba qua-  
toze mil e treze. M. J. Gon-  
calves. Com reserva  
dos mesmos poderes  
substitue os de pro-  
curação retos no Exp.  
cellentissimo Senhor  
Doutor Affonso Athias  
de Camargo. Em mesmo  
escrevi este que firmo.  
Curitiba, quatoze de  
abril de mil novecen-  
tos e treze. José Vicente  
Valladao (advogado) So-  
bre uma estampilha fe-  
deral de mil reis esta-  
va o seguinte: Curitiba,  
quatoze. cinco. mil no-  
vecentos e treze. J. V. Valladao.  
Já o que se continha  
em dita promessa para atri-  
buição trasladada dos res-  
pectivos autos, aos fins me re-  
feridos e deu. Ji. Ju. Paul Mairani  
Sant, assina, e subscrivi e es-  
crevi -



Curitiba, 19 de Abril de 1914  
Paul Mairani





Substituição nos papeis  
dos Sr. Sr. Sancho de Barros  
Pimentel e Bent de Barros  
Pimentel os papeis da pro-  
curação retro, com reserva  
dos mesmos para mim.

|                    |                   |                     |
|--------------------|-------------------|---------------------|
| Comitiba<br>Mfonse | 19 de<br>Novembro | 1914<br>de<br>Barra |
| Comitiba<br>Mfonse | 19 de<br>Novembro | 1914<br>de<br>Barra |



Comitiba

apto Domingos Manuel de Costa  
de Santana Carlos Pereira Cabral

Conclusão.

Faço este auto concluso do  
Escr. P. Nominat. Luciano Jo-  
se Saravia.

Secretaria de Seguros Tri-  
bunal Federal, 27 de janeiro  
de 1915. Secretário,  
Gabriel de Almeida in Secretaria



Mr. 27 de janeiro de 1915.  
Gabriel de Almeida



Defero a petição de J. 62; dá-se a vista pedida.

Rio, 28 de janeiro de 1915

Luciano Saravia.

Ass. neste e novo  
sem my janeiro 1915  
em favor entre  
gambos e outros  
de que fiz parecer  
este termo. Secretário,  
Gabriel de Almeida in Secretaria



Festa  
San frumino de Abie  
de 1915 fuz este ante  
com vista do Sr. Ponte  
Bomfim de que  
fiz laurar este termo  
Ouro Preto,  
Gabriel de Almeida em Santa Maria.

Recebimento  
Fuz gratao deus mag  
Abel me no. 1000000  
equim me foram  
entregues estes recibos  
de que fiz laurar este  
termo. Ouro Preto;  
Gabriel de Almeida em Santa Maria.

Por embargos infringentes e de nullidade ao Accordão de fls. 58v. diz o Dr. Antonio Carlos Tinoco Cabral contra Domingos Manuel da Costa,

E. S. N.



-- P. que, dando provimento ao agravo do Embargado para mandar receber a appellação por elle interposta, a titulo de terceiro prejudicado, do despacho do Juiz Federal da Secção do Paraná que denegou-lhe esse recurso, decidiu o Accordão embargado contra lei expressa;

Porquanto

-- P. que a appellação tendo sido interposta da sentença que homologou a divisão do immovel "Posse do Laranjinha", contra essa sentença só tinha o Embargado o direito de reclamar ou por meio de acção possessoria, se se tratasse de turbação de posse, ou, tratando-se de dominio, como no caso dos autos, por meio de acção ordinaria, a unica que é facultada ao confrontante pelo art. 55 do decr. n°. 720 de 5 de Setembro de 1890 e, por maioria de razão, a unica de que poderia usar o mesmo Embargado, que nem confrontante é;

Além disso,

-- P. que só podendo o que se apresenta como terceiro prejudicado appellar quando prove o seu prejuizo, a sentença que homologou a divisão do "Posse do Laranjinha" em nada prejudicou o Embargado, que poderia propor contra os possuidores do terreno dividido as mesmas acções que tivesse contra a communhão;

-- P. que, nestes termos, devem ser recebidos e julgados pro-



vados os presentes embargos para o fim de ser annullado o  
Accordão embargado e confirmado o despacho do Juiz Seccio-  
nal do Paraná que não recebeu a appellação, sendo o Embar-  
gado condemnado nas custas.



*Ru. Espancini, 3 de Abril de 1915*  
*Adv. Lauro de Barros Guimarães*



Concedido.

Faço este auto emulsum ao  
Eun. Sr. Arminio Loureiro José  
Saravia.

Scut cum de superius subu  
me Federat, 7 de Abril de 1915.

Obtenção:  
Gabriel Maximiano de Sant'Anna.



No. 7 de Abril de 1915.  
Gabriel Maximiano.

Vista cas partes.

Rio, 10 de Abril de 1915.

Sancto Saravia.

Los flos de dez do mes  
Abril de 1915 me  
foram entregues  
antes da que fiz  
luzar este termo

Scut cum  
Gabriel Maximiano de Sant'Anna.



Esta  
nos vinte e duas de março  
de 1915 para estes  
autos com vista ao livro  
de José P. Barbosa  
de quem fiz lastrar este  
termo. Secretário,  
Gabriel Maurício de Souza Vianna.

Esta vinte e duas de  
março de 1915 para  
estes autos com  
vista ao livro de José P. Barbosa  
de quem fiz lastrar  
este termo. Secretário,  
Gabriel Maurício de Souza Vianna.

" Impugnação dos Embargos "



1.- No presente caso os embargos de fl. 66, como as alle-  
gações do juiz a quo, na sua contra minuta de fl. 54, onde el-  
le se reporta á especie do feito n° 1771, entre o mesmo aggra-  
vante, o commẽador Domingos Manuel da Costa, e outro opposi-  
tor seu no dominio das mesmas terras, - não fazem mais do que  
reproduzir a doutrina alli já desenvolvida, e, depois de comba-  
tida alli por nós, rebatida agora, concludentemente, no veneran-  
do accordam embargado.

2.- Essa doutrina, adduzida pelo juiz a quo a fl. 51 dos au-  
tos n° 1771, a que elle se refere nestes autos, ~~x~~ fl..., invoca o  
disposto no decr. n° 3.084, de 5 de nov. de 1898, parte 3., art.  
689, letra b, para estabelecer a theoria, que exclue do direito  
de appellar, reconhecido aos terceiros prejudicados, aquelles a  
quem restar, contra o prejuizo, que a sentença lhes cause, reme-  
dio ordinario noutras vias de direito.

"Tendo sido a appellação interposta da sentença, que  
homologou a divisão do immovel "<sup>P</sup>posse do Laranginha" (diz o em-  
barg., no segundo artigo dos quatro que constituem os seus embar-  
gos), "contra essa sentença tinha o embargado o direito de recla-  
mar, ou por meio de acção possessoria, se se tratasse de turbação  
de posse, ou, tratandose de dominio, como no caso dos autos, por  
meio de acção ordinaria, a unica que é facultada ao confrontante  
pelo art. 55 do decr. n° 720, de 5 de set. de 1890.

E, como disporia dessas acções, não assiste ao embar-  
gado, rariocina o embargante, o direito de appellar, como tercei-  
ro prejudicado, tendo, como tem, contra o prejuizo total, essas  
acções, não lhe é licito recorrer do julgado, que lhe é prejudici-  
al, comquanto não completa e irremediavelmente.

3.- Eis, em substancia, a doutrina do embargante, <sup>doutrina</sup> autorizada  
pelo disposto no art. 689 do decr. n° 3.084, onde se estatue:

" Consideram-se terceiros prejudicados sómente os



(2)

67

que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado."



4.- Realmente, se esta disposição fosse legítima, se elle exprimisse a nossa legalidade positiva sobre o assumpto, não estaria o embargado na categoria dos terceiros, que podem appellar; visto como, contra a sentença em prejuizo delle proferida nos autos, embora passasse em julgado, ainda lhe restaria, noutras acções, o amparo judicial, com que evitar o damno completo e definitivo.

Mas, evidentemente, esse texto ignora o nosso direito, aberra do nosso direito, attenta <sup>contra</sup> contra o nosso direito, e o nosso direito estabelecido e legal sobre o assumpto.

5.- Poderia o d<sup>o</sup>cr. n<sup>o</sup> 3.084, de 1898, instituir direito novo sobre qualquer materia do processo, com que se occupa ?

Certo que não; porquanto esse decreto é um acto do poder executivo, e quem legisla sobre o processo, no tocante á justiça da União, é só o poder legislativo.

A Constituição é quem o diz, estatuinto, no art. 34, n<sup>o</sup> 23, que

" Compete privativamente ao Congresso Nacional:

"Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal."

6.- O d<sup>o</sup>cr. n<sup>o</sup> 3.084, de 1898, port. <sup>o</sup>, não é uma lei. E' a reprodução total, methodizada e systematica das leis preexistentes sobre o assumpto, a que se consagra.

Nem esse acto mesmo teve em mira assumir outro character. Antes ~~antes~~ professa abertamente cingir-se ao que, evidentemente, lhe é proprio, já chamando-se a si mesmo, na sua rubrica, simples "Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal", já enuncian<sup>do</sup>-se, no seu texto, desta maneira:

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do



70

Brazil, usando da autorização contida no art. 87 da lei n° EX 221, de 20 de nov. de 1894, resolve aprovar a Consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

7.- Assim, a fonte da autoridade, que o governo da Republica exerceu, expedindo o decr. n° 3.084, de 1898, está, como elle mesmo declaradamente o precisa, no art. 87 da lei n° 221.

Esse art. reza que

" E' autorizado o Poder Executivo:

.....

" a proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

8.- Ora o nome de consolidação bastava, para evidenciar que a lei de 1894, no art. 221, não encerrava nenhuma delegação legislativa, nenhuma faculdade (aliás inconstitucional, se acaso alli existisse) de alterar a legislação existente. Bastava, dizemos; porque a palavra "Consolidação" está definida, já pelo seu ~~natural~~ natural sentido, já pelas suas tradições na historia do ~~nesso~~ direito, como a simples methodização, a simples systematização, a simples conglobação, num só corpo, de todas as leis em vigor sobre um assumpto dado.

Consolidar não é crear, nem innovar, nem alterar: é reunir, conglomerar, solidificar numa aggregação organizada todas as partes esparsas de um todo. Applicado ás leis, pois, o vocabulo exprime a coordenação total dellas: a sua agrupação, a sua exarcação, a sua harmonisação num só conjuncto:

"Consolidation is the act of forming into a more firm or compact mass, body or system."

(Cyclopaedia of Law and Procedure, vol.8°,pg.588.)



Applicada a ideas, direitos ou leis, a consolidação é sempre a coagregação do que já existe, a sua organização num todo, - corpo ou systema bem ligado e compacto.

Com essa intelligencia do termo concordam todas as anteceden-  
cias do seu uso. A primeira consolidação de leis, que entre  
nós houve, foi a Consolidação das Leis Civis por Teixeira de  
Freitas; e ahi, nos actos do governo imperial que lhe definiam  
a natureza do objecto, se determinou o em que consistia a conso-  
solidação.

A definição aqui está nas suas palavras textuaes:

"Consiste a consolidação em mostrar o ultimo estado  
da legislação".

(Consolidação das Leis Civis, 3.<sup>a</sup> ed., introd.,  
pg. X X X.)

Teixeira de Freitas ainda commenta essa linguagem dos actos  
officiaes, escrevendo: "Está assim traçada a natureza e marcha  
do trabalho,..... Quaes os verdadeiros limites da  
legislação civil ? Quaes as disposições actualmente em vigôr ?  
Qual o teor da sua coordenação propria ? " (Ib., pg. X X X I.)

9.- A incumbencia da Consolidação ahi está demarcada: observar  
os limites do ramo da legislação, que se lhe indica; averiguar, -  
nesses limites, "as disposições actualmente em vigôr"; dar "a co-  
ordenação propria" a essas disposições; e, nesta conformidade,  
"mostrar o ultimo estado da legislação", isto é, o seu estado  
actual.

10.- A segunda consolidação que tivemos, foi a de Carlos de  
Carvalho. ~~mas~~ nessa já o proprio titulo da obra por duas vezes  
definia solememente a natureza, meramente reproductiva, do tra-  
balho commettido aos consolidadores de legislações: "Direito Ci-  
vil Brasileiro Recopilado, ou Nova Consolidação das Leis Civis



72

Vigentes em 11 de Agosto de 1899.

Por duas vezes, dizemos: uma, na synonymia, que pre-suppõe, entre consolidação e recopilação; outra na declaração de que na consolidação não ha logar senão para "as leis vigentes" ao tempo em que ella se conclue.

Não ~~satisfeita~~ contente, porém, ainda o autor, caracterizando a sua Consolidação, explicitamente observa que

" simplex apuração do direito vigente, o exhibe em seu estado legal, na forma concreta que a lei autoriza."

(Op. cit., introd., p. I.)

11.- Se consultarmos todas as outras Consolidações, officiaes ou não officiaes, até hoje elaboradas, entre nós, de leis brasileiras, veremos que nem uma vez se discrepou desta norma.

Ainda bem recentemente, proedendo á "Consolidação das disposições referentes ao Processo Civil e Commercial da Justiça do Districto Federal", assim expoz o seu autor o principio, a que ella obedece: "A presente Consolidação comprehende unicamente as disposições vigentes nesta data..... Evitei, quanto possivel, a inclusão de disposições absoletas, sem, contudo, deixar de consolidar as que, embora descuradas, podem, no entanto, ser applicadas." (Prefec., pg. VII.)

Toda a consolidação de leis, portanto, é, necessariamente, o espelho das leis em vigor, taes quaes estão vigoranda, na epoca em que se consolidam.

12.- Logo, o mandato de consolidar não autoriza a mudar, em qualquer sentido, ou debaixo de qualquer forma, as leis estabelecidas. Trasladar as que ainda não cessaram de subsistir, inscrever, classificar, desdobrar num quadro geral as que já encontrou imperando, abster-se rigorosamente de qualquer mudança no estado em que as achar: tal o caracter de consolidação applicada ás leis,





em qualquer das especialidades que no direito se ramificam.

13.- Mas, quando a palavra não tivesse em si mesma a sua definição, conhecida, notoria, correntia, ~~inquestionável~~ inquestionável, tel-qua, quanto é especie, no contexto da norma legislativa, onde se emprega; visto como o art. 87 da lei n° 221, quando formulou os poderes, que outorgava, nesta materia, ao governo, foi, dizendo que o autorizava a

"proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal."

O pensamento contido, aqui, nas palavras "consolidação systematica" está determinado pelo complemento restrictivo, que lhes adhire nos termos subsequentes: "de todas as disposições vigentes."

Só das disposições vigentes, portanto, de todas ellas, mas dellas tão sómente, é que o art. 87 da lei n° 221 autorizou o poder executivo a mandar proceder á consolidação.

14.- Nem o poder executivo concebêr que outra fosse a autorização recebida; pois, como já vimos (n° 6), ao promulgar, em 5 de nov. de 1898, o decr. n° 3.084, declarou, formalmente, que, servindo-se "da autorização contida no art. 87 da lei n° 221", resolvera "aprovar a consolidação de todas as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal".

15.- Se, pois, nas disposições, que, sob o titulo de "Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal", com esse decreto baixaram, se encontrar alguma, disposição, que transcendia essa medida, alguma, disposição, que não estivesse entre as disposições já vigentes, quando se elaborou aquelle acto, sobre essa disposição, cairá, inevitavelmente, a nota de vã, irrita e nulla.

16.- Vã, por exceder os limites formais da autorização, que



o governo recebeu com o art. 87 da lei n° 221.

Irrita, por exorbitar da competência, que ao chefe do Estado traça o art. 34, n° 23 da Constituição.

Nulla, por constituir, dest'arte, uma incursão do poder executivo na esfera constitucional do legislativo.

16.- Ora, onde estava, entre as nossas leis do processo, quando se decretou a Consolidação de 1898, a disposição, que ella consagrou no seu art. 689, clausula final ? Onde, nas leis brasileiras até então em vigor sobre o assumpto, a que declarasse, por qualquer modo, "só se considerarem terceiros prejudicados os que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado" ?

Onde ?

Em parte nenhuma.

Não havia texto algum, das nossas instituições processuaes, que tal prescrevesse.

Essa mesma clausula de decr. n° 3.084 se encarrega de o mostrar, com as citações, que em seu apoio faz, da Ord. l. III, t. 81, princ., e do reg. n° 737, art. 738.

17. - Com effeito, redigida como se acha a clausula terminal do art. 689, no decr. n° 3.084, quer dizer que, embora prejudicado pela sentença inter alios gesta, o terceiro não poderá intervir como appellante, se a decisão, passando em coisa julgada, o não envolver em privação definitiva de um direito.

Mas tanto a Ord. l. III, t. 81, princ., como o art. 738 do reg. n° 737 dispõem coisa radicalmente diversa; pois quer um texto quer outro o que prescrevem, é que, em sendo prejudicado o terceiro, desde logo, sem mais outra condição de ordem alguma, pode appellar.

Senão, vejamos.





75

18.- A Ord. l. II, t. 81, princ., normalizando a situação "dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes", reza assim:

" Posto que a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pessoas entre que é dada, poderá porém della appellar, não sómente cada um dos litigantes, que se della sentir aggravado, mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo."

Tudo o mais, dahi em deante, são hypotheses adduzidas exemplificativamente, para corroborar o direito, que alli se reconhece ao terceiro, de appellar, em lhe advindo "algum prejuizo" da sentença.

Logo, se, para appellar da sentença dada entre outras partes, basta ao terceiro, segundo a Ordenação transcripta, que de tal sentença lhe decorra "algum prejuizo", como é que o art. 689 do decr. n° 3.084 invoca essa ordenação, para circumscrever o recurso dos terceiros prejudicados unicamente a certo e determinado genero de prejuizo ?

A divergencia, entre o decreto e a lei que elle invoca, é flagrante. Uma concede o direito de appellar ao terceiro, que soffrer algum prejuizo, a saber: um prejuizo, qualquer que elle seja. O outro não lhe concede esse direito, senão quando, recusado elle, seja total e irremediavel o prejuizo.

19.- Com o art. 738, do reg. 737 a contradição não é menos palmar.

O que esse preceito determina, é que

" os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista, ainda que não interviesses na causa em primeira ou segunda instancia."





Não se taxa, bem se está vendo, a importancia do prejuizo. Ponto está em que haja um terceiro prejudicado. Em o havendo, seja de <sup>qual</sup> grau for o prejuizo, é direito do prejudicado o appellar, ou interpor a revista.

Acareado, pois, com a ordenação régia e o acto imperial, leis do paiz uma e outro, o decreto, meramente legislativo, de 1898, - ambos o condemnam, o desautoram, o invalidam.

Em vez de consolidar as duas leis vigentes, o ~~decreto~~, regulamentar as alterou.

Não é, nessa parte, consolidação : é innovação, derogação, reforma, e, como tal, abuso, exorbitância, nullidade.

20.- Dar-se-á que, na historia dessas leis, na jurisprudencia por ventura formada em torno dellas, ou na doutrina que as commente, se estabelecesse, por obra do costume e da interpretação, esse principio limitativo. ?

Não. A disposição liberal das Ordenações a respeito dos terceiros prejudicados já existia, com a mesma largueza, no direito patrio desde as mais antigas codificações portuguezas, remontando as suas origens ao direito commum europeu, ao direito canonico, ás leis romanas; e nem os arestos dos nosso tribunaes, nem as lições dos nossos mestres lhe alteravam jamais a equitativa amplitude.

21.- As Ordenações Manuelinas, promulgadas quasi um seculo antes do Código Felippino ainda hoje em vigor no Brasil, já continham, quasi ipsis verbis, a mesma disposição, no l. III, tit. 67, princ., onde se dizia:

" Posto que a sentença nom aproveita nem empece senão somente a aquelles antre que é dada, poderá porem della appellar nom soamente cada hum dos litigantes, que se da sentença sentir aggravado, mas ainda qualquer outro, a que o o feito possa tocar, e lhe da dita sentença possa vir algum prejuizo."





47

Verificado o prejuizo, não se lhe mede a quantidade, ou gravidade: em existindo "algum", não se requer mais nada, para que o terceiro, sobre quem recae, seja admittido ao recurso da appellação.

22.- Já o direito romano assim o prescrevia. Eis os textos:

" Non solent audiri appellantes, nisi hi quorum intersit, vel quibus mandatum est, vel qui alienum negotium gerunt, quod mox ratio habetur".

(Ulp., fr. 1 de appellationibus recipiendis, X L I X, 5.)

"Não se costumam admittir a appellar senão os que têm algum interesse ( hi, quorum interest ), os que para tal houveram mandato, ou os que gerem negocio alheio, não tardando a ratificação."

"Alio condemnato, is cujus interest appellare potest" ( Macer : fr. 4, § 2 de appellationibus recip., X L I X, 5.)

A saber:

"Posto que a sentença haja sido dada contra outrem, o que tem algum interesse ( is cujus interest ), pode appellar."

Pothier, reproduzindo esses dois textos nas suas Pandectas,

diz:

" Vidimus in persona quae appellat inspici an ejus intersit, mandatum habeat ejus cujus interest

" Já vimos que na pessoa do ~~appellante~~ se examina se tem algum interesse ( an ejus intersit ), ou se traz mandato de quem algum interesse tenha ( ejus cujus interest ).

( Pothier: Pandect. Justinian ed. de 1819. Tom. 4º, l. 49, tit. 3. pg. 517, n. XXIII)



É Godofredo, anotando, observa: "Etiam si ipse damnatus non appellet." Ainda que o proprio condemnado não appelle." (Corpus Jur. Civ., cum notis integr. Dion. Gothofredi. Ed. de 1830. Tom. III, p. 713, not. 12).

Quem quer que algum interesse tivesse, podia appellar, quando mesmo a parte condemnada pela sentença appellavel não usasse do seu recurso.

Já se vê que as expressões amplísimas da nossa ordenação "mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo", tem a sua correspondencia exacta na fórmula absoluta da legislação justiniana, "hi, quorum interest", ou "is, cujus interest".

23.- Na claríssima accepção em que usa deste verbo a lei portugueza, tocar equivale a interessar. A synonymia é vulgar e comesinha. "Isso não me toca", dizemos por "Isso não entende comigo", ou "Isso não me interessa". "Isso não toca ao assumpto", ou "á questão", por "Isso não entende com o assumpto", ou "Isso não interessa ao assumpto", "não interessa á questão."

No portuguez classico esse caso era, talvez, ainda mais frequente. Na Ord. do l. IX., t. 81, a phrase "qualquer outro, a que o feito possa tocar", corresponde, rigorosamente, a "qualquer outro/que o feito possa interessar", isto é, "que tenha no feito algum interesse"; e, provavelmente, se esse texto se houvesse de reescrever hoje, o seu redactor substituiria por "interessar", ou "ter algum interesse", o verbo "tocar", do antigo texto portuguez.

Este, em vez de se exprimir, dizendo:

"mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar", poderia ter dito, sem a menor variação no sentido:

"mas ainda qualquer outro, a que o feito possa interessar"

ou

"mas ainda qualquer outro, que no feito possa ter algum interesse".





Os termos vernaculos "outro, a que o feito possa tocar", vertem, pois, fielmente, os termos latinos da phrase "is, cujus interest".

24. - Demais, a mente da lei, no texto das Ordenações, tem, para sua clareza, a vantagem de se repetir em duas proposições successivas, de valor equipollente. Depois de ter dito que pode appellar, alem das partes, qualquer outra pessoa, "a que o feito possa tocar", accrescenta o texto lusitano: "e lhe da sentença possa vir algum prejuizo".

Evidentemente, as duas orações coordenadas se esclarecem e inteiram uma á outra. O terceiro, a quem a sentença "possa tocar", é o a quem "da sentença possa vir algum prejuizo".

Toca ou interessa a sentença aos terceiros, a quem "algum prejuizo" della possa vir. E, como tanto <sup>menos ou</sup> mais ha-de tocar, ou interessar, quanto menor ou maior for o prejuizo, claro está que, onde houver algum interesse, é porque algum prejuizo ha, e que, portanto, as expressões "algum prejuizo" correspondem a "algum interesse".

As palavras do texto portuguez equivalem, pois, absolutamente, ás dos textos romanos.

25.- O direito canonico, admittindo, como o romano, a norma geral de que a sentença não prejudica senão ás partes, regulariter aliis non nocet res inter alios judicata (Decretal., cap. Quamvis, X, De sentent et re judicata), lhe abre, igualmente, uma excepção a favor dos terceiros prejudicados, assegurando o direito de appellar a quem quer que, não sendo parte na causa, nella tenha algum interesse, "tertius cujus interest", isto é, que padeça, com a sentença, algum prejuizo,

" Ab eãdem sententia potest appellare nedum reus victus, sed etiam tertius, cujus interest."

"Da mesma sentença pode appellar não só o réu



80

vencido, mas também o terceiro, que tiver algum interesse."

(Decretal. De sententia et re judicata, cap. XVII.)

26.- No direito commum a appellação concedida aos terceiros prejudicados entre ou a se transformar num remedio especial, assumindo o nome de oposição de terceiros, oppositio tertii, (Scaccia, "De appellationibus", quaest. XVII, lim. 6, memb. 4, n. 87.)

Foi Scaccia, dentre os expositores do direito commum, o doutor, que mais a fundo escreveu dessa instituição processual, caracterizando-lhe, assim a indole, como o regimen. Pois bem: esse autor, accentua do modo mais frisante a larga extensão da fórmula, que abrangia no direito de appellar a quaesquer terceiros, fosse qual fosse o prejuizo que soffressem.

Eis as suas palavras:

" Quaeritur sententia, inter alios lata, regulariter aliis non noceat, per ea quae dixi supra sub num. 1, tamen potest aliquale praepjudicium afferre ratione alicujus connexitatis vel dependentiae, et propter istud aliquale praepjudicium, conceditur illi cujus interest, ut ab ea possit appellare, ut patet ex his, quae latè scripsi cap. seg. q. 5 num. 31 et seqq., quia appellatis cuilibet permittitur etiam ratione levis praepjudicii seu interesse, nono ratione solius humanitatis."

(Scaccia: Tractatus de sententia et re judicata, Glossa XIV, quaest. 12, n. 121, pg. 539.)

Vale a pena de pôr em linguagem:

" -Posto que a sentença dada entre uns não prejudique a outros, pelos motivos que expendi acima, sob o nº 1, na conclusão, -pode, todavia, acontecer que occasione algum prejuizo (aliquale praepjudicium), por alguma relação de connexidade ou dependencia; e, dado esse prejuizo, qualquer que seja (propter istud aliquale praepjuizo).





dicium), se concede ao que tiver interesse (illi, cujus interest), faculdade para appellar; como se vê do que largamente expuz no cap. subsequente á questão 5, n° 31 e segs., permittindo-se a appellação da sentença, por uma consideração de humanidade, ainda quando seja levé o prejuizo ou interesse."

27. - A linguagem deste grande mestre vem confirmar com a sua altissima autoridade a these, por nós sustentada ha pouco (n° 24), de que as expressões "algum prejuizo" (da Ordenação) e "algum interesse" (das leis romanas) traduzem o mesmo pensamento.

Por duas vezes o texto de Scaccia frisa essa identidade.

A primeira, quando diz:

"propter istud aliquale projudicium conceditur illi, cujus interest, ut ab ea possit appellare",

isto é:

"em razão desse algum prejuizo se concede á pessoa, de quem é esse interesse, o poder appellar".

A segunda, quando reza:

"appellatis a sententia cuilibet permittitur etiam ratione levis praesudicii, seu interesse."

a saber:



"para ser permittido appellar da sentença basta um leve prejuizo ou interesse".

Em havendo algum prejuizo, haverá, correspondentemente, -algum interesse: o interesse de reparar o prejuizo; e, em existindo algum interesse, é que existe algum prejuizo: o prejuizo donde o interesse decorre.



As duas expressões, pois, se podem tomar, e se tomam, se podem usar, e se usam, uma pela outra.

28.- Todos os demais expositores, assim do Direito romano, como do Direito *commum*, resultante do romano e do canonico, se pronunciam do mesmo modo, apontando na existencia de algum prejuizo, ou algum interesse, a base jurídica do recurso admittido aos que não foram parte na causa julgada.

O "is, cujus interest", equivalente, em vernaculo, a "aquelle que tem algum interesse" é a locução corrente entre *civilistas* e *processualistas* na exposição dos direitos do terceiro prejudicado contra a res inter alios judicata.

Donneau, por exemplo, ensina:

"Et placuit, quanvis ali<sup>o</sup> condemnato, non minus eo quoque cujus interest, appellare posse."

(De Jure Civ., lib. XXVIII, cap. 6, n°12.

Donelli Opera Omnia, ed. 1764, vol. 6°. col.415)

Similhanamente, Lauterbach:

"Appellare possunt omnes quorum interest.  
Appellar podem todos os que tem algum interesse"

(Lauterbachii Collegium Pandectarum, ed. de Tubing., 1784, tom. 3°, pg. 1.205, n° 2).

Do mesmo modo, Voet:

"Appellare possunt omnes qui vel sententia judicis vel decreto magistratus se loesos putant.....

"..... cum nulli soleant audiri appellantes, nisi hi, quorum interest....."

(Comment. ad Pandectas, Ed. de Haya, 1780. Tom. 6°, pg. 819, Ad lib. XLIX, t. de appell. et relation., n° 2.)



Tambem Cujacio:

"Nemo potest appellare, nisi cujus interest".  
(Ad. tit. de appellat. et relationibus. Cujacii  
Opera, ed. de 1839, tom. 8º, col. 414.)

Emfim Richeri:

"Appellare generativa possunt, qui judicis  
sententia se loesos putant, et quorum idcirco in-  
terest".

(Universa Civilis et Crim. Jurisprudentia,  
tom. 12, p. 270, § 874. Ed. de Placent., 1793.)

Desde que o individuo se considera prejudicado pela sentença, qui judicis sententia se loesus putat, e tem, portanto, idcirco, algum interesse, et cujus idcirco interest (veja-se como se contém no prejuizo o interesse, e como este deriva daquelle), tem, irrecusavelmente o direito de appellar. Havendo um prejuizo, ha um interesse. Havendo um interesse, não importa, qual, resultante de um prejuizo, haverá, para o terceiro, o recurso da appellação.

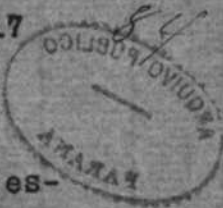
29.- Seja embora leve o prejuizo e, conseguintemente, de pouca monta o interesse, ainda assim não se lhe pode negar o recurso. Etiam ratione levis proejudicii, seu interesse, appellatio cuilibet permittitur.

Nem importa que o damno, e, dest'arte, o interesse, seja immediato. Basta ser futuro, contanto que a sua imminencia seja real, para se estabelecer o direito á appellação. "Nec refert, interesse in presentiarum existat realiter, sive in-futurum immineat." (Lauterbach: loc. cit.)

30.- A Ord. do liv. VII, tit. 81, princ., harmoniza, pois, fielmente com essa tradição, que, constante sempre, chegou até aos seculos, quinze, dezeseis e dezeseite, quando o direito, que



( 17



nos legaram os nossos maiores, recebeu forma precisa e estável nas tres codificações, de D. Affonso, D. Manuel e D. Felipe.

A doutrina dos praxistas não se desviou, tampouco, dessa linha, que atravessa a literatura juridica de todos os povos latinos, mantendo, até os nossos dias, com a mesma latitude, o direito dos terceiros prejudicados ao recurso de appellação.

É o que rapidamente mostraremos.

30.- Commentando, no seculo dezoito, essa ordenação, accentua Sylva a correlação e equivalencia entre o interesse e o prejuizo, assim como o principio de que qualquer interesse e, conseguintemente, qualquer prejuizo basta, para fundamentar a intervenção do terceiro como appellante.

" Deducitur ex textu, quod tertius, qui non fuit in lite, potest appellare a sententia inter alios lata pro suo interesse, vel preejudicio."

(Comment. ad. Ord., l. III, t. 81, ad princ.  
Tom. 3º., p. 190.)

Ou, em vulgar:

" Do texto da Ord. decorre que o terceiro, estrangeiro á lide, pode appellar da sentença dada entre outros, por acudir ao seu interesse ou prejuizo.

De taes garantias, gosa e tão sobre si existe esse direito na sua importancia capital, que nem está necessariamente subordinado ao da parte vencida. Pode succeder que a lei, em certos casos, negue ao condemnado o direito de appellar, sem dahi resultar que tambem o perca o terceiro prejudicado.

É o que o ~~famoso~~ famoso commentador observa, traçando os varios desenvolvimentos da regra formulada no texto do acto soberano:

" Ampliatur decimo quarto generaliterq; ut, prohi-

bita appellatione in aliqua causa, non cense-  
tur prohibita respectu tertii pro suo interes-  
se appellantis."

( Ib., p. 192, n° 18.)

Isto é:

" Prohibida, numa causa, a appellação, não  
se infere esteja tambem vedada ao terceiro, que  
appella em soccorro do seu interesse."

Tão pouco importa que seja principal o interesse do ter-  
ceiro. Quando mesmo for de ordem secundaria, ainda assim é  
quanto basta, para autorizar esse recurso:

" Ampliatur decimosexto ut habeat locum,  
nedum si tertius habet principale interesse, sed  
etiam secundarium et consequativum."

( Ib., n° 22.)

O que é mister, é que o terceiro allegue "um prejuizo ou  
interesse, proejudicium seu interesse", que o interesse ou  
prejuizo exista de qualquer modo, sob qualquer aspecto, quando  
menos, aparentemente, "saltem aliquoliter et apparenter."

" Ut tertius auditur appellans, debet imprimis docere de suo proejudicio, seu interesse, -  
saltem aliquoliter, et apparenter."

( Ib., p. 194, n° 29.)

Não se exige que o interesse ou prejuizo seja certo e veri-  
ficado, "verum, certumque". Basta que seja de qualquer natu-  
reza e importancia "qualequale proejudicium", e consista num  
receio, num risco, numa possibilidade, numa presumpção razoavel:  
"sufficit qualequale proejudicium, sive ipsius suspicio".

" Ampliatur decimo, ut ad sustinendam et  
admittendam appellationem tertii, necessarium



non sit, quod verum, certumque sit ejus interesse, sed sufficit qualequale proejudicium, sive ipsius suspicio."

( Ib., p. 191 - l., n°

Isto é:

"Para justificar a appellação de terceiro, não é necessario que o seu interesse seja li- e cabal: quido ~~excedat~~ basta que exista um prejuizo, ou apenas o seu receio."

31.- No mesmo sentido já se haviam pronunciado antes de Sylva, que os invoca (ibid.) :

- MELLO: De Judicis, quaest. 14, n° 15 e 16.
- BARBOSA, n° 3, ad Or. 1 3°, t. 81, pr.
- PÉGAS: Resoluciones Forenses, tom. 2°, cap. 15°, An et quando appellatio admittatur, n° 97.
- GABRIEL PEREIRA: Decisiones, 65, An tertio appellante a sententia debeat in executione supersederi, n° 2.

32.- Os praxistas, portuguezes ou brasileiros, do seculo passado e deste, não nos ensinam coisa diversa.

Assim, quer Pereira e Souza, quer Teixeira de Freitas, ambos os quaes nos dizem que "pode appellar quem se sentir gravado", e, pois, tem esse direito: "qualquer terceiro prejudicado", excepto, unicamente, " I° - se esse terceiro só tem um direito de futuro " e "II°- se esse terceiro vem intrigar a causa." (Prim. Linh. sobre o Poc. Civ., §§ 320, 321 e not. 650. Ed. de 1879, tom. 2°, pg. 34 e 35.)

Esses autores, pois, só excluem, dentre os terceiros admissiveis ao recurso de appellação, o intrigante ou cavillador e o que de interesse não tem senão um direito futuro e incerto.



33.- Na monographia classica de GOUVEIA PINTO vamos encontrar a norma da Ordenação em toda a sua primitiva integridade:

" Não é sómente concedido pelas nossas leis o remédio da appellação aos litigantes, mas, geralmente, a todos os que de algum modo são agravados pela sentença do juiz, Ord. 1.3 t. 81, pr.; contanto que não renunciem a appellação, ou não consintam na sentença, de que se disserem agravados. Or. 1.3, t.69, § 4º; tit. 70, pr.; tit. 79 e tit. 80, § 2."

(Manual de Appell. e Aggravos, 3a. ed., de 1846, parte 2a., cap. 7, pg. 89.)

Todos os que de algum modo são agravados pela sentença do juiz, podem appellar. Tudo está em que sejam, realmente, aggravados por algum modo, por um modo qualquer.

Nada mais lato.

34.- RAMALHO, assim na sua Pratica Civil e Commercial ( 1861, pg. 243), como na Praxe Brasileira (2 ed., 1904, §328, pg. 502 - 3), tem a mesma linguagem de PEREIRA E SOUZA e TEIXEIRA DE FREITAS:

" Tem direito de appellar: ..... 5º-qualquer terceiro prejudicado, salvo se o direito for de futuro com esperança fallivel, ou se o mesmo terceiro for suspeito de malicia ou calunnia."

De maneira egual se enuncia RIBAS, na sua Consolidação das Leis do Proc. Civ. (vol. 2º, pg. 462, art. 1526, § 5º)

Esse abalizado expositor do direito patrio, depois de enumerar, no rol dos que podem appellar, a parte, ou o seu legitimo procurador, o herdeiro testamentario, o legatario, ou

qualquer prejudicado pela sentença contra os coherdeiros, o fiador, da sentença contra o devedor, o vendedor e fiador, do julgado contra o comprador, ou o vendedor, accrescenta:

" Qualquer outro prejudicado pela sentença, salvo se sómente o for em uma esperança, e não em direito adquirido, ou se sómente quizer appellar por malicia ou calumnia."

SOUZA PINTO, nas suas Prim. Linhas (1874, tom. 3º, pg. 170, § 1601), articula a regra da Ordenação com a mesma generalidade que a caracteriza no texto original, donde ella emana:

" Nossas leis reconhecem o direito de appellar, não só aos proprios litigantes, senão tambem em todos os que por qualquer modo possam ser aggravados pelas sentenças dos juizes; contanto que não renunciem a appellação, nem tenham consentido nas sentenças, de que se dizem aggravados."

34.- O mais moderno dos nossos processualistas e o ultimo que deste assumpto escreveu ex professo, JOÃO MONTEIRO. comquanto, ao formular a regra geral, dizendo que "pode appellar todo aquelle a quem a sentença directamente interessar", nella insinue, com a enxertia desse adverbio, uma restricção, que se não acha nem nos textos do Corpus Juris, por elle citados e acima transcriptos por nós (nº 22), nem no da Ord. l. 3, §. 81, pr. assento da materia, nem na doutrina ensinada pelos autores, - todavia, quando trata dos terceiros appellantes, lhes mantem integro o direito, que as nossas mais antigas leis lhes asseguram:

"Podem appellar, não só as partes litigantes, como quaesquer terceiros, a quem a decisão prejudique; e neste prejuizo, real ou potencial,



está ~~na~~ razão, por que empregamos acima o adverbio directamente. Assim como deve ser ~~appellido~~ appellido aquelle, que pretende ser citado, só porque lhe o negotium secundarium tangit, assim tambem não poderá appellar quem não tiver soffrido, ou não possa ser prejudicado pela sentença.

" E basta esta possibilidade, para legitimar a appellação.

(Theoria do Proc. Civ. e Commercial, 1901, vol. 3º, p. 147-8.)

35.- Na jurisprudencia brasileira, aliás escassa a respeito do assumpto, quanto a este ponto especial, não conhecemos decisão nenhuma, com força de autoridade, que se desvie dessa linha, invariavelmente seguida pelo nosso direito desde os seus primórdios mais remotos. Não se nos offerece nenhuma, que contradiga o principio tradicional.

Mas, se bem que quasi todos os julgados concernentes ao recurso de appellação dado aos terceiros prejudicados se abstenham de ventilar o punto aqui controverso, uma sentença, pelo menos, temos, notavel pela boa doutrina e pelo vigor da sua exposição, que encara e resolve a questão concludentemente, mostrando que a existencia do prejuizo assegura ao terceiro a intervenção na causa, embora elle disponha, fora della, de acções e remedios para a defesa e preservação ulterior do seu direito.

A sentença a que nos referimos, é o accordam, proferido, em 17 de Agosto de 1897, pela Relação do Rio de Janeiro, relator o desembargador Palma, no litigio entre partes Rosa Maria Cardoso e Bernardino Martins.

Alli, numa larga serie de considerandos, onde, com grande clareza e notavel tino, se debate a materia, considerada em cada uma das suas faces, a decisão, entre outros fundamentos, se apoia na these, em que aqui nos firmamos, - na these de que



" o argumento (adduzido por aquelles que erroneamente negam ao terceiro o direito de appellar) de que este pode propor acção, para defender e garantir os seus direitos offendidos, annullando a sentença, que lhe foi contraria, não procede; porque o damno pode ser de natureza irreparavel, e o remedio deve ser prompto e efficaz, para debellal-o, o que não se alcançará mediante uma propositura de acção, cuja marcha é longa e demorada."

(O Direito, vol. 74, p. 545.)

36. - Em toda a historia, pois, do nosso direito não ha um texto legislativo, um aresto judicial, uma lição doutrinal, uma expressão de autoridade, que ponha á faculdade, outorgada, pela Ord. l. 3º, t. 21, pr., ao terceiro, de appellar da sentença, o limite, que lhe poz a Consolidação das Leis da Justiça Federal, no art. 689, quando não considera terceiros prejudicados, senão "os que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado."

Se esta clausula restrictiva prevalecesse, o recurso da appellação não aproveitaria aos terceiros prejudicados, cujos direitos se achassem <sup>menudos</sup> ~~menudos~~, pelas nossas leis, de acções proprias, com que se escudarem, embora a solução por este caminho, mais ou menos remota, mais ou menos complexa, mais ou menos custosa, não tendo as vantagens do remedio immediato, envolvesse o terceiro em prejuizos, que não deixam de o ser, por não importarem na privação de um direito,

A clausula final do art. 689 de decr. n° 3.084, é, portanto, na legislação da materia, uma excrescencia bastarda, contra cuja observancia brada o nosso direito constitucional; porquanto implica uma derogação positiva da nossa lei, que ainda é a Ord. do l. 3º, t. 81, e o reg. n° 737, art. 738, por um acto desautorizado e uma theoria injuridica do poder executivo.

37.- Também nas outras legislações, como a da França, a da Belgica, e da Hollanda, e da Italia, , que, sob o nome de oposição de terceiro (tierce opposition, opposizione del terzo), admittiram a norma romana, de balde se procurará descobrir alguma coisa, que favoreça a restrição creada entre nós pela Consolidação de 1898.

Em França e na Belgica o art. 474 do Code de Procédure Civile, identico nos dois paizes e em ambos designado com o mesmo numero, dispõe assim:

"Une partie peut former tierce opposition à un jugement qui préjudicie à ses droits, et lors du quel ni elle ni ceux qu'elle représente n'ont été appellés."

Na Hollanda prescreve a mesma coisa o art. 376 do cod. do processo civ., de que a tradução francesa de TRIPELS nos ministra esta versão autorizada:

"Une partie peut former tierce opposition à un jugement qui préjudicie à ses droits, si elle n'a pas été partie en cause, ni en personne, ni par mandataire, ou si ceux qu'elle représente n'ont pas été mis en cause, ou ne sont pas intervenus."

Como se vê, é, na primeira parte, ipsisimis verbis, o preceito do código francês, introduzido, sem alteração, na Belgica, e, na segunda parte, a reprodução exacta do mesmo original, elucidado com certos desenvolvimentos.

Na Italia o assento da materia é o art. 510 do Codice di Procedura Civile, que assim se exprime:

" Un terzo può fare opposizione a sentenza pronunciata tra altre persone, quando pregiuchi i suoi diritti."



de saber:

" Qualquer terceiro pode oppor-se a uma sentença pronunciada entre outras pessoas, quando ella prejudique a seus direitos."

Estas palavras, como se está vendo, reproduzem com estricte fidelidade as do código francês, as do belga, as do hollandez, que, tiradas em linguagem, querem dizer:

" Qualquer terceiro pode fazer opposição ao julgado, que lhe prejudique os direitos."

38.- Ora, o préjudicie do texto francês, como o pregiudichi do italiano exprimem, unicamente, a idéa de prejuizo.

E', pois, a mesmissima idéa, com o mesmissimo termo da lei portuguesa, a Ord. do liv. 3º, tit. 81, pr. : "... .... poderá appellar .... qualquer outro", a quem "da sentença possa vir algum prejuizo".

A essa idéa não se põe limitação nenhuma. E o prejuizo, qualquer que for, em existindo contra um direito, habilitará o terceiro, com elle aggravado, a se oppor á sentença.

Todas essas legislações, portanto, não medindo grau ao prejuizo necessario, para autorizar a opposição de terceiros, contrastam materialmente com o art. 689 do dec. n.º 3.084, onde só se admite a appellação do terceiro prejudicado, quando o prejuizo do direito montar ao grau supremo de "privação".

39.- Examinemos agora se, na França, na Belgica, ou na Italia, a jurisprudencia, ou a doutrina, applicando esses textos da legislação processual, lhes modificaram a primitiva amplitude, cerceando ao terceiro prejudicado a faculdade, que elles tão latamente lhe asseguraram.

Vamos ver que não; vamos ver que, bem fóra de cortar



na largueza dessa faculdade, o consenso das opiniões e dos arestos, nesses tres paizes, tende a imprimir a maior expansão ao desenvolvimento desse direito, mantendo-o em parallelismo constante com a existencia do prejuizo nos seus variados graus de extensão possível.

Infelizmente, força é estreitar o nosso estudo nos mais breves e limites. Mas, embora succinto, como o quer a natureza deste escripto, nem por isso deixará de pôr em evidencia a verdade.

40.- A linguagem do texto francês, tal qual, pouco ha, o trasladamos (n° 37), parece estreitar o ambito á disposição, acrescentando ao vocabulo "préjudicie" o complemento "à ses droits". Dir-se-ia que, limitada por este predicado a noção de prejuizo, este não existirá, na qualidade e medida necessarias para autorizar a opposição de terceiros, senão, rigorosamente, quando recair sobre direitos.

E' o que se observa, nas Pandectas Francesas: "De cette nécessité d'un préjudice aux droits du tiers opposant, on doit conclure qu'il ne suffirait pas, pour rendre recevable la tierce opposition, d'un simple préjugé défavorable, résultant du jugement attaqué, du moment que ce jugement ne peut point, par son exécution, porter atteinte aux droits du tiers opposant". (Pandectes Françaises, v.- Tierce opposition, n° 488. Tom. 56, pg. 632.)

42.- Não obstante, como alli mesmo se dá pressa em notar o autor dessas palavras, a jurisprudencia francesa, está fixada em sentido contrario:

" La jurisprudence est, néanmoins, fixée en sens contraire. La Cour de cassation, dans deux arrêts du 3 janvier 1883 ( S. 1883. 1.349. D.P. 1883. 1.457) et du 8 juillet 1889 (D.P.1890. 1.282), décide que, pour rendre recevable la tierce

erce opposition, il suffit que la décision  
attaquée me puisse être considérée comme in-  
différente pour le tiers opposant, et forme  
un préjugé contraire aux prétentions qu'il  
aurait intérêt à élever et à soutenir. La  
cour de Paris s'est prononcée dans le même  
sens."

( Ib. n° 489, pg. 632)

Assim que, contrariando á intelligencia, aparentemente  
----ligada ao texto do art. 474 do cod. do proc. civ., con-  
trariando, repetimos, a intelligencia de não bastar que a de-  
cisão prejudique a interesses, e ser mister que prejudique a  
direitos de terceiros, para que este possa intervir, - a ju-  
risprudencia francesa estabelece que, para lher ser licita a  
elle essa intervenção, basta que a sentença impugnada não se  
deva ter "como indifferente" ao individuo que a impugna, bas-  
ta que ella collida com "as pretensões, que elle teria interes-  
se em articular e manter."

Nestes ultimos tempos, diz GALLUPPI, "a Cassação francesa  
tem ido tão longe, que tem admittido a existencia do prejuizo,  
em todos os casos onde a sentença impugnada não se possa consi-  
derar como indifferente ao terceiro, e crie um precedente judi-  
ciario (prejugé) desfavoravel ás pretensões, que aquelle teria  
interesse em sustentar." (GALLUPPI: Teoria della Opposizione  
del Terzo, n° 93, pg. 141.) (X)

Nada mais claro. Mas o paragrapho subsequente do  
tratado sobre a opposição de terceiros, no grande repositório do  
direito francês, corroboraa, ainda, com um subsidio addicional  
essa decisão:

(X) Ver a jurisprudencia citada ibi, not. 2.

" Jugé de même que, pour qu'une partie puisse former tierce oppositi~~n~~n à une décision judiciaire, il n'est pas nécessaire que cette décision lui cause un préjudice direct et immédiat; qu'il suffit que cette décision forme un préjugé défavorable à ses prétentions, ou porte indirectement atteinte à ses intérêts. (Bordeaux, 12 juillet 1888. S. 1889. 2. 40.)

(Pand. Franç., ibid., n° 490, pg. 632.)

Segundo essa jurisprudência, logo, para legitimar, em França, a opposição do terceiro, não se exige, quanto ao prejuizo allegado, nem que seja directo, nem que seja immediato, e

" basta que l<sup>e</sup>e desfavoreça as pretensões, ou l<sup>e</sup>e offenda indirectamente aos interesses."

E' a mesma plenitude quanto á noção do interesse que nos textos do Digesto (is cujus interest), a mesma quanto á do prejuizo que nas Ordenações do Reino ("algum prejuizo").

Directo, ou indirecto, immediato, ou mediato, se o prejuizo existe, seja contra direitos, seja contra legitimos interesses, a lei abre acesso á opposição do terceiro alcançado pelas consequencias da sentença.

42.- O prejuizo pode ser, até, eventual. " Un préjudice même éventuel est suffisant à cet effet." Porque ? Porque, ainda para fundar uma acção, pode acontecer que baste um interesse eventual. "Un intérêt éventuel, en effet, suffit, d'une manière générale, pour fonder une action." (Pand. Franç., tom. 56, pg. 632, n° 492.)

E' o que nos attesta, egualmente, AMIGUES, no seu tratado ex professo do assumpto:

" Bastará provar-se um damno eventual, para que admittamos a opposição de terceiro contra uma



sentença, que, sem prejudicar immediatamente a um terceiro, poderá ~~ultimamente~~ <sup>ultimamente</sup> acarretar-lhe prejuizo? A jurisprudencia pronuncia-se formalmente pela affirmativa; e nós adoptamos a sua solução. O Art. 474 não distingue: só requer um prejuizo. Se, pois, uma sentença constitue um precedente judicialio (préjugé) desfavoravel ás pretensões de uma pessoa, ou suppõe um direito incompativel com o que ella pretende, esse julgado prejudica a essa pessoa, e ella deve ter o direito de o impugnar.

(AMIGUES: De la Tierce Opposition, p. 148)

43.- Ora não teremos nós o direito de argumentar com a Ord. do l. II, tit. 91, princ., como os arestos francezes argumentam com o art. 74 do cod. do proc. civil francês.? Se o art. 74 da lei franceza apenas requer um prejuizo, sem distinguir, tambem a Ord. do l. 3º, t. 81, pr., só exige "algum prejuizo", e não distingue.

Aqui, como allí, port.-, deve bastar que a sentença não deva ser indifferente ao terceiro, e possa estabelecer contra o terceiro um precedente judicialio desfavoravel a uma pretensão, que elle seja interessado em sustentar.

Mas não é tudo.

44.- Quando mesmo o prejuizo não seja senão moral, quando não haja prejuizo material nenhum, ainda assim o terceiro, que o soffra, se pode oppor ao julgado.

" Un préjudice simplement moral, causé à l'honneur ou à la considération, peut servir de base à une tierce opposition, tout aussi bien qu' un intérêt pécuniaire. Il n'y a pas de raison pour refuser à celui qui est ainsi lésé par un jugement le droit de l'attaquer. Il y a là, en



effet, une atteinte à son droit, car l'honneur et la considération professionnelle sont des biens tout aussi inviolables que les droits de propriété ou de créance.

(Pand. Franç. , tom. 56, p. 633, n° 501.)

Assim, na clausula de "prejuizo aos direitos", formulada no art. 474 do cod. do proc. civ. francês, se abrangem, não só o prejuizo aos legítimos interesses do terceiro, ainda quando indirecto e não immediato, senão tambem o prejuizo eventual e o prejuizo moral, equiparados, para tal effeito, ao prejuizo material e ao prejuizo actual.

E' o que nos ensina GARSONNET, no seu grande tratado :

" L'interêt à attaquer peut être éventuel ou purement moral; et c'est ainsi qu'on a vu au §1.168 un mari faire tierce opposition sans intérêt pécuniaire au jugement rendu contre sa femme, et un homme faire tierce opposition sans intérêt pécuniaire au jugement qui le qualifiait d'enfant adultérin".

(Traité Théor. et Prat. de Procédure, tom. 5°, § 1.171, pg. 771.)

45.- Na Belgica a mesma doutrina e a mesma jurisprudencia correm quanto á sufficiencia de que o julgado offenda "apenas indirectamente aos interesses" do terceiro ("qu'il porte indirectement atteinte à ses intérêts"), á sufficiencia de que lhe offenda os interesses, de que seja apenas eventual o prejuizo ("un préjudice éventuel est suffisant"), de que haja interesse exclusivamente moral na intervenção.

" Un préjudice simplement moral, causé à l'honneur et à la considération, peut justifier une tierce opposition aussi bien qu'un préjudice pécuniaire ..... L'interêt moral suffit.."

(Pandectes Belges, in verbis Tierce Opposition,



OS  
n.º 317, 319, 321, 325 e 328. Tom. 107, cob. 944  
e 945.)

46.- As mesmas conclusões nos leva a litteratura juridica italiana. Tambem na Italia, como, ainda ha pouco, vimos (nº 38), o cod. do proc. civ., no art. 510, se refere á sentença, que "prejudique aos direitos" de terceiros, parecendo, assim, negar a possibilidade legal da interferencia do terceiro prejudicado, quando este o seja antes em interesses do que em direitos, isto é, quando não houver direitos immediatamente ofendidos pela sentença.

Mas os tribunaes e jurisconsultos, <sup>(m)</sup>exergando nessa disposiçãõ uma regra de alta equidade, não a tem entendido na significação restrictiva, que a sua letra, interpretada sem o concurso do seu espirito, da sua origem, da sua historia, da sua tradição, poderia indicar. Como todo o interesse legitimo reflecte, directa ou indirecta, mediata ou immediata, proxima ou remotamente, um direito legal, jurisprudencia e doutrina acabaram por envolver os prejuizos de facto na protecção assegurada pela fórmula do cod. do proc. civ. italiano, art. 510, aos prejuizos de direito.

E' o que nos diz um dos mais insignes processualistas italianos, no mais moderno e scientifico dos tratados alli existentes ~~sobre~~ o direito civil processual daquelle paiz:

" L'art. 510 dunque che accorda l'opposizione di terzo a chi è pregiudicato nei suoi diritti da una sentenza fra altre persone, parla di pregiudizio di diritto in un senso molto generico, cioè comprendendo anche il mero pregiudizio di fatto (economico, morale, etc.)"

(GIUS. CHIOVENDA: Principii di Diritto Process. Civile, 1913, pg., 929.)

E alli tambem, como na França, para justificar o recurso a este meio extraordinario de impugnar as sentenças, não se

exige que o prejuízo, occorrente ou <sup>m</sup>imminente ao indivíduo que não foi parte na lida, seja actual, nem material. Basta que seja moral. (GALLUPPI: Op. cit., n° 98. - FOLIGNO: Oppositione di Terzo. Enciclop. Giurídica Ital., vol. 12, parte 2a., pg. 547, n° 133).

Nem deixa de ser <sup>o prejuízo</sup>sufficiente, porque seja condicio-  
nal, hypothetico, eventual. "Não se deve confundir a actua-  
lidade do direito, allegavel contra a sentença, com a actua-  
lidade do prejuízo". (FOLIGNO: loc. cit., pg. 546-7, n° 132).  
Se o direito, offendido ou ameaçado, é actual, pouco importa que o prejuízo esteja apenas em uma contingencia, em uma possibilidade, em uma eventualidade. O objecto da opposição de terceiro está, justamente, em prevenir a turbação futura, não certa, mas realizavel e previsivel, combatendo a sentença pronunciada, afim de obstar que se execute. "L'opposizione deve potersi sperimentare allo scopo di prevenire una turbativa di fatto futura." (FOLIGNO: loc. cit., p. 547, n° 132.)

47.- Ninguém pensou jamais, na doutrina italiana, ou na francesa, em estabelecer, como entre nós o art. 689 do decr. n° 3.084, o requisito de que a sentença inflija ao terceiro uma privação de direitos.

Essa disposição brasileira, encaixada na legislação patria é força de uma usurpação das attribuições legislativas pelo governo, é, até, além de tudo, absurda e desconcertada; porquanto o principio absoluto de que res inter alios gesta aliis nec nocet, nec prodest, se oppõe, invencivelmente, a que uma sentença possa privar de um direito a quem não foi ouvido no litigio. "Deve trattarsi di un pregiudizio di fatto, perché vero pregiudizio di diritto non può provenire al terzo da una sentenza." (FOLIGNO: loc. cit., p. 546, n° 131. -- MATTI-ROLO: Tratt. di Dir. Giudiz. Civ. Ital., vol. 4°, pg. 698, not. 4, pg. 839, n° 941, pg. 840, pg. 841, n° 943.)



48. - A esse prejuízo de facto applica a terminologia processual, na Italia, o nome de turbação civil, turbativa civile: "una turbativa civile, ossia un pregiudizio di fatto." (MATTIROLLO: Op. cit., vol. 4º, nº 772).

Isto se verifica, diz, GALLUPPI, "toda a vez que o terceiro, por causa da sentença proferida entre outras pessoas, se sinta molestado num direito, risente una molestia di diritto. Pode acontecer, de feito, que uma ~~sentença~~ sentença não perturbe materialmente o direito de terceiro, mas gere, em damno seu, uma turbação civil, pelo descredito que suscita no animo dos estranhos a affirmação contida no julgado." (Opposiz. di Terzo, p. 38, nº 36.)

Assentada esta noção, professa a doutrina italiana "haver prejuízo bastante, para autorizar o remedio extraordinario da opposição a uma sentença, todas as vezes que esta, ainda incidentalmente (sia pure incidentalmente), offenda o direito de terceiro, em termos capazes de importar, a respeito delle, numa turbação civil". (GALLUPPI: Op. cit., nº 97, pg. 148. - MATTIROLLO: Op. cit. vol. 4º, p. 698, nº 772.)

Entre as situações desta natureza, que podem servir de base á opposição de terceiros, os autores italianos apontam a de uma pretensão a bens alheios, ou de um protesto contra a coisa de outrem, "expressos num acto relevante, judicial, ou ainda extrajudicial." ~~Logo~~

Os casos desta natureza poderiam dar logar á acção possessoria. Logo, por que não se hão-de considerar, pergunta GALLUPPI, ~~uma~~ turbações civis, para justificar o uso da opposição de terceiro? (Op. cit., loc. cit.) E porque, continua elle, o prejudicado, em vez de aguardar a acção de revendação, "não tomaria a iniciativa de mover, contra esse julgado, que redundaria para elle numa turbação civil, a opposição de terceiro, que, em substancia, se reduz á acção negatoria da propriedade" reco-



rehecida é parte vencedora ? (Ib. pg. 149)

MATTIROLO suppõe outra especie. Demos que eu seja, diz elle, ou, em boa fé, me tenha na conta de ser o verdadeiro dono de dois bens, um immovel e um movel. Deste fiz eu entrega, em commodato, a Primus, e cedi o outro a Secundus em usufructo. Mas Tertius, pretendendo, por sua vez, ser o verdadeiro e legitimo senhorio de ambos, move acção a Primus e Secundus, para os haver. Desde que eu não participo dessa lição, não posso dizer que me resulte verdadeiro prejuizo juridico de uma acção pleiteada inter alios; e a sentença, que se pronunciar, ainda quando favoravel ao autor, não terá contra mim effeito directo. A qualquer tempo me será licito instaurar, contra o vencedor, a acção competente, oppondo ao julgado, que lhe reconheceu titulos de legitimo senhor, o meu direito imprescriptivel de terceiro não citado na causa.

" Todavia ", observa MATTIROLO, " evidente é que o litigio suscitado por Tertius e a sentença definitiva nelle pronunciada me occasionam um prejuizo, não juridico, mas de facto, isto é, constituem uma turbação civil do meu direito. O simples acto do individuo, que, em juizo, se inculca proprietario de uma coisa minha, põe, necessariamente, em duvida a minha propriedade, e me turba a posse do meu direito na sua plenitude e tranquillidade. Mas accresce que, se a sentença favoravel ao reivindicante chegar a execução, entregando-se-lhe os bens, destes disporá elle a seu belprazer: poderá cedel-os a outrem, poderá transformal-os, deterioral-os, destruil-os, e, embora eu alcance, mais tarde, ver reconhecido o meu direito de propriedade, nu-



ma acção posterior de revindicação, movida contra o detentor, o certo é que, afóra as despesas, os incommodos, as delongas, em que me envolverá esta nova lide, nem sempre lograrei recobrar os meus bens no estado primitivo, nem obter que se me resarçam de todo em todo os damnos soffridos".

(Op. cit., vol. 4°. n° 942, pg. 840).

49.- Não é só da execução de uma sentença, observa GALLUPPI, que se pode originar prejuizo a terceiros. (Nesse caso haveria turbação de facto, a turbação effectiva.) Prejuizo poderá derivar, tambem, da sentença mesma, considerada como turbação civil, como offensa ao direito, á conta do descredito, que induz no sentir de terceiros, e do perigo, a que expõe o offendido. (Oppositione del Terzo, n° 97, p. 150).

Supponha-se, diz esse expositor, um julgado, numa controversia em que Primo e Segundo contendem sobre o dominio de um immovel possuido por Terceiro. "Bom é dizer que, em tal hypothese, Terceiro não soffre gravame no seu direito com a só decisão proferida entre outros, porque a sentença constitue apenas um precedente judiciario (préjugé), insufficiente, de per si só, a crear o prejuizo necessario como requisito para a opposição. Mas quem, de ora avante, quereria adquirir de Terceiro a propriedade, ou algum outro direito real, sobre aquelle immovel? Haverá pessoa da mais vulgar prudência, que se bem acredite que a decisão é erronea e injusta, queira, comtudo, entrar em relações contractuaes a respeito desse immovel, emquanto outra sentença não houver definitivamente liquidado o erro e injustiça da primeira? E depois destas reflexões ainda se poderia insistir em affirmar que aquella sentença não constitua em si mesma um agravo civil ao terceiro, cujo direito foi, posto que indirectamente, por ella desconhecido." (Ib., p. 150-51.)



50.- Não se allegue, pois, como se allega pelo embargante, nos arts. de embargos a fl. 66, que o direito de appellar não cabe aqui ao terceiro prejudicado, porque este disporia de acções independentes, para sanar de outro modo o prejuizo, e o poderia fazer

"ou por meio de acção possessoria, se se tratasse de turbação de posse, ou, tratando-se de dominio, como no caso dos autos, por meio de acção ordinaria, a unica que é facultada ao confrontante pelo art. 55 de decr. n° 720, de 5 de setembro de 1890. (Fl. 66.)

Dessa faculdade é certo que disporia, e dispõe, o appellante embargado, para combater, pelos meios ordinarios, o direito reconhecido ao embargante na decisão de que se appellou.

Mas a consideração de que a um terceiro prejudicado ainda resta o arbitrio legal de instaurar outra lide, para manter ou reivindicar o seu direito desconhecido ou offendido por uma sentença dada entre outros, não annulla a esse terceiro prejudicado a faculdade, commum a todos os terceiros prejudicados, como taes, de impugnar esse julgado, intervindo na causa onde se proferiu.

Essa faculdade, que lhe toca, de impugnar, como terceiro prejudicado, a decisão, no pleito onde se pronunciou, não depende absolutamente de que lhe assistam, ou não assistam, fóra do litigio, onde o seu direito soffreu o agravo, outros meios



de reparação a seu alcance.

O de que depende, é, unicamente, de que o seu direito fosse aggravado na res inter alios gesta; e, se, realmente, q foi, ou, com razões plausíveis, se allega ter sido, em suas mãos está o optar entre uma e outra via, antepondo a preventiva, immediata e breve, que se lhe abre com o recurso de appellar, ao remedio, incompleto e tardio, que, contra o mal consummado, se lhe deixa no alvitre de consentir que se execute a sentença, para a impugnar, ulteriormente, numa acção diversa.

51.- Em demonstração destas verdades escreveu MORTARA uma pagina de lucidissima clareza.

" Principio é", diz elle, "tão inconcusso e antigo quanto a sciencia do direito, que uma sentença não logra effeito juridico, nem exerce autoridade, senão nas relações entre as pessoas dos contendentes, ou entre as que estas legitimamente representam.

" Pode, todavia, succedder que a execução de uma sentença acarrete, ou seja susceptivel de acarretar damno material, ou aggravo, a pessoas estranhas á pendenza. Para acudir ao aggravo ou damno, livre será sempre ao prejudicado proceder em juizo contra quem lho occasionou, instaurando outra lixe, independente da em que se pronunciou a sentença, lixe na qual se não poderia contra elle invocar afficazmente a autoridade de tal decisão, justamente porque o terceiro tem direito de a desconhecer de todo em todo.

" Mas uma lixe nova exige tempo e dispendio não leves; alem de que, quando nella





se proferir sentença a favor do terceiro, estará <sup>t</sup>ella em conflicto com a sentença anterior, que deu ensejo a provocal-a. Dahi a possibilidade, então, de novas controvérsias, primeiro que se apurassem e deslindassem com toda a nitidez as relações entre o terceiro e os primeiros litigantes. Isso por não fallarmos na hypothese de que, dilatando-se o novo pleito, se consumme a execução do julgado precedente, e, de st'arte, se aggrave, ou se torne, talvez, irreparavel o prejuizo do terceiro.

" Daqui o reconhecem-se nos terceiros o direito de impugnarem directamente a sentença, donde receberam, ou receiam, o damno."

(LUDOVICO MORTARA: Manuale della Procedura Civ., vol. 2º, pg. 142, nº 669).

52.- Ora essa jurisprudencia e essa doutrina, em França e na Italia, se teem construido em torno de uma fórmula legislativa, como a do art. 474 no cod. do proc. civ. francês e a do art. 510 -no italiano, obviamente muito menos ampla que a da Ord. 1.3º, t. 81, pr.

O texto italiano e o francês autorizam a oppozição de terceiro, quando a sentença o prejudique nos seus direitos.

" À un jugement qui préjudicie à ses droits", diz o francês.

" Quando pregiudichi i suoi diritti", reza o italiano.

Ahi, pois, o prejuizo, condição do recurso permittido, se liga, textualmente, ao supposto de um direito, sobre que aquelle, directa ou indirecta, actual ou eventual, material ou moralmente, recaia.

Mas a Ord. do 1. 3º, tit. 81, princ., quando outorga ao



terceiro o appellar da sentença, não limita o prejuizo, associando-lhe à idéa de um direito agravado pela sentença. Admitte o recurso, toda a vez que "da sentença possa vir" ao terceiro "algum prejuizo".

Esta fórmula não contém restrição nenhuma, ao passo que a francesa e a italiana apresentam a restrição inherente ao complemento, que vincula, nesses textos, a noção de prejuizo à de um direito por elle envolvido. E' a fórmula romana, a canonica, a do direito commum, que autorizavam o direito de appellação ao terceiro por qualquer prejuizo.

Era o que SCACCIA mostrava, no seu tratado das appellações:

" Subextende hanc extensionem, ut tertius possit appellare non solum pro vero et certo interesse, sed etiam propter quale proejudicium (por qualquer prejuizo), "ut referant et sequuntur Tiraq. in d. limit. 19 et Contar; in l. unica limit. 23, n. 10, C. de mom. poss. et quod satis sit, quod aliquo modo sua intersit, scribit Glos. in cap. 17, cum super. in verbo interpositam, de sentent. et regud., et communiter omnes in diversis locis, et quod appellatio a sententia permittitur cuilibet etiam ratione levis proejudicii seu interesse" (ainda em razão de um ligeiro prejuizo ou interesse), "imo ~~ratione~~ ratione solius humanitatis dixi libro praecedenti."

(De Appellationibus, quaest. V, n° 73.)

Tal a doutrina do direito commum, reprodução exacta da do direito romano, - do direito commum, que conseguintemente, "admittit a opposição de terceiro, mediante appellação, por todo e qualquer prejuizo, per qualunq. prejudicio". (GALLUPPI: Op. cit., pg. 140, not.)

53.- Ora, se no direito italiano e no francês, onde a letra formal dos textos exige o prejuizo de um direito, a opposição de terceiros tem recebido essa extensão, que acabamos de apreciar, absolutamente inconciliavel com as doutrinas restrictivas, que o decr. n° 3.084 consagrou no art. 689, e o embargante advoga no seu articulado, - como admittir que taes doutrinas se compadeçam com a linguagem da Ord. l. 3°, t. 81, pr., assento, entre nós, da materia, onde a redacção peremptoria da norma legislativa admittre o terceiro a interpor appellação contra toda a sentença, de que lhe venha "algum prejuizo", algum, isto é, qualquer, sem limitação nenhuma ?

54.- Na organização do processo civil italiano a fórmula correspondente, quanto á sua latitude, á da Ord. do l. 3°, t. 81., pr., não é a do art. 510, onde se legisla sobre os casos da opposizione di terzo, mas a do art. 201, onde se estatue sobre os do intergento in causa.

São duas instituições distinctas. A primeira, a opposição de terceiro, que é um meio de impugnar as sentenças (PATERI, Dei mezzi per impugnare le sentenze, p. 287 e segs.), está condicionada a um prejuizo, que ~~lhe~~ entenda com os direitos da impugnante. A segunda, a intervenção na causa, a que só se abre a porta na phase inicial da lide, não se acha sujeita a essa condição. O código a consente a quem quer que tenha algum interesse na demanda. "Chiunque," diz o art. 201, "chiunque abbia interesse in una causa vertente tra altre persone, può intervenire."

Todos os autores reconhecem que da sensível differença de redacção entre o art. 510 e o art. 201 do cod. do proc. civ. italiano resulta uma diversidade importante na extensão do remedio processual offerecido por um e outro texto aos terceiros prejudicados.

A interferencia no juizo da appellação não se legitima, diz MATTIROLLO, senão em se demonstrando que a sentença consti-



tue, para o terceiro que quer appellar, um prejuizo de facto, uma turbação cível. (Op. cit., p. 698, n° 772.)

Mas a que se permite no juizo de primeira instancia, não estando circumscripta pelo texto legal no tocante ao genero do prejuizo, caberá, <sup>sempre</sup> desde que se verifique um interesse, qualquer que seja. (CUZZERI: Il Cod. It. di Proc. Civ. Illustrato, vol. 2°, p. 250.)

Segundo a legislação processual italiana, o prejuizo, no caso da appellação de terceiro, nasce de um interesse, "mas de um interesse particularmente determinado pela lei, que o circunscreve á turbação derivante da sentença". (FOLLIGNO: Op. cit., pg. 504, n° 27.)

Mas o interesse, tal qual o designa o art. 201 do cod. do pr. civ. italiano, o interesse livre de qualquer qualificação, como alli está,

" é palavra generica, em cujo sentido se abrange qualquer utilidade ou vantagem. Interesse é a consequencia de um direito adquirido. Interesse, evitar gravames ou incommodos, que se podem atalhar. Interesse, preservar tudo quanto nos pode servir de resguardo aos direitos."

( RICCI: Dei giudizi pendenti in rapporto ai terzi. Na Giurisprud. Ital., vol. 26, parte 4a., pg. 27. Apud FOLLIGNO, loc. cit.)

55.- Ora o que alli se diz, assim, do interesse, analogamente cabe, aqui, ao prejuizo. Prejuizo e interesse, neste assumpto, como já tivemos occasião de averiguar (n° 28), são idéas, que se correferem, termos que se correlatam e <sup>e</sup>quivallem um ao outro.

No texto de SCACCIA exarado pouco atraz (n° 52), diz



o celebre expositor do direito commum: " Appellatio e sententia permittitur cuilibet etiam ratione levis proejudicii seu interesse." Isto é: " Tambem se permite a appellação a qualquer " (terceiro) " em razão do prejuizo ou interesse, que tiver, ainda quando leve " Praejudicium seu interesse. Prejuizo ou interesse.

As duas expressões explicam-se uma á outra, e são conversíveis uma na outra. Interesse, porque ha prejuizo. Prejuizo, porque ha interesse. Interesse resultante do,prejuizo. Prejuizo correspondente ao interesse. Interesse, a saber: prejuizo. Prejuizo, isto é: interesse. E' o caso em que a conjunção ou estabelece equipollencia entre os vocabulos, que associa. Quando se falla no prejuizo de terceiro, significado está o seu interesse, em o prevenir. Quando se allega o seu interesse, está subentendido que é em acautelar um prejuizo. São dois termos integrantes de um só supposto, dois elementos inseparaveis da mesma situação.

Quando, portanto, o art. 201 do cod. do proc. civ. italiano falla, sem limitação, em interesse, e a Ord. l. 3º, t. 8º., pr., tambem sem limitação, em prejuizo, "algum prejuizo", o interesse, de que se trata, não tem restricções, nem restricções o prejuizo.

56.- Occupando-se com o interesse, no commentario ao art. 201 do c. do pr. civ. italiano, diz um eminente professor:

" Seja qual for o interesse, actual ou vindouro, certo ou provavel, a instancia é sempre admissivel. Contanto que o interesse exista, de qualquer modo " - (é o auter quem sublinha o exista e o in qualquer modo) "como quer que seja,



sem distinção, sempre se legitima a intervenção do terceiro. Assim que interesse é a conservação de um direito adquirido, é a esperança de um direito eventual, é, ainda, o evitar encargos ou incommodos, a que se pode obviar."

(GARGIULO: <sup>42</sup> II Cod. di Proc. Civ.,  
<sup>a</sup>  
vol. 1º, parte 1., pg. 700, nº 3.)

Nem se precisa de que seja directo o interesse. Indirecto que seja, está nos limites da fórmula legal. "Tem-se sugerido, theoreticamente, a distinção entre interesse directo e indirecto. Mas não se lhe deve attribuir grande relevancia. Aliás viriam a surgir questões inuteis e perigosas. A lei, sensatamente, se exprime de modo mais geral, dizendo: quem quer que tenha interesse, chiunque abbia interesse". (BORSARI: II Cod. Ital. di Proc. Civ., 4a. ed., vol. 1º, pg. 325).

57.- <sup>F</sup> Potanto, desde que a fórmula do prejuizo, na Ordenação, é tão late, quanto a do interesse no texto italiano, sendo uma e outra concernentes á posição do terceiro a respeito da lide pendente entre outros, obvio é que ambas se hão de interpretar com a mesma amplitude.

Nem a redacção da lei patria admittiria outra coisa. Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere possumus.

A Ord. l. 3º, t. 81., pr., não discrimina, reserva, ou exclue genero, especie, caso, modo, qualidade, ou condição, quanto ao prejuizo, a que liga, para o terceiro, o direito de appellar. Pode appellar, "se da sentença lhe vem algum prejuizo". Algum prejuizo lhe vem da sentença? Algum prejuizo, isto é, um prejuizo qualquer? Então pode appellar.

Logo, não ha prejuizo exceptuavel. Todo o prejuizo vale, em sendo prejuizo, directo, ou indirecto, actual ou even-



tual, immediato ou futuro, certo ou provavel, material ou moral.

O prejuizo não está só em não ter outra acção, ou perder a acção, de que o direito depende.

Está no desconceito, ou no abalo de credito, que ao terceiro acarrete a sentença dada entre outros.

Esta na redução do valor, que a um elemento do seu patrimonio traga o julgado.

Está nas difficuldades, que lhe delle resultem ao exercicio livre dos seus direitos sobre a coisa envolvida na decisão.

Esta nas complicações futuras, que ella, eventualmente, lhe possa causar, nos contratempos, despezas e sacrificios de uma acção ulterior.

Está, emfim, na irreparabilidade, muitas vezes inevitavel, de certas consequencias legadas á autoridade, ao prestigio, aos immediatos effeitos, judiarios ou moraes, da sentença proferida.

Em tudo isto vae prejuizo, de tudo isto decorre "algum prejuizo".

Tudo isto, pois, estabelece a situação prevista, a situação qualificada, a situação regida pela Ord. 1. 3<sup>o</sup>, §. 81, - pr., e <sup>pelos</sup> art. 738 do reg. n<sup>o</sup> 737, que são as normas da materia, e não o art. 689 do reg. n<sup>o</sup> 3.084, disposição, que sobre ser illegitima, usurpatoria, inconstitucional pela incompetencia de sua origem, é, como já mostrâmos (n<sup>o</sup> 47), juridicamente erronea na substancia do seu conteúdo.

58.-Caso, com effeito, como quer esse texto do decr. de 1898,



se houvessem de considerar

" terceiros prejudicados, sómente os que ficariam privados de direitos, se a sentença passasse em julgado ",

estaria, em ultima analyse, abolida, entre nós, a appellação de terceiros prejudicados.

Estaria abolida; porque, em rigor, nunca se poderia verificar o caso, onde essa regra admittisse este recurso. Realmente,

Uma sentença não passa nunca em julgado contra terceiros, nem pode privar de direitos senão ás partes entre quem é dada.

59.- A doutrina verdadeira, portanto, é a que já estabelecemos, articulando os nossos embargos ao accordam de fl. 56, no agravo nº 771.

Está em contradicção com o direito vigente, exarado na Ord. 1. 3, t. 81, pr., assim como no decr. nº 737, art. 738, e ensinado ~~quer~~ pelos autores, quer pelos arestos que o commentam, o argumento, a que se reduzem tanto as razões do juiz a quo, como os embargos de fl. 66, - o argumento, dizemos, de que o embarg.<sup>te</sup> não se pode haver por prejudicado, na accepção tecnica das leis processuaes, visto como ainda lhe assistem os meios ordinarios de pleitear, mediante acção ulterior, o direito, em que agora se queixa de aggravado.

O terceiro, a quem ainda restá a via ordinaria para defesa do seu direito lesado, pode, todavia, soffrer pejuizo apreciavel e demonstravel, em se lhe tolhendo a vantagem do recurso immediato, cujo beneficio a lei assegura terminalmente a quantos, não tendo sido partes num litigio, se sentem, contudo, <sup>ante</sup> aggravados com "algum prejuizo" pela sentença nelle proferida.



. Negar-lhes, em taes casos, o remedio prompto da appellação, remettendo para as tardanças, complexidades, incertezas e gastos de uma acção distincta a solução e reparação alcançaveis pela via immediata da interferencia do terceiro prejudicado na mesma lide onde se lhe causa prejuizo, seria cercear á defesa meios expressamente outorgados nos textos legislativos, cuja letra autoriza o terceiro prejudicado a recorrer, appellando, toda a vez que da sentença lhe advenha "algum prejuizo".

60.- Ora, na hypothese, comquanto o prejuizo, com que se mente aggravado o agravante pela sentença do juiz a quo, não seja total, isto é, não lhe annulle, ou destrua, inteiramente, o seu direito, nem por isto deixa de o opprimir, vexar e depreciar, creando-lhe uma situação lesiva, qual a do proprietario, por titulos legaes, de uma sorte de terras, nas quaes se encrava, mediante uma demarcação processada á sua revelia, um dominio estranho.

61.- O proprio embargante reconhece que, no caso vertente, é de uma questão de dominio que se trata, isto é, que nella se dá uma collisão entre o direito a elle attribuido pela sentença, da qual o embargado quer appellar, e o direito allegado por este como base da sua intentada appellação.

Ora as questões de propriedade estão, desde o direito romano, declaradamente enumeradas na categoria das em que se admite a appellação de terceiros.

" Sono parecchi i casi di intervento del terzo in causa che risultano delle fonti giustiniane. Così: quello del comproprietario, nella lite in cui è parte altro comproprietario."

(CESARE BERTOLINI: Appunti Didattici di Diritto Romano, tom. III, 1915, pg.219)





. A sua decisão, pois, vem a ser uma decisão entre condôminos, entre comproprietários, cujos domínios se trata de verificar, delimitar e consagrar mediante um julgado solemne em acção especial.

Logo, a intervenção do terceiro, cuja propriedade foi indebitamente envolvida numa divisão entre inculcados conseqüentes, para o bom exito das pretensões dos quaes concorreram as facilidades do summarissimo systema de processo, que essa especie de acção exprime, está, rigorosamente, na mesma situação jurídica dos pleitos usuaes entre comproprietários, onde os textos romanos especificadamente admittiam os terceiros prejudicados ao recurso de appellar.

62.- Não importa que o art. 55 desse decreto, invocado pelo embargante no 2º artigo dos seus embargos como argumento decisivo a seu favor, declare que aos confrontantes do immovel commum, estranhos ao processo divisorio, "fica salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos, em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnização pecuniaria, é escolha da parte obrigada".

Evidentemente esta disposição pertence á classe das de matureza meramente declarativa. Não creou nenhum direito, que já não assistisse aos confrontantes prejudicados pelo processo divisorio, a que são alheios, nem os salvou de perderem direito nenhum, que se houvesse de extinguir, não havendo essa declaração especial.

Eliminado o art. 55 do decr. nº 720, não seria menos incontestavel, aos confrontantes de terras delimitadas sem comparticipação delles, a liberdade absoluta de reivindicarem, por meio da acção conveniente, o solo usurpado á sua propriedade.

Para os segurar nesse direito, inherente á natureza da propriedade<sup>e</sup> ás leis geraes do processo, bastava-lhes a garantia do immortal axioma consagrada na Ord. 1. 3º, t. 81, pr., da relatividade da coisa julgada, o axioma de que "a sentença não aproveita nem empece, mais que ás pessoas entre quem é dada".

Res inter alios acta alteri nocere non debet.

Res inter alios judicatae nullum aliis praejudicium faciunt.

63.- Se, portanto, a consignaõõ dessa ressalva no texto desse decreto regulamentar, mera enunciaõõ declarativa, como é, não vinha dar, nem tirar direito algum a esse genero de interessados, mas simplesmente confirmal-os numa garantia, de que a propria lei os não poderia esbulhar, visto como o nosso regimen constitucional não permite que alguém seja condemnado em processo onde não foi chamado a defender-se, - claro está que a menção especial de tal faculdade no art. 55 do decr. nº 720 não pode ter o effeito de excluir as demais, reconhecidas, immemorialmente, pela legislação e pela natureza do assumpto, aos terceiros prejudicados, contra as sentenças que os prejudicarem.

64.- Já o direito romano reconhecia om principio, tão racional quanto equitativo, de que o terceiro prejudicado, pelo facto de possuir outros meios de se resguardar efficazmente contra a sentença, não deixa de ter o direito de appellaõõ, na liõe onde se pronuncie a sentença, que lhe seja prejudicial.

E' o que se vê textualmente estabelecido na disposiõõ relativa ao caso do herdeiro, que se deixa condemnar, em prejuizo dos coherdeiros, por um falso credor da successão, caso de que também se occupa, e extensamente, a Ord. 1. 3º, t. 81, pr.

A legislação justiniana determina que o coherdeiro,



cujo direito se considera agravado, tem o arbitrio de apellar,

" ainda quando, se não appellasse, não corresse nenhum risco o seu direito" ;

isto é :

ainda quando, alem da appellação, lhe assistissem outros remedios, para o assegurar.

E' a resposta categorica á theoria do embargante, resposta dada formalmente no texto de Marciano:

" Et generaliter statuendum quod a sententia inter alios dicta appellari non potest, nisi ex justa causa; veluti si quis in coheredem praejudicium se condemnari patitur, vel similem huic causam, quamvis et sine appellatione tutus est coheres."

(Fr. 5 D. de appellat. et relation., XLIX, 1.)

"Cumpre admittir, como principio geral, que se não pode appellar da sentença dada entre outros, salvo em havendo justo motivo, como se alguém se deixa condemnar em prejuizo dos seus coherdeiros (ou por outra causa semelhante), ainda mesmo quando o coherdeiro não se expuzesse a risco nenhum, se deixasse de appellar."

65.- A verdade, pois, cada vez mais clara, nesta serie de considerações com que temos buscado levar á evidencia o erro do embargante, é que a acção e a appellação não se excluem, coexistem, reconhecidas uma e outra como dois meios, de que dispõe a

defesa do terceiro prejudicado no systema das nossas leis, podendo eleger entre elles o que lhe mais convenha.

" Il terzo potrà valersi, sè crede, di questo mezzo straordinario " (l'opposizione del terzo) "ovvero istituire un nuovo giudizio secondo le regole generali della competenza e della procedura."

(UGO TRANQUILLI: Opposizione del Terzo, n° 40. Digesto Italiano, vol. 17°, pg. 890.)

O terceiro poderá valer-se, como lhe parecer, do recurso extraordinario de se oppor á sentença, appellando, ou instaurar contra ella novo juizo, em conformidade com as regras geraes da competencia e do processo.

Os dois instrumentos de preservação do direito aggravado, contra a sentença, dada entre outras partes, que o ameaça, portanto, nada têm, entre ai, de incompativeis. Da existencia de um absolutamente não se conclue a negação do outro, como supõe a theoria do embargante.

66.- Foi justamente suppondo a concorrencia de duas acções com julgados oppostos, uma donde advenha prejuizo a estranhos, outra movida, ulteriormente, por estes, para se livrarem de tal prejuizo, - foi cogitando nos conflictos, que se podem originar do antagonismo entre essas decisões, bem como <sup>para</sup> atalhar a multiplicação de pendencias judiciaes, - foi considerando nessas divergencias de sentenças successivas, com os inconvenientes dos seus resultados, que o senso juridico dos romanos, até hoje accatado nesta instituição bemfazeja por quasi todas as legislações procedentes da romana, deu aos estranhos prejudicados em qualquer lide o recurso da appellação de terceiros, o seu accessso ao litigio alheio, como remedio para cortar pela raiz, para



matar em semente futuras demandas.

Foi um principio, como diz o professor BERTOLINI<sup>2</sup>,

" ispirato essenzialmente ai criteri del vantaggio di diminuire, in tal modo, il numero dei processi e prevenire i conflitti, che possono derivare da giudizi discordanti."

(Op. cit., vol. II., p. 220.)

67.- Assim, na maioria das exemplificações, com que, tanto nos textos romanos como na Ordenação portugueza, se trata deste recurso, o terceiro poderia, <sup>se</sup> /delle não dispuzesse, ou se abstivesse do seu uso, propor uma acção independente da que terminou pela sentença, cuja decisão o prejudica.

E' o que occorre, egualmente, no direito italiano e francês.

" Per respingere il danno o la molestia, che gli deriva da una sentenza, il terzo potrà nella maggior parte dei casi agire in giudizio, proponendo una nuova azione indipendente da quella per occasione della quale la sentenza fu pronunziata."

(GALLUPPI: Opposizione del Terzo, n° 68, p. 70.)

Mas, alem dos sacrificios pecuniarios e do tempo despendido, considerações estas de não leve monta, accresce que, quando vier a nova decisão a favor do terceiro, poderá ella a-char-se em desaccordo com a sentença anterior, que deu ensejo a se prevocar a segunda. E por isso o receio do risco de outras controversias, talvez ainda mais graves, até que se verifi-

quem, definitivamente, as relações jurídicas entre o terceiro e os pleitantes no primeiro juízo, suscitou a instituição do recurso extraordinário, oferecido ao prejudicado, para obter, na mesma lide, o termo do conflicto, que àlla gerou.

" - Oltreché (in giudizio ex novo esige tempo e dispendio non lievi, quando in questo nuovo giudizio sarà proferita una sentenza a favore del terzo, questa proirà trovarsi in conflitto colla sentenza precedente, che ha dato l'occasione di provocarla. E per ciò la possibilità di altre e piu gravi controversie prima che siano determinati e sistemati in modo definitivo i rapporti fra il terzo e le parti contendenti nel primo giudizio."

(GALLUPPI: ib., p. 71.)

68.- Pouco importa, conseguintemente, que o embargado tenha, ou não tenha, fóra deste pleito, caminho legal, para se defender contra a sentença, que nelle o prejudica. Desde que ella é prejudique, direito seu é antepor ás acções ulteriores, de que se possa, acaso, utilizar, o meio prompto de liquidar a questão na propria lide, por onde lhe vem o prejuizo, recorrendo,ahi mesmo, com a appellação de terceiro prejudicado.

Por meio della, na linguagem de um aresto italiano, por meio della, o que se quer, é impedir o damno de hoje, para não ter de o reparar amanhã.

" Per essa si vuol impedire il danno materiale d'oggi, per non ripararlo domani."

(Cassaz. di Roma, sent. 25 jan. 1889, Alberighi - Serraggi c. Mambor. Digesto Ital. vol. 17°, pg. 891, not.)





69.- Ora o accordam a que se oppõe os embargos de fl. 66, reconhece que o aggravante justificou a sua situação de terceiro prejudicado com os documentos, que apresentou, de fl. 10 a fl. 42.

Onze venerandos ministros, dos doze que firmam esse julgado, são unanimes em reconhecer que essa prova está dada.

A esse concurso de mais de dois terços de todo o tribunal, em materia, não de theoria juridica, ou interpretação da lei, mas de apreciação de factos, de apreciação da prova feita, os embargos de fl. 66 não oppõem mais que uma simples negativa; e esta esbarra na evidencia material dos autos, onde são adjudicadas ao embargante como suas, mediante o summarrissimo processo de uma demarcação nos termos do reg. n° 720, terras, sobre as quaes os documentos apresentados, bem como os que ora se apresentam, attribuem o dominio ao aggravante embargado.

A sentença, de que se quer appellar, dá titulos de senhor ao embargante sobre a fazenda "Posse do Laranjinha". Os documentos que o embargado traz a juizo, pelo contrario, attribuem os direitos de dono da mesma fazenda ao embargado. Como desconhecer, pois, que, na situação, em que estes documentos o collodam, de proprietario daquellas terras, o prejuiza, e gravemente, a sentença, que reconhece esses direitos a outrem.?

Realmente, controverter este ponto quer parecer-nos que seria combalir as noções capitaes do nosso direito em materia de opposição de terceiro.

70.- O douto ministro autor do voto vencido se escandaliza, a fl. 6, de que o aggravante, como senhor e possuidor que diz ser, "não se utilize das acções possessorias, pretendendo substituir obliquamente uma acção de reivindicação, com todo o seu rito processual, por um mero recurso de appellação".



Ora, se no caso coubesse tal estranheza, pela supposta enormidade os primeiros responsáveis seriam os juristas e legisladores romanos, entre os quaes não se negava que as questões de propriedade pudessem constituir objecto da appellação de terceiros. Essa appellação era a forma exclusiva da opposição de terceiros na legislação justinianêa. (Fr. 4, § 2 D. de appellat et relation., XLIX, 1.- Fr. 1 D. de appellat. recipiendis, XLIX, 5. - UGO TRANQUILLI: Op. cit., n° 6. Dig. Ital., n° 17°, pg. 880.) E as palavras de BERTOLINI, por nós citadas noutro lugar (n° 61), mostram como os romanistas enumeram na cabeça da lista, entre os casos com que se exemplifica a appellação de terceiros no direito romano, hypotheses concernentes á verificação do direito de propriedade.

No direito patrio, commentando a Ord. 1. 3°, t. 81, pr., ainda hoje em vigor, não ensinam coisa diversa os nossos praticistas.

Espanta-se o respeitavel ministro, cujo voto foi vencido no agravo, de que o embargado pretendendo-se possuidor, queira defender-se com o recurso de appellação de terceiro. Mas os mais <sup>mestres</sup> autorizados, explanando aquella ordenação, explicitamente autorizam a defesa da situação do possuidor mediante a appellação de terceiros.

E' SYLVA quem escreve:

" Undecimo ampliatur, ut procedat"  
(a Ord. 1. 3°. t. 81, pr.) "etiamsi sententia lata sit super possessorio."

(Ad. Ord. 1. 3, t. 81, pr., pg. 192  
n° 15.)

E ainda:

" Limitatur septimo, ut tertius possessor rei litigiosae potest appellare a sententia quae contra eum executionem ha-

bet, non enim vitium litigiosi, nec fraus litis pendentis privat possessorem jure appellandi."

( Ib. pg. 195, n° 39)

Diversificará desta, porventura, a lição italiana ? Não: é, pelo contrario, ainda mais positiva. Basta (recorrendo ás fontes) consultar o relatorio de PISANELLI, um dos mais egregios mestres, sobre o projecto do código civil, que a elle principalmente se deve.

Ahi se figura o caso do simples detentor de uma coisa, que accete indevidamente o litigio sobre a propriedade, sendo condemnado a entregal-a ao reivindicante. "A sentença não inibirá o proprietario, em cujo nome possuia o detentor, de propor a reivindicação contra o vendedor. Mas, se for executada entre as partes, e o proprietario consentir que o detentor entregue a coisa ao revindicante, poderá ella soffrer deterioração, e, se for movel, ser destruida, ou alienada. Para evitar, pois, estes e outros danos, diz o relatorio ministerial, necessario será que o proprietario, em vez de deixar correr o pleito, reservando-se para mover ex integro a acção revindicatoria, possa intervir na causa, oppondoese á sentença como terceiro prejudicado, para lhe demonstrar o erro, e lhe impedir a execução. >>

Eis as palavras textuaes desse famoso trabalho official:

" Per evitare tali danni, è pertanto necessario che il proprietario, invece di lasciare in disparte il primo giudicato e proporre ex integro la sua azione, abbia il diritto di portarsi opponente al giudicato medesimo, per dimostrare l'errore e per impedirne

ne anzitutto l'esecuzione."

(Relazione sul Progetto della Cod. di  
Proced. Civile., pg. 211, Digesto. Ital.,  
vol. 17, pg. 880, n° 4.)

■ A que fica reduzida, pois, essa objecção do voto vencido ?

71.- Não nos parece mais feliz a outra, que a esta se liga, de que, "em uma simples appellação, o aggravado ficaria privado dos meios amplos de defesa, que lhe asseguram os termos essenciaes de uma acção ordinaria, aparelhada por lei para apreciar o valor probante dos titulos do aggravante em confronto com os do aggravado." (Fl. 60.)

Aqui poderíamos dizer que o sophisma se sente ao apalpar, quando não haja olhos, para o enxergarem.

Evidentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar-se a appellação, não se poderá decidir pelos direitos de propriedade, que o embargado allega, sem que os titulos por elle exhibidos sejam cabaes.

Logo, de duas uma:

Que a concludencia desses titulos será manifesta, o seu valor probatorio decisivo; e não haverá por onde arguir de insufficiencia a prova, onde houver estribado a sentença.

Ou esses titulos não convencerão o tribunal; e então quem vem a perder será justamente o embargado, que, trocando a acção ordinaria pela appellação, terá com isso facilitado a defesa do embargante, desafogando-o promptamente da contingencia de uma futura demanda.

72.- Resta agora, apenas, a subtileza arguciada no voto vencido, quando alli se imagina que o accordam embargado, admitindo ao aggravante o direito de appellar como terceiro prejudicado, "supprime uma das instancias da causa, contra o disposto no art. 59, n° II, da Constituição."



Será engenhoso o achado. Mas é um desses argumentos, que não provam coisa nenhuma, por provarem demais.

Se tal objecção, realmente, pudesse valer, não seria só contra a appellação do terceiro prejudicado na hypothese vertentes, mas, em toda e qualquer hypothese, contra o direito do terceiro prejudicado a esse recurso.

Como já mostrámos noutro logar (nº 66), a lei não outorga o recurso de appellação ao terceiro prejudicado, senão, justamente, para substituir por esse recurso a acção, de que o prejudicado se poderia ulteriormente servir; obtendose, assim, a vantagem de evitar mais uma lide, e obviar ás collisões resultantes da divergencia entre duas sentenças proferidas sobre o mesmo objecto em litigios diversos.

Logo, se o uso desse recurso, na especie dos autos, elimina como pretende o voto vencido, uma instancia exigida pela constituição, — em qualquer outra especie a interposição desse recurso esbarrará no mesmo obstaculo constitucional; e, por consequencia, o <sup>(teria aqui)</sup> que se ~~apurará~~, não é que a lei organica do paiz se oppõe á appellação de terceiro na hypothese, mas que a condemna em these, e a supprimiu do nosso direito.

Se se recúa deante desta consequencia, necessariamente se ha de repudiar a proposição, de que ella é corolario inevitavel. Se não ousarem, pois, affirmar que o art. 59, nº II, da constituição aboliu, entre nós, a appellação do terceiro prejudicado, hão de reconhecer que ella não estorva o emprego desse recurso no caso pendentes.

A verdade é que esse texto constitucional entra neste assumpto como Pilatos no Credo. O art. 59, nº II, da Constituição apenas declara que nenhuma das causas resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes deixará de ser julgada, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal. Mas não avocou a si organizar o systema dos recursos admissiveis, não alterou o regimen dos recursos admittidos, nem estabeleceu que, interposto



um recurso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o acerto da sentença recorrida, não possa conhecer, em relação a ella, senão das questões já ventiladas na instancia inferior.

Uma tal opinião nos levaria a mais de um absurdo.

73.- Temos concluído.

Não cabe nesta phase apreciarmos de espaço o valor á documentação, com que o aggravante esteia os direitos alle- gados (o que aliás já está feito, nos autos, de fl. 2 a fl.6). A prova que resalta primâ facie desses documentos, basta, pa- ra lhe assegurar jus á admissão do recurso.

Admittido elle, como diz o venerando accordam embargado, " em mais amplo debate, melhor será apreciado o valor probante daquelles documentos, em confronto com os do aggravado e outros litiscor<sup>ns</sup>tes, não podendo, pois, ser denegada a appellação pa- ra esse fim."

São palavras da sabia sentença, que temos a honra de fa- zer nossas, esperando que a ellas se atenham os eminentes pro- latores desse julgado, e confirmem o accordam, que mandou receber a appellação, como é

*Justiça.*



*Com tres documentos.*

# Documento Nº 1.

Viamontez  
128

Secretaria de Obras Publicas,  
Terras e Viação  
R. A. H. 1915  
Direcção Geral,  
Estado do Paraná

D. Secretorio de Estado e dos Negocios  
Publicos, Terras etc.

Como requer, em termos,  
Cura 6/4/15.  
Albamarço

Diz, o oleixo assignado que pre-  
cisando para fins de direito conhecer o  
inteiro Theor dos "Registros", que arquivam  
de base as legitimações dos Passos de nomeina-  
dos Ribeirão Vermelho, Pedro e Comederos e  
Laranguilha sitos no N. d'este Estado nos mu-  
nicipios de Jacarezinho e Thaumacira respecti-  
vamente, pede a V. Sa. se depre mandor passar  
pelo organ competente as respectivos certidões  
Nestes termos

P. Desembargo.

Cont. 4 de Abril de 1915.  
Mysorensis



## Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no pu-  
sinto e requerimento entrefez que caendo os  
autos a que se refer o requerimento encontram os  
registros dos theas seguintes: Terras que pas- 1.º Registro  
sua Theodor Vicente Proppes, sinta Fiqueria.  
Ter, oleixo assignado possui um sitio de  
terras lamodias no Rio da Cinza - sinta Fiqueria  
sua suas divisas principia com quasi a Si-  
gueria por um espigão, por outro lado



com José Ricardo numa setta do Rio ande  
tem um pau de Caluina, por uns espigão,  
por outro pelo Rio do Cuiça, e por outros com  
quem ignora-se. Este sitio foi por mim  
comprado a Jacintho Rodrigues da Silva  
há dois annos mais ou menos do que passou  
escriptura particular. São João Baptista, vin-  
ta e oito de Maio de mil e cento e cinquenta  
e seis. Arago de Theodoro Vicente Lopes, Jo-  
quim Manoel Cardoso de Oliveira. Apusen-  
tada no dia vinte e oito de Maio de mil  
e cento e cinquenta e seis. Registrada no  
livro primario, folhas vinte e quatro,  
numeros noventa e seis. Rio - uigais Junão  
Boefico, digo, uigais paracho Leonão Paupico,  
uigais frei Boefico do Montefalco. humcada  
de folhas cinquenta e nove e verso do livro de  
natus São José da Boa Vista, vinte e dois  
de Junho de mil e cento e oitenta. O Pa-  
rellião interino. D. Luter. Certifico em virtude  
do despacho retro, exarado no presente e quiminto  
que se do them seguinte o titulo - a quem o mesmo  
se refer. Registro das terras possuidas por João  
Francisco Pereira na margem do Rio Paraná,  
parana, municipio de Thomazina, canchei do  
pelo nome Rilição da Parangintá, em virtude  
de es despacho da Junta do Governo do Es-  
tado do Paraná, de vinte e tres de Fevereiro  
de mil e cento e noventa e dois, que o  
supritar a multa de duzentas mil reis,  
conforme o artigo noventa e cinco do Re-  
gulamento de Terrenos de Janico de mil  
e cento e cinquenta e quatro. Cidadãos

2º Registro





Membros da Junta do Governo do Estado do Paraná. Sr. João Francisco Leiva, marechal na guerra do Rio Paranaíba, município de Thomazina, lavrador que, sendo legítimo possuidor de seus terrenos de cultura, sitos na margem do Rio da Cinza e Paracajuba, cujos terrenos são contidos pelo nome de Ribeirão da Basunginha, com as seguintes divisas: Circunscrito da barranca do Rio da Cinza do lado de baixo da barranca do dito Rio Basunginha - a rumo do espigão das águas vertentes para o Rio Basunginha, seguindo pelo mesmo espigão - acima até encontrar as colinas do Ribeirão das Araras e pelo espigão além do dito Ribeirão - descendo pelo Rio Basunginha, e atravessando o mesmo rio - a rumo direito - até ganhar o espigão vertente do Rio Basunginha e descendo por este espigão encando todas as águas que vertem para o mesmo rio - até o Rio da Cinza e por este abaixo - até onde tem principio, digo principio, a barranca do Rio Basunginha que faz no Rio da Cinza pelo dito Rio Basunginha - acima - até encontrar a barranca do Ribeirão das Araras e desta barranca seguir rumo - a esquerda - ao Rio Basunginha - até o espigão - das vertentes do Rio Basunginha e seguindo o referido espigão a esquerda - até o Rio da Cinza encando todas as águas vertentes do Basunginha e pelo Rio da Cinza abaixo - até a barranca do Basunginha onde fecha o perí-



mitas, quer o supplicante na forma do ar-  
tigo noventa e nove combinado com o  
artigo noventa e um do Decreto numero  
mil trezentas e dezeto de trezto de janeiro  
de mil oitocentas e noventa e quatro,  
registar os referidos terrenos que possui,  
ha mais de quarenta annos, com resi-  
dencia e cultura effectiva como faz es-  
te o documento junto; e quer que vos dig-  
nis de attendendo ao disposto no artigo  
noventa e cinco do citado Decreto admettil-  
o a fazer no Sentença do Governo do  
Estado as declarações obrigadas pelo ar-  
tigo um do dito Decreto e constantes des-  
ta requisição as queas sendo torna-  
das fidejuras, digo, lançadas no li-  
vro competente fidejuras constituindo o  
registro das referidas terras. Coartilla, tus  
de trezto de mil oitocentas e noventa  
e dois. A cargo de João Francisco Pereira,  
Aluvas Agapito de Mello. Sinha uma  
estampilla de deztoas reis competent-  
mente inutilizada. Como se quer. faça-  
se o registro depois de pago a multa de  
deztoas mil reis conforme o artigo  
noventa e cinco do Regulamento de trez-  
to de janeiro de mil oitocentas e cinco-  
enta e quatro, e pida-se a guarda. Coarta-  
lla, vinte e tres de trezto de mil oitoc-  
entas e noventa e dois. Haminho Lins.  
Pagar deztoas mil reis de multa compor-  
tante o reconhecimento do habilitação das  
Reas das terras de Coartilla, numero con-



ADVOGADO EXMO DR. Dr. Secretario de Estado e dos Negocios de Obras publicas ,viação do Estado.

Secretaria de Obras Publicas,  
Terras e Viação  
- 3-ABR-1915  
Directoria Geral,  
Estado do Paraná

*Como requer, em termos.*

*Cur. 3/4/15.*

*Camargo*



Diz o abaixo assignado, que precisando para fins

de direito saber:

- 1 Quaes as datas em que foram requeridas e homologadas por sentença do Presidente do Estado as legitimações das posses denominadas Laranginha e Ribeirão Vermelho, esta tambem chamada, Pedras e Corredeiras, ambas sitas ao N. deste Estado, respectivamente nos municipios de Jacaresinho e Thomasina?
- 2 Qual a quantidade em hetares legitimados, numa e noutra daquellas posses, e quaes os seus requerentes?
- 3 Em que datas e a quem foram passados os respectivos titulos de legitimação de uma e de outra das ditas posses?
- 4 Se dos respectivos autos de legitimação de uma e de outra daquellas posses, existe algum protesto, e havendo qual o teor dos mesmos
- 5 Finalmente, qual o teor dos respectivos pareceres do Dr. Procurador da Fazenda, sobre as ditas legitimações?

Pede a V.Exa. se digne mandar passar por certidão ao pé de cada um o que dos referidos autos de legitimação de uma e de outra daquellas posses constar a respeito dos itens acima, mediante os emolumentos e custas da lei.

nestes termos

r. Deferimento

*Coritiba, 3 de Março de 1915.*

*Ulysses Vieira*



*Certidão*

*Em cumprimento ao despacho enviado no presente requerimento autografico por a certidão pedida e do teor seguinte: Passe ao Publico*

Unidades - Cédulas - Camarões - Cimicó item: A  
medição foi requida em quinze de Outubro  
de mil oitocentos e noventa e um e a ppruação  
da por sentença de despois de Fevereiro de mil  
oitocentos e noventa e dois. Segundo item: Foram  
legitimados quarenta e oito mil seiscentas e cin-  
scenta e sete hectares e noventa e seis auns e ses-  
senta e seis centiauns, a requimento de João  
José Ribeiro, João Aguiar Dias, Antonio Augusto  
Souza, digo, Antonio Augusto Figueira de Oliveira  
e Elias Xavier Souza. Terceiro item: O título de  
propriedade foi expedido em quatorze de Março  
de mil oitocentos e noventa e dois. Quarto item:  
Nos autos constam dois protestos do seguinte teor:  
1º Protesto  
Cidadãos membros da Junta Provincial do Es-  
tado. O abaixo assinado, procurador de Antonio  
Fonseca Viça, digo, de Amantino Fonseca  
Viça, vem perante vós protestar pela medição  
estorva feita por João José Ribeiro, João Aguiar  
Dias, Antonio Augusto Figueira de Oliveira e Eli-  
as Xavier Souza, na Thomazina, município  
de São José da Boa Vista, visto terem as mes-  
mas incluído na referida medição terras já  
medidas pelo supplecante e outros, como pro-  
vam com os autos existentes na Repartição  
de Terras Publicas. Assim, pedo-vos, vos dignéis  
tomar em consideração o referido protesto, a  
fim de resolver o direito do supplecante. Nestes  
termos espera receber vossa. Curitiba, vinte e  
três de Janeiro de mil oitocentos e noventa  
e dois. O Escrivão, João Moreira do Couto.  
Estoua como estampilha fidejual no valor  
de dezenta e seis competentemente inutilizada.  
(Asspacho) A Thomazina de Fazenda para juntas

aos autos. Palacio do Governo do Paraná, em  
vinte e tres de janeiro de mil novecentos e  
noventa e seis. Lamenta Luis. Cidadão Mm. e Protesto  
hros da Junta do Governo. Sig Manoel Joaquim  
de Vasconcellos da Louça, marechal nesta capi-  
tal, que tendo visto publicado no Diário Official  
do dia vinte e tres de corrente, um despacho do  
se Ilustre Governo, em seus autos de medi-  
ção de terras sitas no municipio de Thomazi-  
gina, vizentas das Rios do Cuiabá e Parangaba  
e Cuiabá, Pileiões emanados Vido, Sigo, Va-  
melho, das Rios e Camandiras, em cujo des-  
pacho da digna Junta do Governo, ordena que  
sejam sitas autos - a Thesauraria de Fazenda,  
conuindo o Santos Procurador Fiscal. São se que-  
rentes nessas indelitas medições, João Zari  
Pileiro, João Aguiar Dias, Elias Xavier Loures  
e Antonio Augusto Faria. Essas medições  
são phantasticas, não seguiram os turnos  
da Lei, nem tão pouco as sequentes possesões  
exibiu títulos que comprovem as legítimas  
posses, pois autas são as possesões e legítimas  
dominos, como tudo se provará a existencia.  
O supplicante por si e pelos seus socios Bar-  
tholomeu Alves Vieira Lisboa, Antonio da  
Rosa Gais, Sebastião da Silva Reis e as her-  
deiras do finado Capitão Comendador Camilla  
Machado, o supplicante e seus socios acima  
designados possuem documentos que inutili-  
sam e destruem o daquellas sequentes, como  
annulção a feticia medição e que tudo  
exhibição em tempo opportuno. Ainda mais,  
o socio Vieira Lisboa, adquiriu a Thomazina



anda se mandam affixar um edital (o qual  
faz parte do presente requerimento) convocando  
os interessados para comparecer a quella audi-  
encia, e comparecendo no dia seguinte de outu-  
bro, ali permanecer até o dia vinte e nove  
do mesmo mez e tal audiencia não se effectua,  
digo, não se effectua. Para este facto cimin-  
toso para o espirito juiz commissario  
chama o supplicante a attenção de sua illu-  
stração. No edital diz: para dar começo  
as medições, mas não menciona o dia da  
audiencia muito de proposito. O que tudo se  
renewará. E finalmente o supplicante, vem reque-  
r-nos espiritosamente vos dignis ordenar  
que o presente requerimento com o documento  
junto seja junto a quella autas, afim de que  
nós possiga o despacho do Promotor Fiscal  
sem que o supplicante e seus socios juntem  
os documentos que preparam, e assim ficando  
este junto como protesto a semelhante  
pretensão dos autas de quella medições,  
que não só prejudicam o supplicante e seus  
socios como a fazenda Nacional. O suppli-  
cante espera receber mda. Carteira, vinte  
e seis de janeiro de mil e trezentas e nove-  
ta e seis, Manoel Joaquim de Mascollas  
e Souza. Detona uma estampilha Federal  
no valor de dezenta e seis oitocentos e cin-  
ta e seis. (Despacho) A Thesauraria de fazenda  
para juntos aos respectivos autas Carteira,  
vinte e seis de janeiro de mil e trezentas  
e noventa e seis. Pamenha Luis. (Despacho)  
Ao Doutor Procurador Fiscal para juntos aos



3  
Núncio  
132

autas. quatro, cento e oito, de mil duzentas e noventa e dois. Sexto item. Quinto item: Juiz de fazer referencia ao quinto item por se tratar de matéria privada da Sentença. Parê. Hauranginha. Sexto item: A sentença foi expedida em despesa de quatro de mil duzentas e noventa e dois e aprovada por sentença de quinze de quatro de mil duzentas e noventa e três. Sétimo item: Foram legitimados cento e dezesseis mil cento e oitenta e seis hectares e noventa e dois a respeito do terreno de Marcos Agapito de Almeida como procurador em causa própria de João Francisco Pereira. Oitavo item: O título de propriedade foi expedido em cinco de quatro de mil duzentas e noventa e dois. Quanto item: Das autas com protesto do teor seguinte: Excellentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado do Paraná. Aiz Antonio Pereira Ribeiro, residente na Villa de Thomazina, que deparando com uma sentença de aprovação e legitimação de terras no município de Thomazina, Comarca da Boa Vista deste Estado, cuja aprovação da sentença se denomina Hauranginha e por outra denominação Hauranginha, a favor do segmento João Francisco Pereira, cuja aprovação se acha expedida no jornal da Republica de agosto do corrente, sendo a dita aprovação em data de quinze do vigésimo Acarter que o supplicante é um dos donos e representantes nas autas e sentenças denominadas fundiary na mesma zona e logar





andei foi approvada a supra citada medição  
ou legitimação, sendo certo que o Yendioby  
e Hanganquinba e uma e a mesma causa  
das medições da Hanganquinba nem se  
faz e são falsas e suscitadas com os juizes  
procuraram iludir a boa-fé de Vossa Excellen-  
cia e deturpar os intentos do supplicante  
e de seus socios, fingindo ter medido as ter-  
ras do supplicante, dando o nome de Hangan-  
quinba ao Yendioby! Como prova, ainda  
hoje se vê que se findam os dez dias que  
searum em julgado a sentença já apurada,  
nem o supplicante perante Vossa Excellencia  
aproveitando o ultimo dia dos dez que  
foi compelido a Lei protestar contra a senten-  
ça da medição e sentença e promette o sup-  
plicante provar tudo quanto ainda expen-  
dido, nos dias e tempo que a Lei manda  
e se quer a Vossa Excellencia que se diga man-  
dado tomar por termo o presente protesto para que  
não prosiga a quella approvação até que  
o supplicante prove toda a nullidade de  
aquella actos e como são as mesmas terras  
as do Yendioby as que denominaram Hangan-  
quinba, e justas medições jamais se fizeram,  
sendo portanto falso todo o procedido. Sain-  
to o supplicante na justiça que Vossa Excellen-  
cia costuma fazer Espere Deber eluc. Aoi-  
tba, vinte e cinco de julho de mil nove-  
tas e noventa e tres Antonio Pereira Vi-  
luis. Ditado e estampado e todo al  
no valor de duzentas e seis centenas  
e inutilizada. (Espacho) cento e duas

4  
Vinte e quatro

133

contos. Vinte e cinco de julho de mil e trezentas e noventa e tres. 700 quinhentos e sessenta e seis. Secção de Terceiro. Quinto item: Lidas de mo referir pelos motivos já mencionados. É o seu custo de ditas ditas de medição das terras em Augusto Vinte e quatro, primeiro official da primeira Secção e encarregado do archivo, hum e firmemte a notoria presente certidão em seis de Abril de mil e trezentas e quarenta e seis. Pagar em sellos a quantia de vinte e dois mil e cem reis. Vinte e quatro. Campes. A. E. S. S. S. S.

22/100



Vinte e quatro



# Documento N.º 3. *Mauvassé*

Alvaro de Jeffé von Hoonholtz, 134

Protocollo

n.º .....

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Official Privativo do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.



Certifico

que do Registro sob o numero de  
ordem de sessis mil cento e sessenta e  
sete, lantado de folhas cento e trinta e  
sete a cento e quarenta e  
nove, no livro de registro de Titulos, Documentos e outros  
papeis, em doze de Abril de  
de mil novecentos e doze, consta  
a escriptura particular que me  
foi aportada e pedida por cer-  
tificado cujo teor é o seguinte:  
Escriptura. Dizem os termos da  
carta assignada a Jose Ferreira  
Regado e murtia mulher Mar-  
cellina Maria de Carmo, que  
entre os mais bens que os mes-  
mos possuidores bem assim uma  
parte de terras lantadas na  
margem esquerda do Rio da



da Cunha, lugar denominada  
do Ribeirão da Lavanginha,  
cuja sorte de terras fomos  
proprietários no ano de mil e  
trezentos e cincoenta, antes  
da promulgação da lei das  
terras que proibiu as pos-  
ses cujas sorte de terras e bens  
feitorias, vendemos ao Sr. Ju-  
lio Salenave e pelo preço quan-  
tia de cento e oitenta mil réis  
(cento e oitenta mil réis), que  
ao fazed desta recebemos e  
por estarmos pagos e satisfei-  
tos transferimos na pessoa  
de nosso comprador toda pos-  
se jus e domínio que sobre as  
ditas terras e bens feitorias ti-  
nhamos, podendo elle compra-  
dor possuir as mesmas  
qualificação sendo de hoje em di-  
fante ficando nós vendedores  
obrigados a passar-lhe escri-  
ptura pública a qualquer ter-  
ra que nos for exigidos, e as-

# ESTADO DO PARANÁ



Exercicio de 1914-1915

Nº 000003

R\$ 11.580



A fls. \_\_\_\_\_ do Livro Caixa fica debitado ao *Collector* a quantia de

*onze mil oitocentos e oitenta e seis*

recebida do Snr. *Julio Salenave*, de sua porção adicional, relativo a cento e oitenta e seis mil reis, preço por compra do campo ao Sr. *Antônio José Pereira Vezado*, e sua mulher *Luiza* parte de terra lavada nas margens esquerda do Rio da *Caissara*, lugar *Santa Maria* do *Piñeira* do *Paraná* em *Paraná*.

Jacorinópolis, \_\_\_\_\_ de Fevereiro de 1915  
O *Procurador* Interior  
*Alfredo Foggiato*  
O *Collector*  
*Edmundo de S. S. S.*

ESTADO DO PARANÁ

136



# SECRETARIA DE FAZENDA

Estado do Paraná



Arrecadação do Imposto Territorial

EXERCICIO DE 1912 a 1915

N<sup>o</sup> 000095 \*



|               |            |
|---------------|------------|
| Imposto . . . | 300 \$ 000 |
| Multa . . .   | 60 \$ 000  |
| Total . . .   | 360 \$ 000 |

Prestação

O *Sr. Comendador Domingos Cancell da Costa* pagou a quantia de *trezentos e sessenta mil* res correspondente á prestação do imposto territorial sobre o terreno denominado *Rio da Cruz*, situado no lugar *Reiluzado do Laranjeira*, no municipio de *Jacarizinho* e com a área de *mil* alqueires.

*Jacarizinho 15* de *Januário* de *1915*

*Collector*  
*Edmundo Bruna Bruna*

SECRETARIA DE FAZENDA



Alvaro de Teffé

137

assumo mais a fazer boa e netu-  
 da firme e valida de elle compra-  
 dor a pagar os direitos e racio-  
 naes, cuja sorte de terras prin-  
 cipia: na barra do rio da Cin-  
 za com o Jararapa netta e su-  
 bir do rio da Cinza até  
 má até a barra de Larangui-  
 nha, com puer de de adferter  
 Tes deste Ribeirão e suas cotu-  
 trar entes, que fazem barra  
 no rio da Cinza confrontando  
 com o mesmo comprador e pelo  
 rio da Cinza, e com rios vende-  
 dores, e por verdade e doumen-  
 to do comprador mandamos  
 presente titulo que ha e pon-  
 rão ambos assignados assi-  
 gnados a rego da vendedo-  
 ra Marcelina Maria do Car-  
 me por não saber escrever Luiz  
 José de Souza eparecida  
 dou de Abril de mil oito-  
 centos e oitenta e tres. José  
 Teffé Regador. Assignado

a nome de Marcelina Ma-  
 ria do Carmo Luiz José de Sou-  
 za. Testemunhas Joaquina  
 Constantino José Feliciano de Bel-  
 le. Era o que se continha em o  
 livro apontado no registro já ao  
 principio declarado, a qual  
 me reporto, de cujo teor se per-  
 me ser pedida, bem fielmente  
 fiz extrahir a presente certidão  
 que conferi, subscrevo e assigno  
 nesta cidade, do Rio de Janeiro,  
 Capital da Republica dos Esta-  
 dos Unidos do Brazil, aos qua-  
 tro dias do mez de Janeiro de anno  
 do mil novecentos e quinze. Eu  
 Alvaro de Siqueira Coutinho, official,  
 subovo e assigno. Alvaro de Siqueira  
 Coutinho.

C: 18000  
 F: 48500  
 R: - 7200  
 S: - 7600  
 67300





CORONEL EUGENIO MÜLLER

TABELLIÃO

Dr. Damazio Oliveira

114. Rua do Rosario, 114

RIO DE JANEIRO

LSM Fls. 97 138  
CAPITAL FEDERAL



DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1.º *Traslado de Procuração bastante que faz o Comendador Domingos Manoel da Costa.*

SAIBAM quantos este virem, que no Anno de mil novecentos e *quinte*, aos *cinco* dias do mez de *Mai* n'esta Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu

cartorio e perante mim Tabellião comparece *o Comendador Domingos Manoel da Costa, morador nesta cidade;*



reconhecido pelo proprio ..... pelas duas testemunhas abaixo assignadas,

do que dou fé; perante as quaes pelo mesmo outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, nomea e constitue seu bastante Procurador

*a Carlos Vianna Bandeira, para o foro em geral, em qualquer Juiz, Instancia ou Tribunal, seu ou no Supremo Tribunal Federal, representando-o em quizes quer causas seu que seja actor, réo ou interessado, usando de todos os recursos permittidos em Direito, e ratifica os missões os causas se expressos fossem;*

concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome d'elle **Outorgante**, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover em que elle **Outorgante** for **Autor** ou **Réo** em um ou outro fóro: fazendo citar, offerer accções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e repergutar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle **Outorgante**; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer execução d'ellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias: tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber: variar de accções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros: ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo: seguindo as cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte d'esta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido **promette** haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse **do que dou fé, e me pedi** este Instrumento, que lhe li, acceit **assig** *na com os seus*

*Eu, D. Deus de dit. Menezes, apud ante  
a curia. b. g. Damasio Abr.  
Tabu. m. t. a. p. b. b. c. r. e. r. i.  
Domingos Manuel da  
Costa - Agnar Gomes - Alari-  
co Dias da Cruz - Tem u-  
ma estampa de 2.000 r.  
inutilizada - Traclada da  
p. e. b. g. Damasi Oliveri, da  
curia m. t. a. p. b. b. c. r. e. r. i.  
publicar e para*



*D. Damasi Oliveri*

*D. S. 6.000*

M fls. 97:

TABELLIÃO EUGENIO MÜLLER  
RUA DO ROSARIO, 78  
RIO DE JANEIRO

139  
SUBSTABELECIMENTO  
de Procuração bastante que faz

Carlos Nianna Bandeira

SAMBAM quantos este virem, que no Anno de mil novecentos e quinze, aos cinco dias do mez de Maio nesta Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião comparece como Outorgante Carlos Nianna Bandeira, morador nesta cidade

reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, e do mesmo modo

porque lhe foram conferidos os poderes da procuração do Confirma-  
dador Domingos Mansel da  
Corta Lavrada Proje nestas notas,  
a 97 do R.M., assim o substabele-  
ce nas pessoas do bauselheiro  
Ruy Barbosa Desembargador  
Jose Joaquim da Talua e Dr  
Francisco de Barros Junior, po-  
deudo igualmente substabele-  
per, reservando para si os  
mesmos poderes;





# Fista

Aos dias dez do mes  
 Junho de 1915, faço  
 estes autos com vista  
 no D. Bento Ferrante  
 do qual fiz lastrar este  
 termo.

Assentado,  
 Gabriel Maximiano de Souza vicario.



Para o apurcho dos autos.  
 [Signature]



# Recebimento

Aos vinte e sete dias do  
 mes Junho de 1915, com Jo  
 Adam entregando estes au  
 tos com a Cartuleira dos  
 Embargos que se seguem de  
 que fiz lastrar este termo

Assentado,  
 Gabriel Maximiano de Souza vicario.



Pelo Embargante — Antonio Carlos Tinoco Cabral

Para intervir na acção de medição, requerida pelo Embargante, appellando da sentença que a homologou, invoca o Embargado, Commendador Domingos A. da Costa, a disposição do art. 738 do Reg. 737 de 1850, repetida no art. 689 da Parte 3ª da Consolidação das Leis da Justiça Federal. Diz o Regulamento :

Art. 738. — Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista ainda que não interviesses na causa na primeira ou na segunda instancia.

Dizer, depois da leitura desta regra processual, que o terceiro pode appellar, mas só quando tiver sido prejudicado, não é mais do que repetir aquillo que se acabou de ler. Se duvida pudesse haver ahí estariam para dissipal-a todas as decisões da jurisprudencia sempre que se trata de applical-a.

"O terceiro prejudicado sómente pode appellar quando prove o seu prejuizo decorrente da sentença appellada", é a lição de um accordão da Côrte de Appellação do Rio, repetida por estes termos em uma decisão do Tribunal de Justiça de S. Paulo: "Terceiro prejudicado sómente pode appellar mostrando o prejuizo que da sentença lhe advem". (1) O Embargado, aliás, é o primeiro a reconhecer a necessidade de provar o prejuizo e é por isto que escreve na minuta de agravo : "Diante de taes disposições legaes segue-se que tem "o referido Aggravante que patentear neste recurso: a) que

(1) Rev. de Direito, vol. 9º, pag. 100; vol. 16, pag. 451.

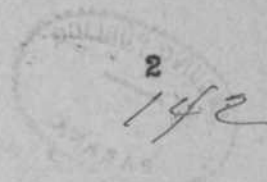


"é proprietario, como senhor e legitimo possuidor do imovel dividido por terceiros e que, como tal, é agora terceiro prejudicado" ..... Assentemos bem, portanto, — perdoem-nos a repetição, — que é o Embargado quem não põe em duvida que, sem a prova de ser elle o proprietario das terras, nenhum direito teria a intervir como terceiro prejudicado. Toda a questão, portanto, vem ser a de ter sido ou não, offerecida essa prova. O Accordam embargado julgou que sim, que ella resultava dos documentos que acompanharam a minuta. Nós nos propomos demonstrar, com a devida venia, que uma analyse acurada desses documentos leva a conclusão opposta.

O mais importante desses documentos é o de fls. 10, a que o Embargado deu o primeiro logar na ordem da collocação e que trasladou todo na minuta para dar-se o prazer deste commentario: "Pela transcripção do documento supra é evidente que José Pereira Vogado, desde o anno de 1850, tinha posse mansa e pacifica sobre as terras situadas ao Norte do Estado do Paraná, entre os rios do Paranapanema, Cinza e Tibagy."

Desse documento o menos que se pode dizer, e o menos que diremos por agora, é que não é serio. Trata-se da publica fôrma de uma publica fôrma de um supposto titulo de terras cujo teor é o seguinte:

Eu, abaixo assignado, José Pereira Vogado, sou senhor e possuidor de uma sorte de terras havidas por posse na banda esquerda do rio Paranapanema no anno de 1850, que principia na mesma banda esquerda entre os rios da Sinza e Tibagy e subindo pelo rio da Sin-



za até frontear a Cachoeira mais alta onde se acha um espigão e seguindo por este Espigão até cachoeiras de um Ribeirão e deste a linha recta ao Poente cortando um riacho até ao alto da Serra que contoverte com o rio Tibagy e por este serra abaixo até as cabeceiras de um ribeirão grande e por este ao rio Tibagy abaixo até a sua barra no Paranapanema e subindo o Paranapanema até a barra do Synza. Botucatu, 4 de Maio de 1856 — José Pereira Vogado. — Registrado Teixeira. Emolumentos 1\$200 Teixeira.

Eis aqui integralmente o documento que se dá como o original, mas que foi apresentado ao tabellião Manoel José Gonçalves, de Curityba, em uma publica fôrma feita por Maximiano Marques de Andrade, escrivão do juiz de paz e tabellião da freguezia da Fartura, que não se diz a que comarca e a que Estado pertence. Que authenticidade pode ter um documento que só consta de uma tal publica-fôrma? Quando mesmo outras razões não lhe tirassem esse valor, bastaria o facto de não ter sido concertada a publica-fôrma. É preciso ler com muita attenção o papel de fls.10, pois no seu final se fala em publica-fôrma conferida e concertada por outro tabellião, e isto pode illudir a quem se limitar a passar os olhos sobre elle.

A publica-fôrma conferida e concertada por outro tabellião não é a do documento, é a da publica-fôrma desse documento, e esta não foi nem conferida nem concertada por outro tabellião. Vamos ver d'aqui a pouco que é inteiramente imprestavel uma publica-fôrma não concertada ~~ma-~~





~~Seria~~, mas, para que não nos escape, observemos desde já que tanto sabia disso o Embargado que fez concertar a publica-fôrma da publica-fôrma tirada pelo tabellião de Curityba. Porque, então, não apresentou concertada a publica-fôrma tirada pelo escrivão de paz e tabellião de Fartura? Ora, já a Ord. do Liv.1º, Tit.80, § 15, mandava que os trasladados que as partes pedissem aos tabelliões fossem por estes lidos e concertados perante as partes, si a isso quizessem ser presentes. E quando não sejam presentes, sejam concertados com outro tabellião, o qual porá o concerto, e assignará o seu signal raso. D'ahi vem que a regra que Corrêa Telles,

e com elle todos os processualistas, enunciam por estes termos: "O traslado de qualquer instrumento para ser autentico deve ser copiado do original por official de fé publica e concertado em presença da parte obrigada, ou na falta della por outro official publico." (Dig.Port.) Não percamos, porém, tempo em demonstrar aquillo que se não pode contestar deante desta disposição terminante do Reg.737:

Art.153. — Ajuntando-se copia, publica-fôrma ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte (art.137) não farão prova, salvo sendo conferidos pelo original em presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que fôr nomeado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo de conformidade ou differenças encontradas.

E' a essa fôrma de se extractarem os trasladados que se refere JOÃO MONTEIRO quando, depois de dar como definição de copia a reprodução de um documento autentico e de inclu-



3  
143

ir a publica-fôrma entre as especies de copia, conclue que "para que a copia, qualquer que seja a sua especie, faça prova em juizo deve ser extrahida em fôrma legal e authentica.

Se a publica-fôrma, portanto, do doc.a fls.10 não tem authenticidade por não ter sido concertada, seria irrisorio que adquirisse essa authenticidade pelo facto de ter sido concertada a publica-fôrma dessa publica-fôrma. Fosse assim e o campo estaria aberto ás falsificações.

Mas não é só isto que torna mais do que suspeito o documento decisivo ou de evidencia de fls.10. Faltam-lhe qualidades essenciaes, como sejam o numero do registro e o da folha do livro de que elle consta. Além da data, tudo que alli se contém é "Registrado Teixeira. 1\$200 Teixeira" sem ao menos dizer quem é esse Teixeira, em que character procedeu ao registro.

Depois do documento n°.1 depara-se a fls.12 dos autos uma certidão passada pelo Registro de Titulos e Documentos desta Capital. Nella certifica o serventuario Alvaro Tefé que no seu cartorio tinha registrado uma certidão cujo teor lhe era pedida. Consta a certidão registrada de varios documentos sobre os quaes o Embargado põe os numeros de 2 a 10. Examinemol-os por ordem, procurando ver em que é que elles concorrem para provar o dominio e posse do Embargado.

Para o primeiro, o de n°.2, é preciso repetir o qualificativo de irrisorio. E'uma petição dirigida ao Juiz Commissario por Julio Salenave, supposto antecessor de Vogado, na qual diz o supplicante que "tendo sido auctorizado a



rectificar a medição da fazenda Laranjinha em virtude de algumas irregularidades havidas, queria proceder a uma re-  
ctificação ou nova medição." Se eu requeri rectificação  
da medição, argumenta o Embargado com uma ingenuidade que  
quasi nos desarma, é porque fui auctorizado a proceder a  
ella na qualidade, que me foi reconhecida, de dono das ter-  
ras. Nunca a pretensão de fazer prova para si mesmo a-  
presentou-se nesta nudez. Pois, só porque o Embargado diz  
que foi reconhecido dono segue-se que realmente o tenha si-  
do? E a verdade é que absolutamente o não foi. Do doc.a  
fls.25 (o de n°.11) vê-se que tendo-se procedido a uma me-  
dição para legitimação de posse, a requerimento de Julio  
Salenave e Firmino Manuel Rodrigues, contra ella represen-  
taram diversas pessoas (textual) arguindo-a de ficticia e  
offensiva aos direitos de terceiro. Examinado o processado  
em face das disposições legais e dos pareceres do inspector  
especial de terras e do procurador fiscal da Thesouraria de  
Fazenda, o Juiz Commissario julgou nulla a medição pelos se-  
guintes fundamentos:

- porque os requerentes não apresentaram o registro de  
posse que allegavam ou qualquer outro documento compro-  
batorio do direito que requereram á legitimação preten-  
dida;
- porque o auto de verificação de cultura effectiva e mo-  
rada habitual não tendo sido assignado pelos peritos, co-  
mo manda o art°.37 do dec. 1318 de 30 de Janeiro de 1854,  
nenhum valor tinha;
- porque, não se tratando de propriedade adquirida e titu-  
lo legitimo, nos termos do art°.3°, § 2° da lei n°.601 de  
18 de Setembro de 1860, foi entretanto medida uma area



superior a 900 milhões de metros quadrados, contra a disposição terminante do artº.44 do dec. nº.318 citado.

Poder-se-ia afirmar de um modo mais peremptorio que o Embargado nada tinha provado ? Seriam possiveis razões mais substanciaes para que a medição fosse annullada ? Pois é neste documento, Venerandos Juizes, que se funda o Embargado para afirmar que "a validade da posse e dos titulos de J. Solenave ficara implicitamente reconhecida, uma vez que a decisão apenas ordenava apurar os limites ou emendar as fórmulas incorrectas do processo" ! (fls.4).

Voltemos aos documentos contidos na certidão do Registro de Titulos a fls.12. O de nº.3 é um escripto particular de venda, que fazem José Pereira Vogado e sua mulher a J. Solenave, de uma sorte de terras no lugar denominado Corredeira do Rebeijo. Pela vendedora assignou a rogo Luiz José de Souza, mas nem a firma deste nem a de Vogado foram reconhecidas. Não se pagou o imposto de transmissão. Não se registrou o escripto. Nada, portanto, deixa ver em que tempo foi elle passado. Acresce a tudo isto que se trata de uma publica-fôrma não concertada e a que o registro não pode dar mais authenticidade do que ella tinha. Ninguém ainda se lembrou de sustentar que pelo só facto de ser levado ao Registro creado pela lei nº.923 de 2 de Janeiro de 1903, adquira um titulo a virtude de authenticico. O official do Registro, não entrando no exame do titulo, registra-os todos, e é por isso que, nos termos do artº. 64 do dec.4775 de 16 de Fevereiro de 1903, não é elle responsavel pelos damnos da annullação do registro ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo e tão sómente por erro ou vicio no processo do registro.



O de n°.4 é a publica-fôrma de uma publica-fôrma nos mesmissimos termos do documento n°.1, já analysado.

O de n°.5 é um escripto particular de venda de uma outra sorte de terrenos, feita pelo mesmo Salenave ao mesmo Vogado, sem firmas reconhecidas, sem pagamento do imposto, sem registro, sem que a publica-fôrma tivesse sido concertada.

O de n°.6 é o mesmo documento n°.1 que já tinha sido repetido sob o n°.4.

O de n°.7 é um escripto particular de venda de uma sorte de terras, entre as mesmas partes e nos mesmos termos, portanto com os mesmos defeitos, dos escriptos ns.3 e 5.

O de n°.8 traz no cabeçalho este distico - "Igual ipsis verbis ao antecedente (fls.8). Do mesmo modo as primeiras palavras do doc.n°.9 são estas: Igual ipsis verbis ao antecedente. E ainda o de n°.10 começa por estas palavras -- "Igual ipsis verbis ao antecedente." Igual tambem ás dos ns.3, 5 e 7 é a censura em que elles incorrem.

Todos estes documentos em publica-fôrma constam da publica-fôrma de uma certidão de documentos mandada passar pelo Juiz Commissario (fls.10). O Embargado julgou muito bem que era necessario fazer reconhecer a firma do escripto Gabriel Baptista Dias que a passou. Mas isto não bastava. Essa publica-fôrma, que chamaremos geral, não tinha sido conferida na presença da outra parte. Em todo o caso, é o reconhecimento pelo Embargado de que as escripturas particulares passadas por Vogado deviam ao menos ter as firmas reconhecidas por tabellião.

Além dos escriptos de compra e venda cujas publi-

cas fórmulas constam da publica-fôrma de fls.10 ha o escripto avulso de fls.32, sob n°.15. Mas, este documento é o mesmo de fls.15v (n°.3), que já vimos ser a publica-fôrma de um escripto particular em que nem sequer as firmas são reconhecidas e que nenhum elemento offerece para se saber a data em que foi passado.

É um documento extraordinario o de n°.14 e para elle consintam os Venerandos Juizes que peçamos toda a sua attenção.

O Embargado mandou levantar um mappa das terras que constituem o seu imaginario dominio ao Norte do Estado do Paraná (fls.31). Delle se vê que o Embargado chama a si todas as terras que se acham entre os rios das Cinzas e Tibagy, a Leste e Oeste, e entre o rio Paranapanema e os dois lados do rio do Peixe a Norte e Sul. Ahrangem ellas quasi que inteiramente as comarcas de Jacaresinho, Thomasina, Jaguaryahyva e parte da de Castro. Dariam para um pequeno Estado em continente mais populoso e de menos vastidão.

Já vimos que do documento a fls.25, juncto pelo Embargado, consta que a area dos terrenos, medida a requerimento de Salenave na medição que foi annullada, era superior a 900 milhões de metros quadrados. Ora, segundo o art. 44 do dec. n°.1317 de 30 de Janeiro de 1854, ninguem podia obter a legitimação de uma posse que excedesse em extensão á da ultima sesmaria concedida na mesma comarca ou na visinha, e não ha exemplo de sesmaria que nem de longe que attingisse 900 milhões de metros.

É o Juiz Commissario quem o attesta quando declara que aquella medição tinha contrariado a disposição terminante do artigo 44 (fls.25v.)



Considere-se agora que todo esse latifúndio foi vendido por José Pereira Vogado a Julio Salenave pelo preço de 1:080\$000 entre os annos de 1862 e 1884, quando já estava construída a Estrada de Ferro de Paranaguá a Curitiba e quando de S. Paulo já se tinha espalhado por todo o Brasil a extraordinária riqueza das terras do Paranapanema. Considere-se mais que em todas aquellas escripturas, passadas entre o mesmo comprador e o mesmo vendedor em um espaço de menos de dois annos, os preços são sempre inferiores a 200\$ afim de não se tornar necessaria a escriptura publica. E ha ainda uma consideração que por si só desfecaria golpe de morte sobre a pretensão que tem o Embargado de ser dono daquellas terras. Seus titulos são as duas procurações, cujas publicas-fôrmas se acham a fls.27 e 29. Por ellas é o Embargado constituído procurador para o fim de requerer uma medição das terras e se lhes dão poderes in rem propriam, na qualidade de cessionario, que ficava sendo, dos direitos e acções dos cedentes na mesma medição.

A designação do preço é requisito essencial para que a procuração em causa propria produza o effeito de transferir direitos. (Accordão do Supremo Tribunal no Manual de Jurispr. Fed. do Dr. OCT. KELLY.)

Na procuração de fls.27 não se disse qual o preço da cessão, mas declararam os vendedores que demittiam-se desde já da posse e dominio que por ventura lhes assistisse sobre as mesmas terras e davam antecipadamente ao comprador plena e geral quitação do mandato, ao qual davam para pagamento do sello federal o valor de dez contos de reis. Logo, ou a compra não teve preço certo ou teve o de dez contos de reis. Esta é a interpretação mais favoravel ao Embargado e

é mesmo a que se deve dar, salvo observar-se que houve repugnancia em dizer-se directamente qual era o preço, e então procurou-se fazel-o por aquelle modo menos apparente. Já não é em 1882 e 1884, <sup>a 2ª vez</sup> aqui é em 1911 que o Embargado comprou milhões de kilometros quadrados no Paranapanema por 10 contos de reis ! A outra escriptura, a que completa os milhões (fls.29), foi passada tres dias depois, quando o Embargado já tinha presentido o effeito que podia produzir uma compra escandalosa por 10 contos. Só assim se explica que nella se diga que o valor de 10 contos era dado para o effeito do pagamento do sello e só para isso. Só para isso ? Mas os vendedores tinham dito duas linhas antes que davam ao comprador plena e geral quiteção do mandato.

Não é preciso muita malicia para se concluir de tudo isso que os vendedores, por 20 contos, dos 900 milhões de metros quadrados, eram os primeiros convencidos de que a elles nenhum direito tinham. E esta é a verdade, pois que todo esse plano do Embargado para apossar-se de uma tão grande parte do Estado do Paraná, funda-se no seu 1º documento de fls.10, e esse é um documento absolutamente sem authenticidade.

Não sendo proprietario, não tinha o Embargado o direito de appellar. E ainda que o fosse, não o teria. Dispõe o artº.689 da Parte 3ª do dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898 que "consideram-se terceiros prejudicados sómente os que ficarém privados de direitos se a sentença passasse em julgado". Convem o Embargado em que deante dessa disposição nenhum direito lhe assistiria para appellar da sentença que homologou a medição, mas sustenta que ella nenhum valor tem,



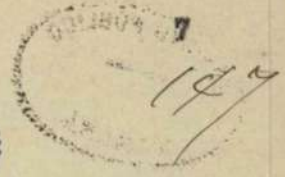


pois que não se acha nas nossas leis e, portanto, não podia figurar naquelle decreto, que é uma simples consolidação.

Podemos conceder, para argumentar, que o Embargado esteja com a razão, não tendo sido naquelle decreto que nos apciamos nos embargos, mas no dec. n.º.720 de 5 de Setembro de 1890, que assim dispõe:

Art. 55. — Os confrontantes do immovel são estranhos ao processo divisorio; ficahes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julgarem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnisação pecuniaria, á escolha da parte obrigada.

Se o direito que a lei, especificadamente, concede ao confrontante é o de reclamar por acção competente, não pode elle recorrer a outros meios. Dizer que esse direito elle sempre terá e que se trata de uma disposição declaratoria sem nenhuma importancia é um argumento contraproducente. Por isso mesmo que o confrontante tem sempre os meios communs é que a lei, dispondo que esses são os meios que ella lhe faculta, evidentemente exclue os outros. E isso, longe de ser o absurdo que suppõe o Embargado, revela que o legislador quiz prevenir casos como o dos autos, em que um individuo, que dir-se-ia affectado de megalomania, vem perturbar o processo de medição em que são interessados grande numero de proprietarios verdadeiros, allegando ser senhor e possuidor de 900 milhões de metros quadrados que, vendidos ao seu antecessor por 1:060\$000, foram por elle com-



prados por 20 contos de reis !

Os outros argumentos de direito são expostos com tanto rigor de logica no voto vencido do venerando ministro Godofredo Cunha que, na impossibilidade de dizer tão bem, pedimos venia ao Egregio Tribunal para a elle nos referirmos.

O Embargante espera do Supremo Tribunal Federal a reforma do Accordão embargado, que será mais um acto da sua indefectivel

J U S T I Ç A

*Ra. Brancin, 27 de julho de 1915*  
*Calv. Fauch. 2000*   *Wass. Pinheiro*



Apresento este documento  
em cumprimento do que  
foi determinado pelo Sr. Diretor  
de Finanças e Contas do  
Estado de São Paulo em  
virtude do que  
foi determinado pelo Sr. Diretor  
de Finanças e Contas do  
Estado de São Paulo em  
virtude do que

Assentado em;

Gab. de Finanças e Contas do Estado de São Paulo.

Em 18 de Junho de 1915.



Gab. de Finanças e Contas do Estado de São Paulo.

No. 28 assento ser 21.  
Gab. de Finanças e Contas do Estado de São Paulo.

Em cumprimento do que  
foi determinado pelo Sr. Diretor  
de Finanças e Contas do  
Estado de São Paulo em  
virtude do que  
foi determinado pelo Sr. Diretor  
de Finanças e Contas do  
Estado de São Paulo em  
virtude do que

Assentado em;

Gab. de Finanças e Contas do Estado de São Paulo.



Conclusões.

Faço estas conclusões no  
E. M. M. Ministro Luciano José  
Sarcinella.

Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, 31 de julho de 1915.

Osoutam,  
Gabriel Martins de Santa Maria.

Visto. A Mesa, para dia de julgamento.

Rio, 6 de agosto de 1915.

Luciano Sarcinella.

132?

1.ª sessão, agosto 4 de 1915  
M. do G. Sarcinella

N.º 1841.

Relatores e disidentes os emba-

ras de f. 66 oppositos pelo dr. Antonio Carlos Finsco Cabral no ac-  
órdão de f. 58 u, equ, dando provimento ao recurso interposto  
por Domingos Manoel da Costa, do despacho do J.º Federal da  
Seção do Estado do Paraná - saneando as appellações que reque-  
rera, como terceiro prejudicado, da sentença que homologou a divi-

são do imóvel denominado "Cassa do Sanguinista," sito naquella  
cidade, mandou que o Juiz ca quo, depois de tomado por termo, recebera  
o recurso, reconferme o direito, fazendo subir os autos a esta instancia, pa-  
ra elle receber:

Acórdam rejeitar os mesmos embargos e confir-  
mar, como confirmação, o acórdam embargado; porquanto, funda-se el-  
le em disposição expressa e clara da lei reguladora do caso, que é a  
Ord. L. 3.ª, §. 81, por, que com o art. 738 do Reg. n. 737 de 1850, são  
apontados em nota ao art. 689, b, parte III, do Dec. n. 3084 de 1878,  
que consolidou as leis referentes á Justiça Federal, disposições que per-  
mitte ao terceiro prejudicado appellar da sentença, ainda que não  
seja parte no feito. O raggante, ora embargado, allegando que  
a sentença lhe causa prejuizo, como proprietario do imóvel, juntou  
os Docs. de f. 10-42, e mais tarde, com a refutação aos embargos  
de f. 137-137, para provar a sua allegação; não é, sem duvida, no  
raggante, onde a questão de dominio não tem a menor gradação  
na discussão entre as partes, que se pode resolver sobre o valor proban-  
te dos documentos offercidos. Para o effeito pretendido pelo rag-  
gante embargado, isto é, para poder appellar da sentença como ter-  
ceiro prejudicado, elles não podem ser repellidos; cabendo na ins-  
tancia da appellação a necessaria discussão, na qual as partes fa-  
zão valer os seus direitos.

Contra o julgado no acórdam imovei-se, nos embar-  
gos, o art. 55 do Dec. n. 720 de 5 de Setembro de 1890, "sobre  
a divisão e demarcação das terras do dominio privado," que decla-

Pro: Dr. Augusto de A. P.  
Gabriel de Moraes





na — "os confrontantes do imóvel common são estranhos ao processo  
divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por ações competentes, re-  
clamar e obter a restituição dos terrenos em que se julgem usurpados  
por invasão das linhas limitrophas, constitutivas do perímetro, ou sa caso-  
respendente indenização pecuniaria, a escolha da parte obrigada."

Não procede, porém, a allegação, por que, nem o impugnante — embarga-  
do se apresenta como confrontante do imóvel e sim como seu proprie-  
tario, de modo que não é applicavel a sua situação jurídica disposição  
especial ao confrontante, e sim o precepto geral da citada Ord.; e nem ao  
confrontante se poderia negar recurso, que não é expressamente vedado no  
texto do cart. transcripto, dando-se intelligencia restricta a differença tão  
obvia, que permite desapropriação por interesse privado; fize, portanto de  
norma do cart. 77, § 17, da Const. Federal, que é a autorisa — "por neces-  
sidade ou utilidade publica, mediante indenização pecunia."

o assim julgando, condemnou o embargante nas costas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1915.

*M. do E. Santos*

Caetano Saraiva, relator.

*M. Monteiro*

*J. L. Coelho e Campos, conciso*

*Luiz Jones*

*Antônio Cavalcanti*

*Vivinos de Bastos*

*Osvaldo Hilário, conciso pelo fund-  
mentação do voto de Sr. Antônio Hilário*

José Lumbra de 1892.

Sebastião da Cunha, vencedor e  
Município vencedor  
Pedro Lumbra  
Luiz Silva

Gotoputo Lumbra, vencedor.

É a Ord. Lei 3<sup>o</sup>, T. 81, princ., que estabelece as normas da appellação de terceiros prejudicados. Para gozar do benefício desta lei, é indispensável que o appellante prove que lhe advem prejuizo da sentença, e que entre esta e o prejuizo existe um nexo de causa e effeito.

Sem essa prova prejudicial, a appellação não pode ser acolhida pelo juizo superior.

É esse o principio inflexível que se induz do exame dos casos enunciados na citada Ordenação sobre a admissibilidade do recurso.

O legatario, por exemplo, pode appellar da sentença annullatoria do testamento para evitar o prejuizo de factos, directos e effectivos, que

Pro 20 ar. Lumbra de 1892  
Gotoputo Lumbra





lhe adven da decisão, porquê, passa-  
da esta em julgado, por não ter  
recorrido o herdeiro instituído, el-  
le perde o legado deixado pelo testa-  
dor.

Appellam também pela mesma  
razão de direito o fiador e o ven-  
dedor na demanda em que são  
partes o afiançado e o comprador.

Será o caso do embargado seme-  
lhante aos enunciados naquelle  
ordenação? terá elle a mesma  
veste jurídica não contestada do  
legatário, do fiador e do comprador?

Em primeiro lugar, a posição  
do embargado não é certa como a  
do legatário da Ordenação, elle se in-  
culca em fuzo proprietário da Fa-  
zenda Posse do Laranginha com os  
papeis de fls. 10 a 42, sem ter a  
posse das terras, allegando, por con-  
sequinte, para invocar o referido  
benefício, o character de um direito  
que esse mesmo direito poderia  
ter, se fosse provado.







já os possuíam. Estes são os de fls. 38 e 39, que instruíam o pedido de divisação, títulos anteriores a decisão homologatória.

A divisação do juiz divisorio foi um acto de jurisdicção graciosa, que o embargado aduziu para attribuir-lhe e imaginar consequencias funestas para o direito que invoca.

Tendo-se em vista os verdadeiros limites da sentença, o quid judicatum, della não resulta o minimo prejuizo para o direito do embargado.

Post decissionem sententiam, o embargado e o embargante guardam e mantêm as suas posições juridicas anteriores em face uma da outra.

Ita posto, é claro que o embargado não pode appellar nos termos da Ordenação Lei, 3.ª, T. 81 - princ. e art. 738 do Decreto n.º 737 de 1850, consolidados no art. 689,



Gov. Pedro Ernesto

Parte 3<sup>a</sup>, do Decreto nº 3084 de 1898, porque a execução da sentença impugnada não lhe acarreta por sua natureza o minimo prejuizo.

A admissã<sup>3</sup> da appellaçã<sup>3</sup> conduziria a mais de uma violaçã<sup>3</sup> das leis do processo, que sã<sup>3</sup> leis de ordem publica. Logo, o embargado reivindicar em uma só instancia o dominio, illudindo assim o principio do duplo grã<sup>3</sup> de jurisdicçã<sup>3</sup> estatuido no art<sup>o</sup> 59, n<sup>o</sup> 11, da Constituçã<sup>3</sup>.

É mais, a decisã<sup>3</sup> na instancia superior seria a primeira e a unica proferida no feito sobre a questã<sup>3</sup> do dominio não levantada na primeira instancia.

A isso objectou o embargado - que discutindo-se o dominio na appellaçã<sup>3</sup> elle facilitaria a defesa do adversario e o livraria dos incommodos de uma

Mr. 28 de Julho de 1900  
Ribeiro Corrêas





futura demanda — e que se os seus títulos não fossem cabaes, o Tribunal não reconheceria o seu direito de propriedade, sendo elle o unico prejudicado pela troca da acção ordinaria pela appellação.

O embargante não quiz acompanhar o embargado nessa aventura, prejudicial a sua posição juridica adquirida de possuidor das terras, tendo, por isso, em seu favor a presumpção da propriedade, attestada pelos titulos do fus in re de fls. 38 e 39 com que instruiu a petição inicial e obteve a divisão, nem o proprio juiz poderia assim proceder no feito — juris ordine non servato.

A decisão que o Tribunal proferisse desta maneira constituiria um perfeito esbulho judicial da propriedade do embargante, cujo direito seria



Georgio Lunka

153

discutidos com a alteração da ordem do juízo pela supressão de uma instância e dos termos essenciais do processo, destinados a esclarecer a verdade e facilitar a prova e julgamento.

Objectou ainda o embargado - que se o terceiro prejudicado não pudesse discutir em uma das instâncias da causa o seu direito, o que se teria apurado não é que a Constituição se oppõe á sua appellação em hypothese, mas que a condemna em these, e a suprimiu do nosso direito.

Não se contestou no voto vencido uma só vez que o terceiro prejudicado não pudesse discutir o seu direito em uma só instância. Sustentou-se causa muito diversa, isto é, que o terceiro prejudicado não pode formar uma

Pr. 28 de julho 1907  
Public. 300 cent.



nova demanda na instancia superior. O caso do legatario eusina, com effeito, fue a materia prohibida na primeira instancia, a validade ou nullidade do testamento, e a mesma fue se discute na causa da appellação, e adem res, e adem questio-. O embargado pretende em opposição a este principio reivindicar na segunda instancia o dominio, materia esta que não foi suscitada na instancia inferior

A Constituição neste caso estava certamente a validade do embargado

É se o embargado chegou a absurda conclusão da prohibição da appellação em these, dove isso tão somente a sua obstinação em querer recorrer de uma decisão, que deixa illesos, incolumes,



Gotardo B. B. B.

154

o direito de propriedade in-  
veado.

Terá por acaso o em-  
bargado a veste jurídica  
do opponente, que o habi-  
lite a intervir no estado  
em que se acha o pro-  
cesso communi dividendo?

Sendo a homologação  
uma sentença de jurisdicção  
graciosa, é intuitivo que  
nella não cabe a opposi-  
ção de terceiros, que é uma  
acção de caracter eminen-  
temente contencioso, cujo fim  
é excluir tanto o autor  
como o réu (Ord. Le.º 5.º, T. 20,  
§ 31).

Admittendo-se, todavia,  
para argumentar, que se  
tivesse discutido a proprie-  
dade entre os condôminos  
e sido julgada improce-  
dente a divisação, por perten-  
cer o immovel exclusivamente

Pro. 28 de julho de 1915.  
Gotardo B. B. B.





a um delles, ainda nesta hypothese o embargo não poderia vir com a sua opposição de terceiros na instancia da appellação.

É o que ensina Paula Baptista, enfeixando as razões jurídicas, que tolhem a opposição de terceiros no caso imaginado pelo embargo.

Diz elle — « Caberá opposição de terceiros na segunda instancia? A opposição é um libello ou acção nova sujeita ao processo determinado para todos os meios legais de discussões e verificações; e a segunda instancia não é juizo de instrução, nem as causas podem deixar de passar pela primeira ordem de jurisdicção. Estes dois principios respondem negativamente. (Proc. Civil







Publicação  
Hoje teve lugar do meu  
Novembro de 1915 na  
Sala da Aud.ª deste  
Tribunal foi publico  
cada o Escorbom deste  
desta pelo Sr. Meires  
foi juiz honorario da  
Pedro Gibelli do que  
foi lavada este termo

Assentado

Gabriel Kautz in Santo Trancisco

Leitada

Hoje neste e como disse  
do meu de Novembro 1915 foi  
ca. firmada da petição  
que se segue do que  
foi lavada este termo

Assentado

Gabriel Kautz in Santo Trancisco



156



Illmo. Sr. Sr. Sr. Ministro Delator de Apparo<sup>156</sup>  
nº 1841.

Como requer.

P. Federal 24 de Nov. de 1915.

Gaspar de Souza

Domingos Manoel da Costa vem pedir a  
V. Ex.ª que se digno mandar citar ao Sr.  
Antonio Carlos Tinoco Cabral, na pessoa  
de seu advogado, o Sr. Louche e Barros  
Pimentel, para sciencia de hechos,  
propriedades nos autos de Apparo a cuius  
mencionado.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Nov. de 1915  
L. Barros Pimentel

Rio, 24 de Novembro de 1915

p. p. José Joaquim Palmiz

Certifico,



Certifico que intimiei ao senhor advogado  
Doutor Saicho de Barros Timentel, por  
todo conteúdo da petição e despacho retro, o que  
ficou sciente. O referido é verdade e dou fé.  
Supremo Tribunal Federal, em vinte e cinco de  
Novembro de mil novecentos e quinze. Al-  
fredo de Toledo, official de justiça interno.  
———— Intimação 67000. p. 9 ————

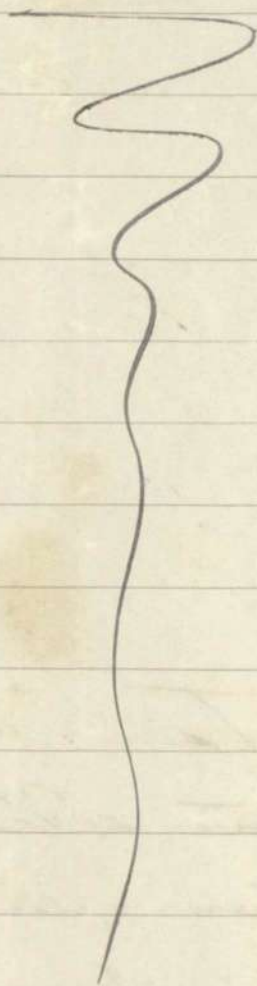
Permissa  
Aos dez dias do mez de  
Abril de 1916. faço permissa  
da dezesantão ao Sr.  
Escrivão do Juizo Secio-  
nal do E. do Paraná  
do qual lavrar este termo  
Quintaes  
Gabriel Antonio da Silva



127

## Recibimiento

Los veinte y cuatro días de  
Abril de 1916, me fueron  
entregados estos autos, de  
que hago este termo. Su  
Quirino Ignacio de Cruz,  
brevemente Juan Antonio de  
quiro o cruz. Ju. Paul  
Mariano, sucesor, sucesor.





Conclusões

Por vinte e quatro dias  
de Abril de 1916, foram  
estes autos conclusos  
ao Sr. Doutor Juiz Fed.  
rel. do que foram exten-  
sivos. Juiz Titular Ignácio de Cruz,  
Desembargador em substituição do juiz  
o senhor Juiz, Paul Planant,  
Juiz, examinador, substituído.  
etc.

Companhia o senhor Juiz Sec. rel.  
1841.

1916

Barra

Data

Por vinte e quatro de Setembro de 1916,  
me foram entregues estes autos, do que foram  
extensivos. Juiz Titular Ignácio de Cruz, Desembargador  
em substituição do juiz o senhor Juiz, Paul Planant,  
Juiz, examinador, substituído.

Aggrav. n. 1841

4x.

Julgado em 18 de Agosto de 1915 / Julgado em 18 de Novembro de 1914.

Exmos. Ss. Ministros

Exmos. Ss. Ministros

~~Leopoldo~~ - 9<sup>to</sup>

~~Leopoldo~~ - 9<sup>to</sup>

~~Martinho~~

~~Martinho~~

~~André~~

~~André~~

~~Q. Ribeiro~~ - Vencido

~~Q. Ribeiro~~

~~Leopoldo~~

~~Natal~~

~~Saraiva~~ - 1<sup>to</sup>

~~Saraiva~~

~~Leopoldo~~ - Vencido

~~Leopoldo~~ - 1<sup>to</sup>

~~Leopoldo~~

~~Leopoldo~~ - Vencido

~~Salvador~~

~~Leopoldo~~

~~M. B. B. - Vencido~~

~~Salvador~~

~~Leopoldo~~ - Vencido

~~M. B. B.~~

~~Campos~~ - Vencido

~~Leopoldo~~

~~André~~

Pub. em 2-1-915

Pub. em 13-11-915

Juz. Sem. o h. M. 1<sup>to</sup>

Juz. Sem. o h. M. 1<sup>to</sup>

Leoni Ramos

P. Milielli